

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI

**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO - PROPPEC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA -
PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA - CMCJ**

**O VALOR SOCIAL DO TRABALHO E O PRINCÍPIO DA JUSTIÇA
SOCIAL: UM ESTUDO À LUZ DA POLÍTICA JURÍDICA**

LUCILAINE IGNACIO DA SILVA

Itajaí (SC), julho de 2010

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI

**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO - PROPPEC
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA -
PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA - CMCJ**

**O VALOR SOCIAL DO TRABALHO E O PRINCÍPIO DA JUSTIÇA
SOCIAL: UM ESTUDO À LUZ DA POLÍTICA JURÍDICA**

LUCILAINE IGNACIO DA SILVA

Dissertação submetida ao Programa de Pós-
Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica –
PPCJ, da Universidade do Vale do Itajaí –
UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do
título de mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor Moacyr Motta da Silva

Itajaí (SC), julho de 2010

AGRADECIMENTOS

A DEUS, presente em todos os momentos de minha vida, guiando-me da melhor forma possível para atingir meus objetivos.

Ao Professor e Orientador, Doutor Moacyr Motta da Silva, meu carinho e respeito inestimáveis por me fazer trilhar por caminhos que me eram desconhecidos na busca de novos ideais. Com sua sabedoria e paciência mostraram-me uma nova visão do mundo.

À Professora Doutora Maria da Graça dos Santos Dias, pelos ensinamentos jurídicos e de vida. Por sua amizade leal e sincera.

A todos os Professores Doutores do Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ/UNIVALI, pelas lições ministradas, em sala de aula ou fora dela.

À CAPES, cujo financiamento, por meio da bolsa de estudos, possibilitou o desenvolvimento desta pesquisa.

Ao Professor Doutor Paulo Marcio Cruz, pela confiança e amizade, extensivo aos Funcionários e amigos, Jaqueline e Alexandre.

Aos Professores, Clóvis Demarchi e Geremias Moretto, pelo aprumo metodológico.

Aos familiares e amigos que direta ou indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho.

Muito obrigada a todos!

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Ivanir e João, pela compreensão e paciência, fundamentais para a realização deste trabalho.

À Yandra, filha, amiga e companheira, que, pelo amor e carinho concedidos, manifestou seu apoio incondicional.

À Vó Deda, que silente acompanhou e dedicou seu carinho e preocupação.

Às amigas conquistadas e às consolidadas, representadas neste breve espaço pelos amigos Renato, Anir, Carlos Brining, Françoise, Serginho e Rodrigo.

...e se não faltam razões, podem faltar palavras,
mas jamais faltará o sentimento de gratidão!

*“Tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo
para todo o propósito debaixo do céu.*

*Há tempo de nascer, e tempo de morrer; tempo de
plantar, e tempo de arrancar o que se plantou;*

*Tempo de matar, e tempo de curar; tempo de
derrubar, e tempo de edificar;*

*Tempo de chorar, e tempo de rir; tempo de
prantear, e tempo de dançar;*

*Tempo de espalhar pedras, e tempo de ajuntar
pedras; tempo de abraçar, e tempo de afastar-se
de abraçar;*

*Tempo de buscar, e tempo de perder; tempo de
guardar, e tempo de lançar fora;*

*Tempo de rasgar, e tempo de coser; tempo de
estar calado, e tempo de falar;*

*Tempo de amar, e tempo de odiar; tempo de
guerra, e tempo de paz.” (Eclesiastes, 3, 1-8)*

“Só o que faz bem ao homem, pode fazê-lo feliz”.

(Santo Agostinho)

TERMO DE ISENÇÃO

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, a Coordenação do Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí (SC), julho de 2010

Lucilaine Ignacio da Silva

Mestranda

**PÁGINA DE APROVAÇÃO A SER FORNECIDA PELA BANCA
EXAMINADORA**

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

ROL DE CATEGORIAS

Rol de categorias que a Autora considera estratégicas à compreensão do seu trabalho, com seus respectivos conceitos operacionais.

Axiologia jurídica:

Estudo dos valores que justifiquem e fundamentem o processo de construção normativa.¹

Bem Comum:

“[...] o conjunto daquelas condições sociais que consentem e favorecem nos seres humanos o desenvolvimento integral da sua pessoa”.² Fim político subordinado à moral que pretensamente pode ser alcançado pelos cidadãos, desde que estejam unidos por sentimentos de solidariedade. Para que funcionem as estratégias montadas para obtenção desse fim, é indispensável a existência na Sociedade em questão, de um mínimo de consenso sobre valores sociais como solidarismo. Diz-se também dos fatores propiciados pelo Estado com vistas ao bem-estar social.³

Consciência Jurídica:

Aspecto da *Consciência Coletiva* que se apresenta como produto cultural de um amplo processo de experiências sociais e de influência de discursos éticos, religiosos, etc., assimilados e compartilhados. Manifesta-se através de *Representações Jurídicas* e de *Juízos de Valor*. Capacidade individual ou coletiva de arbitramento dos valores jurídicos. Conjunto de sentimentos éticos e de ideais aplicados à vida jurídica.⁴

¹ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. 2000, p. 13.

² BOMBO, Frei Constantino (org.). **Encíclicas e documentos sociais**. “Do documento Sinodal à justiça no mundo à Centesimus Annus incluindo a Pacem in terris, de João XXIII, Paulo VI, João Paulo II, Santa Sé e CNBB.” – São Paulo: LTr, 1993. Vol. 2, p. 504.

³ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. 2000, p. 15.

⁴ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. 2000, pp. 22-23.

Devir:

Na linguagem filosófica, mudança ou deslocamento do que é e como está para alcance de um objetivo. Aplica-se, pois, tal significante ao significado teleológico da Política Jurídica, na mudança do “*direito que é*” para o “*direito que deve ser*”.⁵

Direito Social:

[...] caracteriza-se como *tertium genus* que dirige o novo sistema de categorias jurídicas e pessoas coletivas complexas que absorvem a multiplicidade dos seus membros na vontade única da cooperação e do solidarismo.⁶ O fundamento básico do Direito social é a socialização do Direito em oposição ao direito individual, com a qual ocorre a supremacia ou o primado do direito coletivo sobre o direito individualista, [...].⁷

Humanismo:

Esse termo é usado para indicar duas coisas diferentes: I) o movimento literário e filosófico que nasceu na Itália na segunda metade do Séc.XIV, difundindo-se para os demais países da Europa e constituindo a origem da cultura moderna; II) qualquer movimento filosófico que tome como fundamento a natureza humana ou os limites e interesses do homem. [...] O segundo significado dessa palavra nem sempre tem estreitas conexões com o primeiro. Pode-se dizer que, com esse sentido, o Humanismo é toda filosofia que tome o homem como “medida das coisas”, segundo antigas palavras de Protágoras.⁸

⁵ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. 2000, p. 30.

⁶ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de direito do trabalho**. [et. al.] – 19 Ed. Atual. – São Paulo: LTr, 2000. vol. 1. p.117.

⁷ SÜSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de direito do trabalho**. 2000. vol. 1. p. 125.

⁸ ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 2000. p. 518.

Humanismo Jurídico:

Posição doutrinária que prioriza os direitos e as necessidades dos cidadãos frente aos interesses do Estado. Atitude de valorar positivamente a dignidade de cada pessoa. Fundamento ideológico da atividade político-jurídica no sentido de colocá-la a serviço dos *Direitos Humanos*.⁹

Imaginário Social:

Conjunto de imagens do que *deve ser* apreendidas e reproduzidas no corpo social, dando origem a *Representações Jurídicas*.¹⁰

Justiça:

Significante notavelmente polissêmico, cujos principais significados, no uso corrente, são: 1. A ordem nas relações humanas; 2. Conformidade da conduta a um sistema de normas morais e jurídicas; 3. Valor fundamental do Direito e por isso objetivo permanente de toda ação político-jurídica; 4. Virtude da norma jurídica ao estabelecer equilíbrio no conflito de interesses; 5. Aplicação do princípio de igualdade na distribuição de direitos e deveres; 6. Uma organização judiciária (Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, etc.) ou o aparelhamento destinado à aplicação do Direito (procurar a Justiça).¹¹

Labor:

O labor é a atividade que corresponde ao processo biológico do corpo humano, cujos crescimento espontâneo, metabolismo e eventual declínio têm a ver com as necessidades vitais produzidas e introduzidas pelo labor no processo da vida. A condição humana do labor é a própria vida.¹²

⁹ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. 2000, p. 48.

¹⁰ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. 2000, p. 50.

¹¹ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. 2000, p. 56.

¹² ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução de Roberto Raposo, Posfácio de Celso Lafer. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 15.

Moral:

Conjunto de princípios e de padrões de conduta de um indivíduo, de um grupo ou de uma coletividade. Conjunto de regras decorrentes dos costumes e da recepção das virtudes valoradas pelo grupo social.¹³

Ordem Social:

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Política Jurídica:

Disciplina que tem como objeto o Direito *que deve ser e como deva ser*, em oposição funcional à Dogmática Jurídica, que trata da interpretação e da aplicação do Direito que é, ou seja, do Direito vigente. Diz-se do conjunto de estratégias que visam à produção de conteúdo da norma, e sua adequação aos valores *Justiça e Utilidade Social*. Complexo de medidas que têm como objetivo a correção, derrogação ou proposição de normas jurídicas ou de mudanças de rumo na Jurisprudência dos Tribunais, tendo como referente a realização dos valores jurídicos.¹⁴

Práxis:

Aplicação da teoria a casos encontrados na *Experiência*, o que leva a reflexões sobre o que deve ser feito. A prática de orientações teóricas nas atividades políticas com vistas a um determinado fim.¹⁵

Princípio da Justiça Social:

Concepção do que seja justo para todos. Um dos fins buscados pelas estratégias de Política do Direito.¹⁶

Sociedade:

¹³ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. 2000, p. 65.

¹⁴ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. 2000, p. 77.

¹⁵ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. 2000, p. 78.

¹⁶ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. 2000, p. 57.

Lato sensu, sistema social em que se identifica uma comunidade de interesses e alguns fins comuns, embora difusos. É nesta acepção que, na linguagem político-jurídica, se enuncia a *Justiça Social* e a *Utilidade Social*.¹⁷

¹⁷ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. 2000, p. 89.

Trabalho:

O trabalho é a atividade correspondente ao artificialismo da existência humana, existência esta não necessariamente contida no eterno ciclo vital da espécie, e cuja mortalidade não é compensada por este último. [...]. A condição humana do trabalho é a mundanidade.¹⁸

Útil:

Qualidade daquilo que supre uma falta ou satisfaz uma necessidade. É assim atributo da norma jurídica materialmente válida.¹⁹

Utilidade Social:

Num critério político jurídico, uma das qualidades que deve ter a norma e, assim, merecer integrar um sistema jurídico. Consiste sempre na resposta adequada a uma legítima necessidade coletiva.²⁰

Utopia:

No sentido filosófico, uma ideologia posta em ação, com vistas ao alcance da situação melhor possível. No sentido utilizado na teoria da Política Jurídica, todo projeto de transformação e mudança como projeção de como deva ser a convivência humana e qual o direito que possa garantir a situação desejada.²¹

Valor:

[...] O valor em si (Selbstwert) reside na sua mesma essência; possui este carácter com independência de outros valores; [...]; não é meio para eles.²²

¹⁸ ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 2003. p. 15.

¹⁹ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. 2000, pp. 95-96.

²⁰ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. 2000, p. 96.

²¹ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. 2000, p. 96.

²² HESSEN, Johannes. **Filosofia dos valores**. Tradução de L. Cabral Moncada. Coimbra: Almedina, 2001, p. 90.

SUMÁRIO

RESUMO	XV
RESUMEN	XVI
INTRODUÇÃO	17
 Capítulo 1	 21
O VALOR SOCIAL DO TRABALHO	21
 1.1 A ESSÊNCIA DOS VALORES EM JOHANNES HESSEN	 21
1.2 A ESSÊNCIA DOS VALORES EM MAX SCHELER	33
1.3 SÍNTESE CRÍTICO-REFLEXIVA SOBRE OS VALORES E O VALOR SOCIAL DO TRABALHO	37
 Capítulo 2	 47
O PRINCÍPIO DA JUSTIÇA SOCIAL	47
 2.1 CONCEITO DE PRINCÍPIO	 48
2.2 PRINCÍPIO DA JUSTIÇA SOCIAL – VISÃO DOUTRINÁRIA	49
2.3 PRINCÍPIO DA JUSTIÇA SOCIAL – VISÃO POLÍTICO-JURÍDICA NORMATIVA	56
2.4 PRINCÍPIO DA JUSTIÇA SOCIAL – VISÃO JURISPRUDENCIAL	59
2.4.1 Da Submissão à Comissão de Conciliação Prévia	61
2.4.2 Submissão à Comissão de Conciliação Prévia e Celeridade Processual	62
2.4.3 Responsabilidade Subsidiária	64
2.4.4 Doença Profissional e Dano Moral - Indenização	65

2.4.5 Dissídio Coletivo de Natureza Econômica.....	67
2.4.6 Dissídio Coletivo – Professores e Reajuste Salarial.....	69
2.4.7 Manutenção de Plano de Saúde – Justiça Social.....	71
2.4.8 Contrato de Trabalho – Justiça Social	73
 Capítulo 3.....	 77
POLÍTICA JURÍDICA, JUSTIÇA SOCIAL E VALOR SOCIAL DO TRABALHO	77
 3.1 CONCEITO DE POLÍTICA JURÍDICA.....	 77
3.1.1 Objeto e Objetivo da Política Jurídica	80
3.1.2 Caráter Político-Jurídico da Norma	81
3.2 FUNDAMENTOS DE POLÍTICA JURÍDICA.....	83
3.2.1 Ética.....	84
3.2.2 Estética	86
3.2.3 Ética da Estética.....	87
3.2.4 Eticidade	88
3.2.5 Humanismo.....	89
3.2.6 Moral.....	91
3.2.7 Legalidade	92
3.2.8 Eficácia.....	93
3.2.9 Validade Material da Norma (do justo e do útil)	94
3.3 FUNDAMENTOS DA POLÍTICA JURÍDICA VOLTADOS PARA A JUSTIÇA SOCIAL E O VALOR SOCIAL DO TRABALHO	98
 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	 107
REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS	119
ANEXOS	125

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto "O Valor Social do Trabalho e o Princípio da Justiça Social: um estudo à luz da Política Jurídica". Desenvolve-se com o objetivo de estudar as decisões jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho sob o enfoque da aplicação dos princípios: Justiça Social e Valor Social do Trabalho. A idéia de Justiça Social para o presente estudo dirige-se exclusivamente para o Direito do trabalho. A pesquisa está relacionada à área de concentração Fundamentos do Direito Positivo do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Univali. Adota como linha de pesquisa, a Produção e Aplicação do Direito. O marco teórico apóia-se no pensamento de Johannes Hessen e Max Scheler. Para melhor compreensão do estudo, distribui-se a pesquisa em três capítulos. No primeiro capítulo, estudou-se o Valor Social do Trabalho sob o enfoque da essência dos valores em Johannes Hessen e Max Scheler. No segundo capítulo investigou-se o Princípio da Justiça Social nas visões doutrinária, normativa e jurisprudencial. No terceiro capítulo, sob os aspectos da Política Jurídica e do aporte teórico de Osvaldo Ferreira de Melo, estudaram-se os Fundamentos de Política Jurídica para, ao final, direcioná-los à Justiça Social e ao Valor Social do Trabalho. O presente estudo pretende demonstrar aos operadores jurídicos (juízes, procuradores, advogados, assessores jurídicos e acadêmicos de direito) uma maior compreensão dos valores, em especial, a Justiça Social e o Valor Social do Trabalho, nas decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, levando-se em conta a realidade social para alcançar decisões mais justas e úteis para a Sociedade. A investigação teórica elabora-se sob a base lógica do Método Indutivo, com o auxílio das Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional, da Pesquisa Bibliográfica e Jurisprudencial.

RESUMEN

Este trabajo se centra en "El valor social del trabajo y principio de justicia social: un estudio a la luz de Política Legal." Desarrollado con el objetivo de estudiar La jurisprudencia de la Corte Superior del Trabajo bajo el enfoque de la aplicación de principios: Justicia Social y el valor social del trabajo. La idea de la justicia social para el presente estudio se dirige exclusivamente a la legislación laboral. La investigación está relacionada con el área de concentración de Fundamentos positivos del Derecho Del Curso de Maestría en Ciencias Jurídicas de Univali. Adopta una línea de investigación, producción y aplicación de la ley. El marco teórico se basa en la idea de Johannes Hesse y Max Scheler. Para comprender mejor el estudio, la investigación se distribuye en tres capítulos. En el primer capítulo, se estudió El valor social del trabajo bajo el enfoque de los valores esenciales de Johannes Hesse y Max Scheler. En el segundo capítulo investigó el Principio de Justicia Social en las opiniones doctrinales, la ley de reglamentación y en la jurisprudencia. En el tercer capítulo, bajo los aspectos de la política legal y la base teórica de Osvaldo Ferreira de Melo, estudió los fundamentos de la política jurídica en el extremo para dirigirlas a la Justicia social y la Relación de Trabajo. Este estudio tiene como objetivo demostrar a los profesionales Del Derecho (jueces, fiscales, abogados, asesores jurídicos y académicos de la ley) una mayor comprensión de los valores, en particular la justicia social y la Relación de Trabajo, las decisiones tomadas por el Tribunal Superior del Trabajo, lo que lleva en cuenta la realidad social para alcanzar decisiones más justas y útiles a la sociedad. La investigación teórica se elaborará bajo la lógica de los métodos inductivo, con la asistencia de la revisión técnica, la categoría, el concepto operacional, la Biblioteca de Investigación y jurisprudencial.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo "O Valor Social do Trabalho e o Princípio da Justiça Social: um estudo à luz da Política Jurídica". Como objetivo institucional, produzir uma Dissertação para a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ, pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

O tema será desenvolvido na linha de pesquisa Produção e Aplicação do Direito, na área de concentração, denominada Fundamentos do Direito Positivo.

A pesquisa tem como objetivo geral verificar a incidência e o alcance dos Princípios da Justiça Social e do Valor Social do Trabalho nos acórdãos proferidos pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Os objetivos específicos consistem em:

a) identificar, nas decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, os Princípios da Justiça Social e Valor Social do Trabalho e analisar sua aplicação, seu alcance e situações em que se apresentam como fundamento.

b) estudar os fundamentos da Teoria dos Valores para analisá-los nas questões voltadas para o Valor Social do Trabalho.

c) enlaçar o estudo com os Fundamentos de Política Jurídica desenvolvida por Osvaldo Ferreira de Melo.

Registra-se que, quanto à Metodologia empregada, para encetar a Fase de Investigação²³ adotou-se o Método Indutivo²⁴. Para as diversas

²³ “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. 10. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora. 2007. p. 101.

fases da Pesquisa, operacionalizaram-se as Técnicas do Referente²⁵, da Categoria²⁶, do Conceito Operacional²⁷ e da Pesquisa Bibliográfica²⁸. Na fase de Tratamento dos Dados, utilizou-se o Método Cartesiano²⁹, voltado para uma análise compreensiva do tema na sua dimensão teórica e prática. O Relatório dos Resultados compõe-se na base lógica indutiva.

Os conceitos operacionais das categorias, consideradas essenciais para a compreensão do trabalho, encontram-se relacionadas no Rol de Categorias localizado antes do Resumo.

Importante salientar que este trabalho tem uma visão moral e não uma visão capitalista.

Investigar os Princípios Justiça Social e o Valor Social do Trabalho na Produção e Aplicação do Direito demonstrou a relevância e a atualidade do tema estudado para alcançar soluções mais justas e úteis para a Sociedade.

Alguns questionamentos se fizeram presentes na realização desta Dissertação, como:

a) Os Princípios da Justiça Social e do Valor Social do

²⁴ “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. 2007, p. 104.

²⁵ “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. 2007, p. 62.

²⁶ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. 2007, p. 31.

²⁷ “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. 2007, p. 45.

²⁸ “Técnica da investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais.” PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica**. 2007, p. 239.

²⁹ Sobre as quatro regras máximas do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001, pp. 22-26.

Trabalho são ponderados ou são argüidos nas decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho?

b) Qual o real alcance dos Princípios da Justiça Social e do Valor Social do Trabalho para a Sociedade?

c) Como os Valores são concebidos pelo Estado e pela Sociedade?

d) Como a Política Jurídica poderá contribuir para a realização dos referidos princípios?

Diante dos problemas formulados, a pesquisa será desenvolvida tendo como base as seguintes hipóteses:

a) A Justiça Social apresenta-se como princípio na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

b) As normas que regulam o Direito do Trabalho necessitam de reformulações normativas para uma Justiça Social;

c) A Teoria dos Valores é fundamento para a realização da Justiça Social e do Valor Social do Trabalho;

d) Os fundamentos da Política Jurídica destinados à reforma legislativa serão buscados na Teoria da Política Jurídica.

Como proposta inicial o trabalho foi distribuído em três capítulos. O primeiro propõe-se a estudar '**O Valor Social do Trabalho**'. A essência dos Valores e seus fundamentos, voltados para Ser Humano. Repensar os valores sociais sob o enfoque da fenomenologia, na teoria e na práxis.

No segundo capítulo a proposta é conceituar e fundamentar '**O Princípio da Justiça Social**', como instrumento de realização do Bem Comum. Trata dos fundamentos da Justiça Social, vinculada como Ordem

Social³⁰, na qual o trabalho constitui seu meio, fim e elemento indispensável.

O terceiro e último capítulo, '**Política Jurídica, Justiça Social e Valor Social do Trabalho**', conterà estudos acerca dos fundamentos de Política Jurídica voltados para a realização da Justiça Social e do Valor Social do Trabalho.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, apresentando-se conclusões destacadas, seguidas da estimulação à continuidade da pesquisa, dos estudos e reflexões sobre o tema apresentado à investigação científica. Finalmente, deixa-se consignado que o presente trabalho não pretende esgotar o assunto.

³⁰ 1. Conjunto de regras que estabelecem o modo de proceder em uma Sociedade. 2. O resultado de procedimentos coletivos, com obediência aos princípios legais. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. 2000, p. 73.

Capítulo 1

O VALOR SOCIAL DO TRABALHO

No presente capítulo examinam-se fontes destacadas sobre a Teoria dos Valores, com recorte metodológico sobre os Valores Sociais do Trabalho.

O estudo tem por fundamentação teórica o pensamento de Johannes Hessen³¹ e Max Scheler³².

1.1 A ESSÊNCIA DOS VALORES EM JOHANNES HESSEN³³

Da obra em estudo, pôde-se constatar, inicialmente, um entendimento sobre a idéia de Filosofia. Neste entendimento, significa que a concepção de Filosofia corresponde a um auto-exame do Espírito. Para Hessen, o “espírito humano cultiva ciência e arte; pratica actos de moralidade e de religião”.³⁴

A respeito da Filosofia o autor indaga: Que é moralidade? Que é arte? Que é religião? Por fim, ele questiona a essência dos valores éticos, estéticos e religiosos.

A Filosofia vai além dos valores explicitados acima. Ela é

³¹ HESSEN, Johannes. **Filosofia dos valores**. Tradução de L. Cabral Moncada. Coimbra: Almedina. 2001.

³² SCHELER, Max. **Da Reviravolta dos Valores**. Trad. Marco Antônio dos Santos. Casa Nova. Petrópolis. Vozes. 1994.

³³ Johannes Hessen. Sacerdote católico e filósofo. Nasceu em Lobberich, Renânia, 1889, tendo falecido no ano de 1971. Foi professor de Filosofia na Universidade de Colônia, a partir de 1927. Seu pensamento é fortemente influenciado pelas idéias cristãs de Santo Agostinho. Entre as inúmeras obras, destacam-se: Tratado de Filosofia, em três volumes: doutrina. (Doutrina da Ciência, Doutrina dos Valores e Doutrina da Realidade), Filosofia da Religião, em dois volumes (Métodos e formas da Filosofia da Religião e Sistema de Filosofia da Religião), e Teoria do Conhecimento. Filosofia dos Valores. LOGOS. **Enciclopédia Luso-Brasileira de Filosofia**. Nº 2 Verbo. Lisboa. São Paulo. 1990, p. 1166.

³⁴ HESSEN, Johannes. **Filosofia dos valores**. 2001, p. 31.

considerada como concepção do mundo e se classifica em três disciplinas fundamentais: a Teoria da Ciência, a Teoria dos Valores e a Teoria da Realidade. O filósofo ressalta o significado da Teoria dos Valores, distinguindo-a de uma Teoria Geral e de uma Teoria Especial.

A Teoria Especial dos Valores seria constituída por três disciplinas designadas: de Ética, Estética e Filosofia religiosa e a Teoria geral. Igualmente, as três disciplinas dedicam-se ao valor e ao valer em si mesmos, servindo de fundamento à Teoria especial.

A Teoria dos Valores se encontra numa relação particular com a Teoria das concepções do mundo, ou seja, qualquer visão do ponto de vista ontológico³⁵ terá de ser completada e aprofundada por outra do ponto de vista axiológico. Uma concepção do mundo implica numa concepção de vida, na realização dos valores.

Segundo Hessen, a realização plena da nossa existência dependerá da concepção que tivermos acerca dos valores, no sentido de que

“[...] aquele que nega todos os valores, nada vendo neles do que ilusão, não poderá deixar de falhar na vida. Aquele que tiver uma errada concepção dos valores não conseguirá imprimir à vida o seu verdadeiro e justo sentido. Também esse fatalmente falhará na vida, a não ser que um destino benévolo o preserve de todas as más situações em que venha a cair. Pelo contrário, todo aquele que conhecer os verdadeiros valores e, acima de todos, os do bem, e que possuir uma clara consciência valorativa, não só realizará o sentido da vida em geral, como saberá ainda achar sempre a melhor decisão a tomar em todas as suas situações concretas”.³⁶

O conhecimento dos valores pode nos prestar relevantes

³⁵ Doutrina segundo a qual “o trabalho filosófico não começa no homem, mas em Deus; não sobe do espírito ao Ente, mas desce do Ente ao espírito”. ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 2000. p. 728.

³⁶ HESSEN, Johannes. **Filosofia dos valores**. 2001, p. 33.

serviços. É pelos valores e pelos critérios de valoração ao qual o homem obedece que os conhecemos. Para apreciarmos e reconhecemos os valores no outro, se faz necessário que tenhamos antes de qualquer coisa, conhecimento profundo de nossos próprios valores.

Atualmente, a expressão “valores” é habitual e cotidiana. Ouve-se falar até mesmo fora da área de abrangência da ciência e da economia. O vocábulo é empregado pela maioria das pessoas sem o menor embaraço, porém, poucos têm exata consciência do seu alcance filosófico.

Para a lógica deste estudo, sobre o valor do trabalho, questiona-se: o que é afinal valor? Qual é a essência dos valores?

Pode-se dizer que o conceito de valor é supremo. Não admite definição, como os de ser, existência, e outros. A palavra “valor”, quando pronunciada, pode querer significar três coisas distintas: a vivência de um valor; a qualidade de valor de uma coisa; ou a própria idéia de valor em si mesma. Valor é objeto de experiência, de vivência. E, a vivência de valores é um fato.

Para adentrar ao sentido da palavra valor, o autor procede na fenomenologia. Os métodos apriorísticos que consiste em partir de conceitos previamente formados, são descartados. A Teoria dos Valores parte essencialmente do fenômeno valor.

Como tudo que nos é imediatamente dado se considera fenômeno, o valor assim o é, pois nos é dado na nossa consciência de valores, na vivência que deles temos.

A consciência de vivência destes valores se dá quando, de súbito, os valores nos iluminam a alma, originando um estado psíquico que nos enriquece e nos torna felizes.

A vivência dos valores não apresenta somente o lado passivo da vida. Há também, um lado mais ativo, que ao falar em valor, se foca na valoração. Esta vivência se dá quando se atribui valor a alguma coisa, quando se aprecia e/ou emite um juízo de valor.

Valorar é algo comum e constante no cotidiano. Esta é a essência do ser humano. Conhecer, querer, valorar, é pressuposto de valor. Deseja-se o que nos parece valioso, ou seja, aquilo que nossa consciência de vivência aponta como digno de ser desejado.

A valoração pode se apresentar de duas formas: positiva e negativa. Algumas coisas podem nos parecer valiosas e outras desvaliosas. Assim, tem-se a idéia de que nos é valioso tudo que satisfaz determinada necessidade.³⁷

Sob este aspecto, a Filosofia dos Valores adota nítida separação entre realidade e valor. Faz-se a distinção entre ciências do ser e ciências dos valores. As primeiras se ocupam daquilo que é, enquanto que a segunda se funda em juízos de valor.

Determinada coisa só terá valor a partir da existência de alguém que lhe atribua esta qualidade. O valor não está por 'si', mas para a consciência de um sujeito. No entanto, este sujeito não determina o que é valioso e não valioso. Os valores se acham referidos àquilo que há de comum em todos os homens e não ao sujeito homem, individual.³⁸

A cultura humana, na sua essência é uma realização de valores. Os valores se tornam realidade por meio de ações morais. É através da realidade que o valor cria forma.

O valor penetra na forma do real quando se mostra na esfera do ideal. A ação do homem, sob a forma de qualidades, características e modos de ser, os torna existencial. São 'suportes' portadores de valores que não se alteram com a alteração dos objetos em que se manifestam.³⁹

Numa estrutura hierárquica, pode-se dizer que os valores

³⁷ HESSEN, Johannes. **Filosofia dos Valores**. 2001, pp. 45-46.

³⁸ HESSEN, Johannes. **Filosofia dos Valores**. 2001, p. 51.

³⁹ HESSEN, Johannes. **Filosofia dos Valores**. 2001, pp. 56-57.

admitem graus, enquanto que o Ser, não. Os valores podem ser sensíveis e inferiores aos valores espirituais, assim como os valores éticos são superiores aos valores estéticos. Distinguir Ser e valor não significa separá-los em absoluto. Ao contrário, os valores estão condenados a existir senão através da realidade do Ser.⁴⁰

A realidade do Ser é cercada e saturada de valores que repassam por todos os lados da vida real. Por isso, é importante saber educar a sensibilidade, a intuição, o nosso órgão visual dos valores, de forma que não se perca na abundância infinita que se apresentam.

Segundo Hessen, o intelecto extrai os conceitos da experiência, do ser. É através da experiência e dos dados dos sentidos, fornecidos pela realidade, que os conceitos universais são formados. A partir desta idéia, o autor passa a considerar valioso o próprio ser, a sua plenitude.⁴¹

Por mais que a realidade possa contradizer-se com as mais elevadas aspirações da consciência moral, sem estes valores não há como existir o sentido de Humanismo⁴² como valor.

A humanidade, o Ser, possuem conteúdo de sentido (valor), na medida em que realiza ou pode realizar certo fim. Este fim à que se destina que é valioso, porque o fim está ancorado no valor.⁴³ A finalidade dos valores possui significação própria. Representa algo de novo sem se referir ao conteúdo e ao fim formal.

O valor não pode ser conceituado como bem, pois significa

⁴⁰ HESSEN, Johannes. **Filosofia dos Valores**. 2001, pp. 59-60.

⁴¹ HESSEN, Johannes. **Filosofia dos Valores**. 2001, pp. 66-67.

⁴² Esse termo é usado para indicar duas coisas diferentes: I) o movimento literário e filosófico que nasceu na Itália na segunda metade do séc. XIV, difundindo-se para os demais países da Europa e constituindo a origem da cultura moderna; II) qualquer movimento filosófico que tome como fundamento a natureza humana ou os limites e interesses do homem. [...] O segundo significado dessa palavra nem sempre tem estreitas conexões com o primeiro. Pode-se dizer que, com esse sentido, o Humanismo é toda filosofia que tome o homem como “medida das coisas”, segundo antigas palavras de Protágoras. ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 2000, p. 518.

⁴³ HESSEN, Johannes. **Filosofia dos Valores**. 2001, pp. 68-69.

perfeição que acaba por tornar algo valioso. Nem tão pouco, confundir valor com fundamento do valor, pois este último é uma grandeza ontológica, enquanto que valor possui grandeza axiológica.⁴⁴ Os bens são o fundamento dos valores.

A Filosofia dos Valores de base fenomenológica tem se esforçado para aclarar a relação entre Valor e Dever-ser. Essa corrente ensina que todo dever-ser se funda num valor. O valor nos dá o fundamento do dever-ser e não o contrário.⁴⁵

O dever-ser pode denominar-se atual e ideal. O dever-ser ideal é o *modus assendi* do valor, ou seja, a sua maneira de ser, sendo o valor, o conteúdo deste dever-ser. Por outro lado, o dever-ser atual não pertence ao valor. É apenas algo que se lhe vem juntar, dependendo do esforço do homem. O dever-ser ideal é um momento contido no seu dever-ser atual.⁴⁶

Quando contemplados em si mesmos, os valores não contêm o dever de obrigação. Segundo Scheler, é da maior importância o fato de os valores serem por natureza, em si mesmos, indiferentes ao ser e dever ser.⁴⁷

O dever ser, desde que pensado apenas em si mesmo, pertence ao valor. Na vivência do próprio valor estão inseridas a obrigatoriedade e a consciência do dever ser. Estes são imanentes. Pertencem à essência do moralmente bom. O dever ser ético se funda na essência do valor ético. Os valores éticos, impregnados de bem moral, exigem um dever para a consciência.⁴⁸

Scheler lembra que do valor ético advém às propriedades, ações, etc. Segundo ele o homem enquanto indivíduo adquire estas aquisições

⁴⁴ HESSEN, Johannes. **Filosofia dos Valores**. 2001, pp. 70-72.

⁴⁵ HESSEN, Johannes. **Filosofia dos Valores**. 2001, p. 74.

⁴⁶ HESSEN, Johannes. **Filosofia dos Valores**. 2001, p. 75.

⁴⁷ HESSEN, Johannes. **Filosofia dos Valores**. 2001, pp. 76-77.

⁴⁸ HESSEN, Johannes. **Filosofia dos Valores**. 2001, p. 79.

quando feitas através de suas forças e de seu trabalho.⁴⁹

Importante observar que o dever-ser fundado, no próprio valor ético, o torna mais plausível e acaba por excluir o fundamento em Deus. O dever moral possui estreita relação com a vontade divina, todavia não afeta o alicerce do imperativo moral no próprio valor em si mesmo. Com isso, pode-se dizer que o fundamento primário desse imperativo dever-ser é função da Filosofia.⁵⁰

O homem é dotado de boa vontade que não se adquire senão pelo sacrifício. Os valores assim são tomados em sua relação para com o trabalho, o que vem a provocar uma elevação do nível ético. E, todo valor ético comporta apenas o que cada um pode e torna possível.⁵¹

Na vida, atribuem-se valores a muitas coisas, como dinheiro, saúde, bens materiais de modo geral, que, valoradas, denominam de valores. Entretanto, destes, alguns possuem valor para determinadas pessoas e para outras não. Estes valores podem ser designados como individuais e subjetivos.

Há também os subjetivos gerais.⁵² Estes, porém, valem para toda espécie humana. Refere-se a coisas efetivamente valoradas de maneira positiva por toda coletividade. São especificamente, coisas comuns às pessoas, como: alimento, vestuário, saúde, educação, dentre outros que interessam ao homem como ser natural. Tais valores constituem necessidades humanas

⁴⁹ SCHELER, Max. **Da Reviravolta dos Valores**. 1994, p. 146.

⁵⁰ HESSEN, Johannes. **Filosofia dos Valores**. 2001, pp. 79-80.

⁵¹ SCHELER, Max. **Da Reviravolta dos Valores**. 1994, p. 146.

⁵² “[...] além destes [...] haverá ainda outros mais altos e duma validade *objectiva ou transsubjectiva* [...] ao falar aqui de validade supra-individual ou transsubjectiva dos valores, queremos neste momento significar uma validade ou um valor independente das valorações de facto feitas pelos indivíduos. Há, porém valores que não são valores só por os homens os reconhecerem como tais e por valorarem as coisas à luz deles, mas sim por, de facto, os deverem reconhecer necessariamente. Ora, são estes, na verdade, os valores mais altos chamados *espirituais* [...] duma validade *objectiva e absoluta*: Objectiva, porque reside na própria essência do valor; absoluta porque incondicional e independentemente de quaisquer valorações acidentais e particulares dos indivíduos.” HESSEN, Johannes. **Filosofia dos Valores**. 2001, p. 81.

fundamentais.⁵³

Segundo a doutrina do relativismo axiológico, todos os valores são relativos. Esta doutrina nega aos juízos de valor qualquer espécie de validade objetiva. Para esta concepção, a própria iniciativa de convencimento dela aos outros, já afirma implicitamente a existência de valores objetivos.⁵⁴

Para Hessen, a reflexão sobre o nosso modo de experimentar e de viver os valores, demonstra que na vivência do valor está incluída a vivência de objetividade de cada um, ou seja, que vivem-se os valores como objetivos.

Segundo o autor, numa fundamentação filosófico-cultural do objetivismo dos valores, a atividade cultural exercida pelo homem é uma realização de valores objetivos. A cultura é um fato e pressupõe a existência de tais valores.⁵⁵

Sob um ponto de vista inicial sobre a matéria, Hessen classifica os valores em formal e material. E, sob o ponto de vista formal, subdivide-os em positivos e negativos⁵⁶, valores pessoais e valores reais⁵⁷, valores autônomos⁵⁸ e valores dependentes⁵⁹.

Numa classificação de valores, sob o ponto de vista material

⁵³ HESSEN, Johannes. **Filosofia dos Valores**. 2001, pp. 80-81.

⁵⁴ HESSEN, Johannes. **Filosofia dos Valores**. 2001, pp. 82-84.

⁵⁵ HESSEN, Johannes. **Filosofia dos Valores**. 2001, pp. 85-86.

⁵⁶ [...] Valor positivo é aquele que mais geralmente costumamos designar pela expressão pura e simples de 'valor'. [...] Ao valor positivo contrapõe-se o negativo, chamando-se então a este, mais propriamente, 'desvalor'. HESSEN, Johannes. **Filosofia dos Valores**. 2001, p. 89.

⁵⁷ [...] Valores das pessoas, ou pessoais, são aqueles que só podem pertencer às pessoas, como os valores éticos. Reais (de *res*) os que aderem a objectos ou coisas impessoais, [...]. HESSEN, Johannes. **Filosofia dos Valores**. 2001, p. 90.

⁵⁸ [...] O valor em si (*Selbstwert*) reside na sua mesma essência; possui este carácter com independência de outros valores; [...]; não é meio para eles. HESSEN, Johannes. **Filosofia dos Valores**. 2001, p. 90.

⁵⁹ [...] o valor *derivado*. [...] não deve a si mesmo o seu carácter de valioso, mas tira-o de um outro valor. [...] Os valores que se refere são os valores em si mesmos". HESSEN, Johannes. **Filosofia dos Valores**. 2001, p. 90.

e não dos valores em si, chega-se facilmente a uma classificação que, imediatamente reúne todos os valores em duas classes fundamentais, denominadas de valores sensíveis e valores espirituais.

Os valores sensíveis⁶⁰ se referem ao homem enquanto ser simples da natureza e os valores espirituais⁶¹, ao homem como ser espiritual.

Diante de tal classificação de valores, M. Scheler apresenta critérios que determinam a altura dos valores. Para ele, os valores são tanto mais altos quanto maior a sua duração. Os valores mais baixos são transitórios e de menos duração e, os mais altos são eternos. Outro critério diz respeito à divisão. Quanto menos divisível for, mais alto o valor.

Para Scheler, o valor serve de fundamento a outros, e mais alto é o valor, quanto mais os outros se fundarem dele. Outro critério se dá quanto à satisfação que a realização de determinado valor produz na pessoa. Quanto maior a satisfação, mais alto é o valor. E, por fim, como ultimo critério, Scheler se

⁶⁰ À categoria dos valores sensíveis pertencem: [...] Os valores do *agradável* e do *prazer*, também chamados 'hedônicos'. Ela abrange não só todas as sensações de prazer e satisfação, como tudo aquilo que é apto a provocá-las [...]. 2. Os *valores vitais* ou da vida. [...] no sentido naturalista da palavra, isto é, o '*Bios*'. Cabem aqui o vigor vital, a força, a saúde etc. 3. *Valores de utilidade*. Coincidem com os chamados valores econômicos. Referem-se a tudo aquilo que serve para a satisfação das nossas necessidades da via (comida, vestuário, habitação etc.) e ainda aos instrumentos que servem para a criação destes bens" HESSEN, Johannes. **Filosofia dos Valores**. 2001, pp. 91-92.

⁶¹ À categoria dos valores espirituais pertencem: Os *valores lógicos* [...] a *função* do conhecimento – [...] – e o *conteúdo* do conhecimento. [...] Todo o juízo, toda a proposição, que forem verdadeiros, serão então valores lógicos positivos; todos os que forem falsos serão desvalor ou valores lógicos negativos. [...] 2. *Valores éticos*, ou do bem moral. [...] a) Só podem ser portadores as pessoas, nunca as coisas. [...] b) [...] aderem sempre a suporte *reais*. [...] c) Os valores éticos têm o caráter de exigências e imperativos absolutos. Deles desprende-se sempre um categórico 'tu deves fazer' ou 'tu não deves fazer' isto ou aquilo; exigem imperiosamente que a consciência os atenda e os realize. [...] d) [...] dirigem-se ao homem em geral, a todos os homens; são *universais*; a sua pretensão a serem realizados é universal. [...] e) [...] constituem uma norma ou critério de conduta que afecta todas as esferas da nossa actividade e da nossa conduta na vida. [...] f) [...] é em si de natureza *formal*, [...]. 3. *Valores estéticos*, ou do Belo [...] a) o belo não adere apenas as pessoas, mas também as coisas. b) [...] reside essencialmente na *aparência*. [...] c) a sua presença *imediate e intuitiva* [...]. 4. *Valores religiosos*, ou do Santo [...] eles próprios são já Realidade [...] é: a) *valor e ser* ao mesmo tempo [...] ; b) uma particular e *específica* qualidade de *valor* [...]; c) a sua transcendência [...]; d) [...] apesar de sua *transcendência*, não deixa de haver também entre o valor do 'Santo' e os outros valores uma relação muito íntima". HESSEN, Johannes. **Filosofia dos Valores**. 2001, pp. 92-98.

refere ao diferente grau de relatividade.⁶²

Após toda essa classificação, pode-se dizer que os valores espirituais prevalecem sobre os sensíveis e que, na esfera dos valores espirituais o primado pertence aos valores éticos. Os valores religiosos são os mais altos, porquanto os demais valores se fundam neles.⁶³

Os valores podem ser apreendidos, captados de forma imediata. A este fenômeno, Hesse caracteriza de imediatidade. Os valores têm seu conteúdo apreendido num ato de intuição.⁶⁴

Os valores estéticos se apreendem intuitivamente. Hesse ensina que todo conhecimento dos valores se assenta numa colaboração entre as funções do entendimento e do sentimento.⁶⁵

Os valores em geral, e em especial sobre os valores éticos, Scheler ensina que são apenas manifestações subjetivas na consciência humana. Valores que não possuem existência ou sentido algum, se não houver a presença do homem. Segundo ele, bom é o que é desejável, ruim o que é rejeitado. Sem a consciência do 'desejar' e do 'sensível', a realidade nada mais é que um acontecer livre de valor.⁶⁶

Os valores são apreendidos pelo sentimento. Sentimentos que são ações do espírito numa atividade independente e primária como a representação do sentimento.

O juízo de valor se funda na vivência do próprio valor, que essencialmente se caracteriza pelo pensamento valorador. Enquanto a valoração em si, utiliza o juízo de valor, o pensamento valorador move-se no plano dos

⁶² HESSEN, Johannes. **Filosofia dos Valores**. 2001, pp. 99-100.

⁶³ HESSEN, Johannes. **Filosofia dos Valores**. 2001, p. 102.

⁶⁴ HESSEN, Johannes. **Filosofia dos Valores**. 2001, pp. 113-114.

⁶⁵ HESSEN, Johannes. **Filosofia dos Valores**. 2001, pp. 116-117.

⁶⁶ SCHELER, Max. **Da Reviravolta dos Valores**. 1994, pp. 153-154.

juízos de realidade ou de existência.⁶⁷

Para que um pensamento valorante seja legitimado, basta que se reconheça nele sua estrutura particular e reconduzi-lo à sua origem e fundamento, ou seja, para a vivência dos valores.⁶⁸

Dentre toda classificação de valores já apresentadas, Scheler ressalta dois que pertencem ao âmbito valorativo médio: o valor da utilidade e o valor vital. Este último, preferível ao primeiro.

Lembra ainda, o autor, que outros podem ser acrescentados, como ainda o valor da “conservação” e o valor da “expansão”, o valor da “adaptação” e o valor da “conquista”, o valor instrumental e o valor orgânico.⁶⁹

O valor vital (de primeira linha) encontra-se na essência dos próprios valores. Estes consolidam-se através dos valores de utilidade (segunda linha), que são vivenciáveis apenas quando os valores de primeira linha estão de alguma forma presentes.

Seja qual for o valor de utilidade, ele é considerado um valor para uma essência vital. Aquilo que busca de uma maneira regrada, a realização de um valor bom, pode-se dizer que é ‘útil’⁷⁰.

Entretanto, o ‘útil’, quando apresentado a partir de sua ligação com o ‘agradável’, corre o risco de perder sua ‘utilidade’, seu ‘valor’. Para que isso não ocorra, ele, o ‘útil’, deve se apresentar pelo ‘querer’, no sentido de ser desejado.⁷¹ A vida, como valor vital, “deve” produzir algo útil, à medida que

⁶⁷ HESSEN, Johannes. **Filosofia dos Valores**. 2001, p. 130.

⁶⁸ HESSEN, Johannes. **Filosofia dos Valores**. 2001, p. 138.

⁶⁹ SCHELER, Max. **Da Reviravolta dos Valores**. 1994, p. 159.

⁷⁰ “Tudo o que significativamente pode-se chamar ‘útil’ é tomado apenas enquanto meio para que o agradável se dê. O agradável é o valor fundamental, útil, o valor derivado.” SCHELER, Max. **Da Reviravolta dos Valores**. 1994, p. 161.

⁷¹ SCHELER, Max. **Da Reviravolta dos Valores**. 1994, pp. 159-160.

pudermos gozar de algo agradável.⁷²

Neste capítulo, já foi possível observar a classificação dos valores em sensíveis e espirituais, e que pelo serviço ao espírito o homem atinge o que se chama de personalidade.⁷³

Kant, em seu 'imperativo categórico' do puro e simples dever ser do valor moral, já ensinava que o homem deve procurar ser, antes de mais nada, um realizador dos valores éticos. São valores que se dirigem a todos, ou seja, tornar-se homem justo e bom, significa adquirir uma verdadeira personalidade moral.

A vida alcança sentido tanto mais quanto maior for a medida que o homem for capaz de realizar esses valores. É necessário seguir a voz dos valores éticos e cultivar a personalidade moral.⁷⁴

Saber qual o fim supremo do homem implica em saber ser homem e fazer-se homem. É a realização de sua própria essência, da perfeição da sua personalidade. O homem é um ser social e só alcança o pleno desenvolvimento de suas forças espirituais quando aceita os valores. A cultura é o meio para seu aperfeiçoamento e realização dos valores. Todo o processo cultural é um processo condicionado e determinado por valores.⁷⁵

A cultura implica em ruptura, em resignificação, recriação de valores, caso contrário, o homem seria apenas um ser determinado pela história e cultura. A cultura será sempre um documento da fragilidade humana.⁷⁶

É da essência do homem ambicionar sempre por uma perfeição maior. É da essência do homem moral. Tal aspiração constitui a lei fundamental da atitude ética. A constante insatisfação que acompanha o espírito

⁷² SCHELER, Max. **Da Reviravolta dos Valores**. 1994, p. 161.

⁷³ HESSEN, Johannes. **Filosofia dos Valores**. 2001, p. 182.

⁷⁴ HESSEN, Johannes. **Filosofia dos Valores**. 2001, pp. 182-183.

⁷⁵ HESSEN, Johannes. **Filosofia dos Valores**. 2001, pp. 183-184.

⁷⁶ HESSEN, Johannes. **Filosofia dos Valores**. 2001, p. 200.

do homem na aspiração da realização dos valores é o que o motiva buscar um ideal.⁷⁷

Os valores pertencem à realidade. Eles se tornam realidade através da boa vontade, da boa ação. No mundo do dever ser, levanta-se o mundo dos valores, do reino da espiritualidade e da cultura. É possível reconhecer neste mundo, um fim ideal para toda a existência.⁷⁸

1.2 A ESSÊNCIA DOS VALORES EM MAX SCHELER⁷⁹

Na concepção filosófica de Scheler, os valores são objetos de uma percepção sentimental. Uma intuição que se assemelha ao sentir-intencional. Sua concepção é um esboço entre o espiritual e o emocional, sobretudo, uma série de fenômenos emocionais que permitem o conhecimento dos valores.

Scheler estuda os valores sob o aspecto da Fenomenologia e das emoções. Ele agrega à Filosofia a sensibilidade, o pré-racional e o pré-simbólico. Numa redução fenomenológica, não restrita a instância teórica, Max Scheler encontrou os princípios de uma análise da vivência do valor.

Sua contribuição é, no sentido de se repensar o conceito de Direito, baseado na idéia de *ser humano* como *ser moral*. Scheler propõe a visão das categorias virtude e ética sob a ótica do humanismo, a fim de ver reconhecido o caráter humano em todas as suas formas de unidades: físicas, éticas, morais, psicológicas e espirituais.

⁷⁷ HESSEN, Johannes. **Filosofia dos Valores**. 2001, pp. 216-219.

⁷⁸ HESSEN, Johannes. **Filosofia dos Valores**. 2001, p. 239.

⁷⁹ Max Scheler nasceu em Munique em 22 de agosto de 1874 e faleceu em Frankfurt em 19 de maio de 1928. Adaptou as idéias fenomenológicas de Edmund Husserl ao campo da Ética e da Teoria dos Valores aproximando a sua teoria ao pensamento católico (personalismo). Opôs-se veementemente ao formalismo ético kantiano, na qual ela pode ser superada pela vivência dos valores. Suas principais obras são *O formalismo na ética (dois volumes)* (1913-1916), *Sobre o eterno no homem* (1928). JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 1996, p. 242.

O valor, segundo Scheler, é sempre objetivo, mas nem sempre real. Ele observa que somente o desenvolvimento da razão não é o suficiente para a comprovação do aperfeiçoamento do espírito humano através da história.

A experiência fenomenológica dos valores que Scheler apresenta, difere da intuição das essências eidéticas⁸⁰ ou racionais. Os valores não pertencem ao mundo do pensamento e, nem tão pouco captados por uma intuição racional.

Para Scheler, os valores existem e podem ser captados num âmbito onde somente o espírito pode ter acesso. A ocasião para a captação dos valores decorre de uma percepção emocional. Scheler acredita que para uma lógica da razão existe uma lógica da vida emocional que fundamenta o conhecimento apriorístico dos valores.

O autor enfatiza a experiência, a vivência dos valores na vida dos homens. Para ele, os valores são manifestados na vida emocional do homem. Essas emoções se apresentam como ódio⁸¹, vingança, inveja, cobiça, malícia, sarcasmo, maldade⁸², entre outros. Assim, o valor é teorizado pelas emoções. O mundo sensível da experiência constitui a fonte de geração do valor.⁸³

Scheler acredita que cada Ser pode construir o seu mundo de valores. Para ele, as manifestações emocionais estão entrelaçadas com os valores. Uma categoria estudada por Scheler e que bem representa as manifestações emocionais é o *ressentimento*.

⁸⁰ (Do grego *eidos*: idéia, essência.) Husserl utiliza esse termo para caracterizar o que se refere às essências das coisas e se distingue de sua existência ou das experiências que podemos fazer com elas. [...] a intuição eidética permite-nos apreender as essências; [...]. DUROZOI, Gérard. **Dicionário de filosofia**. Gérard Durozoi, André Roussel. Tradução Marina Appenzeller. Campinas, SP: Papirus. 1993, p. 147.

⁸¹ SCHELER, Max. **Da Reviravolta dos Valores**. 1994, p. 46.

⁸² SCHELER, Max. **Da Reviravolta dos Valores**. 1994, p. 51.

⁸³ SILVA, Moacyr Motta da. A idéia de valor como fundamento do direito e da justiça. In: **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. 2009, p. 169.

A natural significação da categoria, em estudo, denota uma determinada reação de resposta emocional para o outro. O ressentimento estabelece a repetição, o 'sempre-de-novo-através' e a partir do viver da emoção. É um revivenciar da mesma emoção. É um sentir de novo.⁸⁴

A categoria traz em si uma emoção de qualidade negativa e hostil.⁸⁵ Dá a entender que o ressentimento é um (re)vivenciar de sentimentos, marcados pela mágoa e/ou ofensa.

É da comparação de nossos valores próprios com os valores que a outros pertence, que surge o ressentimento. Essa comparação é executada por todos, continuamente.⁸⁶

O estudo de Scheler acerca do ressentimento proporciona uma inversão do olhar na composição dos valores. O filósofo o caracteriza como um 'envenenamento pessoal da alma', que gera causas e conseqüências determinadas.⁸⁷

É natural da pessoa humana, a emissão de juízo de valor. Parece ser natural também, que numa introjeção contínua de movimentos negativos, gerados pelo ressentimento, sejam emitidos na forma de ilusão de valor.

O ressentimento provoca, de certo modo, uma 'reviravolta' dos valores. O Homem ressentido emite um falso juízo de valor. Esse sentimento negativo influencia diretamente a moral de um povo e transforma a alma de uma determinada Sociedade.⁸⁸

A moral moderna é diretamente influenciada pela inversão de valores. Ela carrega consigo uma inversão da hierarquia valorativa. Essa

⁸⁴ SCHELER, Max. **Da Reviravolta dos Valores**. 1994, p. 45.

⁸⁵ SCHELER, Max. **Da Reviravolta dos Valores**. 1994, p. 45.

⁸⁶ SCHELER, Max. **Da Reviravolta dos Valores**. 1994, p. 57.

⁸⁷ SCHELER, Max. **Da Reviravolta dos Valores**. 1994, p. 48.

⁸⁸ SCHELER, Max. **Da Reviravolta dos Valores**. 1994, p. 60.

inversão insinua uma subordinação dos valores vitais aos valores de utilidade.

Esta subordinação é percebida principalmente na conquista dos pólos industriais que se ascendeu na burguesia a partir do séc. XIII. Com a emancipação da terceira classe na revolução francesa e no movimento político-democrático, a transposição valorativa se manifestou mais claramente na sua forma político-econômica.⁸⁹

Dos acontecimentos apontados da época, Scheler ressalta uma nova ética que, a partir dela desenvolvem-se diversas morais. Segundo o autor, uma 'moral' é um sistema de regras de preferência entre os valores mesmos. Essa preferência somente pode ser percebida através de avaliações concretas da época e do povo, enquanto 'constituição ética'.⁹⁰

Para os tempos de crise, Scheler compara a peste negra ao ressentimento. Este último, tão devastador quanto o primeiro.⁹¹ O ressentimento na teoria de Scheler indica dois caminhos: a) manifestação da ira; b) sentimento de perdão. O primeiro como valor negativo e o segundo como valor positivo.⁹²

A virtude é a potência do ser humano, voltada para o bem. Scheler acredita que todos os homens têm a potência da virtude. Preocupa-se com a inversão dos valores que o mundo capitalista deposita na consciência individual de cada Ser.

O ressentimento marca a história da humanidade. O bem-estar humano constitui exemplo de valor moral, e o ressentimento influi na moral de um povo, de uma Sociedade.⁹³

A moral do mundo moderno de Max Scheler considera uma regra preferencial. Ele a chama de valor ético. Esta, segundo ele, somente advém

⁸⁹ SCHELER, Max. **Da Reviravolta dos Valores**. 1994, p. 165.

⁹⁰ SCHELER, Max. **Da Reviravolta dos Valores**. 1994, pp. 87-89.

⁹¹ SCHELER, Max. **Da Reviravolta dos Valores**. 1994, p. 12.

⁹² SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral & razão**. 2008, p. 188.

⁹³ SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral & razão**. 2008, pp. 188-189.

às propriedades e ações quando o homem as adquire por meio da força de seu trabalho.⁹⁴

A moral moderna está em função do ressentimento. O homem ressentido sofre sua própria censura em nome de uma ordem objetiva de valores.⁹⁵ Por trás da aparente harmonia de igualdade se esconde o desejo do rebaixamento que não se faz a partir de um critério valorativo.⁹⁶

Scheler pressupõe que os valores éticos são manifestações subjetivas na consciência humana. São valores que, independente do homem, não possuem sentido algum. “Sem uma consciência desejante e sensível, a realidade seria um ser e um acontecer livres de todos e qualquer valor”.⁹⁷

O Ser humano é teorizado por Scheler do ponto de vista emotivo. As emoções, segundo ele, dependem da vontade do Ser. A realização dos valores é o fim, buscado pelo comportamento humano.

1.3 SÍNTESE CRÍTICO-REFLEXIVA SOBRE OS VALORES E O VALOR SOCIAL DO TRABALHO

A teorização dos valores denomina-se axiologia. A filosofia tem a ocupação de elucidar seus fundamentos e sua finalidade.⁹⁸

Melo ensina que o valor tem sido questão prioritária no plano da Filosofia. O tema, segundo ele, tornou possível a busca pela objetividade do valor na Cultura, seja por suas explicações ou justificações.⁹⁹

⁹⁴ SCHELER, Max. **Da Reviravolta dos Valores**. 1994, p. 146.

⁹⁵ SCHELER, Max. **Da Reviravolta dos Valores**. 1994, pp. 154-155.

⁹⁶ SCHELER, Max. **Da Reviravolta dos Valores**. 1994, pp. 152-153.

⁹⁷ SCHELER, Max. **Da Reviravolta dos Valores**. 1994, pp. 153-154.

⁹⁸ SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral & razão**. 2008, p. 180.

⁹⁹ MELO, Osvaldo Ferreira de. O papel da política jurídica na construção normativa da pós-modernidade. In: **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. 2009, p. 88.

Os valores sociais são selecionados pelo sentir e pela razão humanas. A Sociedade seleciona e não vive sem a combinação de princípios e normas jurídicas que são reconhecidas como valores para o Direito.

Enquanto modelo de Sociedade organizada, a combinação de valores como Justiça, Direito, Ética, Moral, Religião, Paz entre outros, são manifestações de bem viver¹⁰⁰, geradas por interesses comuns do povo.¹⁰¹

A ausência destes valores torna o ser humano despreparado para conviver em Sociedade. Os valores tocam os sentimentos mais puros do ser humano. Eles evocam a idéia de satisfação, elevação e importância para o ser humano e com o ser humano.¹⁰²

O trabalho é um bem moral do homem. Um bem útil e digno, que exprime e aumenta a dignidade do homem. É fundamentalmente um bem do homem, porque é através dele que o homem se realiza a si mesmo.¹⁰³

É por meio do trabalho que o homem se fundamenta e edifica a vida familiar, uma vez que esta exige meios de subsistência. A família é um dos mais importantes termos de referência dos quais se forma a ordem sócio-ética do trabalho humano.¹⁰⁴

Na realidade dos dias atuais, é prudente recordar-se do princípio da prioridade do trabalho, ensinado pela Igreja. Este princípio, além de ser uma verdade evidente, que resulta de toda experiência histórica do homem,

¹⁰⁰ Em geral, tudo o que possui valor, preço, dignidade, a qualquer título. Na verdade, Bem é a palavra tradicional para indicar o que, na linguagem moderna, se chama valor. ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 2000, p. 107.

¹⁰¹ SILVA, Moacyr Motta da. A idéia de valor como fundamento do direito e da justiça. In: **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. 2009, pp. 146-148.

¹⁰² SILVA, Moacyr Motta da. A idéia de valor como fundamento do direito e da justiça. In: **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. 2009, p. 152.

¹⁰³ BOMBO, Frei Constantino (org.). **Encíclicas e documentos sociais**. "Do documento Sinodal à justiça no mundo à Centesimus Annus incluindo a Pacem in terris, de João XXIII, Paulo VI, João Paulo II, Santa Sé e CNBB." 1993, Vol. 2, p. 197.

¹⁰⁴ BOMBO, Frei Constantino (org.). **Encíclicas e documentos sociais**. "Do documento Sinodal à justiça no mundo à Centesimus Annus incluindo a Pacem in terris, de João XXIII, Paulo VI, João Paulo II, Santa Sé e CNBB." 1993, Vol. 2, p. 199-200.

diz respeito também ao processo de produção, em relação ao qual o trabalho é sempre causa eficiente primária, enquanto o capital é apenas um instrumento.¹⁰⁵

Obviamente, que todos os homens que participam no processo de produção, são o verdadeiro sujeito eficiente, enquanto que o conjunto dos instrumentos, é subordinado ao trabalho do homem.

É preciso acentuar o primado do homem no processo de produção e em relação às coisas que envolvem o conceito de 'capital'. O homem, independentemente do trabalho que desenvolve, é pessoa humana e esta verdade contém em si conseqüências importantes e decisivas.

O homem moderno vale pelo que produz. O valor da vida subordina-se ao valor útil. O valor vital é originário, enquanto que o valor útil é meramente derivado.¹⁰⁶

A família detém um novo e importante dever para com o desenvolvimento da Sociedade, diante da dimensão mundial que caracteriza os problemas sociais. Trata-se de cooperar para uma nova ordem internacional que visa a solidariedade entre os povos, de modo a resolver os problemas de justiça, liberdade e paz na humanidade.¹⁰⁷

Em razão do trabalho, se postula prioridade à dignidade da pessoa humana. Por isso, se deve ultrapassar a antinomia entre capital e trabalho.

Neste sentido, existe uma falsa consciência sobre a

¹⁰⁵ BOMBO, Frei Constantino (org.). **Encíclicas e documentos sociais**. "Do documento Sinodal à justiça no mundo à Centesimus Annus incluindo a Pacem in terris, de João XXIII, Paulo VI, João Paulo II, Santa Sé e CNBB." 1993, Vol. 2, p. 205.

¹⁰⁶ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Valor e Direito: as contribuições de Max Scheler e Miguel Reale. In: VALLE, Juliano Keller do. **Reflexões da Pós-Modernidade: Estado, Direito e Constituição**. Juliano Keller do Valle; Júlio César Marcellino Jr. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 265-282.

¹⁰⁷ BOMBO, Frei Constantino (org.). **Encíclicas e documentos sociais**. "Do documento Sinodal à justiça no mundo à Centesimus Annus incluindo a Pacem in terris, de João XXIII, Paulo VI, João Paulo II, Santa Sé e CNBB." 1993, Vol. 2, p. 260.

prevalência dos valores de utilidade aos valores vitais. Os valores de utilidade proporcionam a satisfação das necessidades do homem, mas este valor somente se efetiva quando conjugado com o agradável.

Para João Paulo II, “*o capital é o conjunto dos meios de produção*”.¹⁰⁸ Com isso, ele quer dizer que os recursos da natureza foram colocados à disposição do homem pelo Criador, e o homem se apropria e os transforma à medida de suas necessidades.

Prevalece mais uma vez, o primado do homem sobre as coisas, ou o primado do trabalho humano sobre os meios de produção.¹⁰⁹ Definitivamente, o homem e seu trabalho não podem ficar dependentes e subordinados aos instrumentos.

Contudo, o trabalho ainda se enriqueceu continuamente. A nível mundial proporcionou um diagnóstico mais completo das condições de vida e de trabalho do homem. Tornou também patentes, outras formas de injustiça.¹¹⁰

Outra concepção de valor pode ser compreendida do pensamento de Karl Marx¹¹¹. Da leitura da obra de Marx¹¹², é possível conceber a

¹⁰⁸ BOMBO, Frei Constantino (org.). **Encíclicas e documentos sociais**. “Do documento Sinodal à justiça no mundo à Centésimo Anus incluindo a Pacem in terris, de João XXIII, Paulo VI, João Paulo II, Santa Sé e CNBB.” 1993, Vol. 2, p. 273.

¹⁰⁹ BOMBO, Frei Constantino (org.). **Encíclicas e documentos sociais**. “Do documento Sinodal à justiça no mundo à Centésimo Anus incluindo a Pacem in terris, de João XXIII, Paulo VI, João Paulo II, Santa Sé e CNBB.” 1993, Vol. 2, p. 273.

¹¹⁰ BOMBO, Frei Constantino (org.). **Encíclicas e documentos sociais**. “Do documento Sinodal à justiça no mundo à Centésimo Anus incluindo a Pacem in terris, de João XXIII, Paulo VI, João Paulo II, Santa Sé e CNBB.” 1993, Vol. 2, p. 196.

¹¹¹ Karl Heinrich Marx nasceu em Trier, na Renânia, então província da Prússia, em 5 de maio de 1818 e faleceu em 14 de março de 1883, em Londres. O pensamento de Karl Marx mudou radicalmente a história política da humanidade. Inspirada em suas idéias, metade da população do mundo empreendeu a revolução socialista, na intenção de coletivizar as riquezas e distribuir a justiça social. [...] Com uma posição política que se identificava cada vez mais com a esquerda republicana, Marx em 1841 apresentou sua tese de doutorado, em que analisava, na perspectiva hegeliana, as diferenças entre os sistemas filosóficos de Demócrito e de Epicuro. [...] Depois de participar do movimento revolucionário de 1848 na Alemanha, Marx regressou definitivamente a Londres, onde durante o resto da vida contou com a generosa ajuda econômica de Engels para manter a família. Em 1852 escreveu *Der 18 Brumaire des Louis Bonaparte* (O 18 Brumário de Luís Bonaparte), em que analisa o golpe de estado de Napoleão III do ponto de vista do materialismo histórico. Sete anos depois, publicou *Zur Kritik der politischen Ökonomie* (Contribuição à crítica da economia política), seu primeiro tratado de teoria econômica, e em

idéia de que numa Sociedade capitalista o valor de uma determinada mercadoria é diretamente proporcional à força de trabalho empregada na sua produção. A ideia de Marx a respeito de valor, é expressa pelo tempo de trabalho socialmente despendido na sua execução. O valor se dá no sentido de mercadoria.¹¹³

A linha de pensamento de Marx não permitia a idéia do trabalho como valor social, mas como uma concepção puramente econômica.

Sua teoria conduz a desvendar o caráter alienado do mundo das coisas e das pessoas. Segundo Marx, a mercadoria, no processo de produção, é matéria dominada pelo produtor e este a transforma em objeto útil.

Em contrapartida, este mesmo objeto ao ser posto à venda, ou seja, em processo de circulação, o criador/produtor perde o controle sobre a criação. Desta forma, para Marx, os homens passam a viver num mundo de mercadorias, onde o fetichismo da mercadoria se amplifica no fetichismo do capital.

Para Marx, os instrumentos de produção, convertidos em capital pela relação social da propriedade privada, fazem uso do trabalhador.¹¹⁴

O homem, em sua experiência cotidiana, realiza uma contínua filtragem seletiva de suas convicções e diretrizes vitais.¹¹⁵ O valor é um ato de mediação ética e constitui o ato de conhecer. Conhecer é, em si mesmo, um ato de querer, que faz do homem, um realizador de cultura para a realização

1867 o primeiro volume de *Das Kapital* (O Capital), monumental análise do sistema socioeconômico capitalista, sua obra mais importante. **Nova Enciclopédia Barsa**. São Paulo: Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações, 1999. Obra em 18 volumes. Volume 9. Vários colaboradores. p. 341.

¹¹² MARX, Karl. **O capital**. Crítica da economia política. O processo de produção do capital. Volume I. Livro Primeiro. Tomo I, Capítulos I a XII. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

¹¹³ MARX, Karl. **O capital**. Crítica da economia política. O processo de produção do capital. Volume I. Livro Primeiro. Tomo I, Capítulos I a XII. 1996, pp. 27-28.

¹¹⁴ MARX, Karl. **O capital**. Crítica da economia política. O processo de produção do capital. Volume I. Livro Primeiro. Tomo I, Capítulos I a XII. 1996, p. 34.

¹¹⁵ REALE, Miguel. **Experiência e cultura**. Para a fundamentação de uma teoria geral da experiência. São Paulo, Grijalbo. Ed. da Universidade de São Paulo, 1977, p. 206.

plena de valores que lhe são próprios.¹¹⁶

Hannah Arendt¹¹⁷ designa três atividades que, segundo ela, são fundamentais para compreender as condições básicas de vida que foi dada ao homem na Terra. Com a expressão *vita activa*, Arendt apresenta como atividades humanas fundamentais o labor¹¹⁸, o trabalho¹¹⁹ e a ação^{120 121}.

A Filósofa analisa a ação como criadora de condição para a história. A ação, segundo Arendt, está intimamente relacionada com a condição humana, assim como o trabalho, o labor que assegura a sobrevivência do indivíduo, da espécie.¹²²

A ação é elemento que está inserido nas atividades humanas. Os homens são condicionados a produzir condições para sua existência. Tudo o que adentra espontaneamente ou é trazido pelo esforço humano, torna-se parte da condição humana.

As previsões justificadas por Marx de que, à medida que o

¹¹⁶ REALE, Miguel. **Experiência e cultura**. Para a fundamentação de uma teoria geral da experiência. 1977, pp. 65-66.

¹¹⁷ Hannah Arendt nasceu em Hannover, Alemanha, em 14 de outubro de 1906 e faleceu em 4 de dezembro de 1975, em Nova York. Cientista política e vítima do racismo anti-semita, Hannah Arendt tornou-se um dos grandes nomes do pensamento político contemporâneo por seus estudos sobre os regimes totalitários e sua visão crítica questão judaica. A liberdade, o abandono das tradições culturais e a administração tecnocrática da sociedade foram alguns de seus temas principais. **Nova Enciclopédia Barsa**. 1999. Obra em 18 volumes. Volume 1. Vários colaboradores. p. 505.

¹¹⁸ “O labor é a atividade que corresponde ao processo biológico do corpo humano, cujos crescimento espontâneo, metabolismo e eventual declínio têm a ver com as necessidades vitais produzidas e introduzidas pelo labor no processo da vida. A condição humana do labor é a própria vida.” ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução de Roberto Raposo, Posfácio de Celso Lafer. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2003, p. 15.

¹¹⁹ “O trabalho é a atividade correspondente ao artificialismo da existência humana, existência esta não necessariamente contida no eterno ciclo vital da espécie, e cuja mortalidade não é compensada por este último. [...]. A condição humana do trabalho é a mundanidade.” ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 2003, p. 15.

¹²⁰ “A ação, única atividade que se exerce diretamente entre os homens sem a medição das coisas ou da matéria, corresponde à condição humana da pluralidade, ao fato de que homens, e não o Homem, vivem na Terra e habitam o mundo.” ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 2003, p. 15.

¹²¹ ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 2003, p. 15.

¹²² ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 2003, pp. 16-17.

capital se desenvolve, assiste-se ao desenvolvimento da classe dos trabalhadores, que somente sobrevivem, na medida em que encontram trabalho é de certo modo perturbador.

A Sociedade da era moderna já não conhece ou reconhece aquelas atividades superiores e importantes para a conquista da sua liberdade.

O trabalho tem natureza coletiva. Ele possibilita o nivelamento dos indivíduos que labutam juntos como se fosse um só. A sociabilidade dá o sentido de uniformidade, que atenua a fadiga, gerada pelo trabalho. O sentido e o valor do trabalho dependem das condições sociais.¹²³

Como previra Hannah Arendt, "o que se nos depara é a possibilidade de uma sociedade de trabalhadores sem trabalho, isto é, sem a única atividade que lhes resta".¹²⁴ O resultado é uma Sociedade que não tem labor suficiente para mantê-la feliz.¹²⁵

O mundo da experiência, estudado por Scheler, constitui fonte geradora de valor. Sob esta perspectiva, a idéia de valor se encerra no mundo da existência humana, pois esta se integra à consciência do homem.¹²⁶

O homem, que tem trabalho, é um homem livre. O homem desempregado não goza de seus direitos (sociais) na sua plenitude. O reconhecimento de direitos sociais fundamentais, como o trabalho, é pressuposto para um efetivo exercício dos direitos de liberdade.

O estudioso Silva ensina que "a idéia de valor não convive separada da experiência histórica"¹²⁷. Lembra ainda que, o valor pensado como

¹²³ ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 2003, pp. 225-226.

¹²⁴ ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 2003, p. 13.

¹²⁵ ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. 2003, p. 146.

¹²⁶ SILVA, Moacyr Motta da. A idéia de valor como fundamento do direito e da justiça. In: **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. 2009, p. 169.

¹²⁷ REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 14 ed. atualizada. São Paulo. Editora Saraiva. 1991, p. 204.

manifestação cultural, está vinculado à experiência de vida. Cada cultura elabora seus paradigmas de valores.

O conceito de valor é variável. A Sociedade constrói valores que correspondem a seu tempo, à determinada época. Os valores variam segundo as condições culturais de cada Sociedade.

Assim, se percebe que a categoria “valor” possui sentido de universalidade. Esta não pode ser compreendida como manifestação do individual.

O valor, tomado no sentido da Sociedade, em regra, designa uma utilidade porque envolve o trabalho humano. Por sua vez, o trabalho adquire valor social à medida que este seja considerado inserido a um grupo social.¹²⁸

Útil, segundo o filósofo Max Scheler “é tudo o que busca de uma maneira “regrada” a realização de um valor bom, agradável aos sentidos”. O agradável é o valor fundamental.¹²⁹ Os valores vitais são, efetivamente vivenciáveis quando os de utilidade estão de alguma forma presentes.

O valor do trabalho é compreendido como instrumento de realização e efetivação da justiça social, porque age distribuindo renda¹³⁰. Da expressão “valor social do trabalho” e/ou “valorização do trabalho” compreende-se o trabalho juridicamente protegido, ou seja, emprego. Através do emprego e pelo emprego é possível garantir ao homem (trabalhador) um patamar concreto de afirmação individual, familiar, social, ética e econômica.¹³¹

SILVA, Moacyr Motta da. A idéia de valor como fundamento do direito e da justiça. In: **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. 2009, pp. 177-178.

¹²⁸ SILVA, Moacyr Motta da. A idéia de valor como fundamento do direito e da justiça. In: **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. 2009, pp. 165-167.

¹²⁹ SCHELER, Max. **Da Reviravolta dos Valores**. 1994, pp. 159-161.

¹³⁰ PITAS, José Severino da Silva. Questões práticas relevantes. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª. Região**, Campo Grande, n. 5, 1998, p. 152-153.

¹³¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios do Direito individual e coletivo do trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 36.

Atenta-se, porém, ao risco de uma possível inversão da hierarquia valorativa que a moral moderna carrega no que se refere aos valores vitais e os valores de utilidade, adverte Scheler.

No entanto, dos ensinamentos de Motta da Silva concebe-se que “nenhuma espécie de valor, por maior força de argumento, supera o valor da pessoa humana.”¹³²

A Sociedade busca um querer determinado. Seu foco está voltado para o bem comum.¹³³ E, por assim dizer, o trabalho é o direito social que melhor representa a coletividade. É no valor do trabalho que se funda a dignidade do homem, não somente sobre o que se tem (a propriedade), mas especialmente sobre o que se faz, ou que se pode Ser.¹³⁴

A moderna teoria da justiça, apresentada por Kolm, tem a Sociedade como questão central do seu debate. Para o autor, a teoria é tanto *economia* quanto *filosofia* (que inclui a ética).¹³⁵

Kolm associa a distribuição do recurso humano como essência do problema da distribuição na Sociedade. Segundo Kolm, a igualdade de oportunidade fornece a idéia de que todas as pessoas devem receber chances iguais na vida.¹³⁶

A satisfação das necessidades mínimas e o alívio da miséria são critérios importantes como critérios de justiça. O valor social do trabalho implica em considerar não somente as necessidades vitais, mas também as necessidades culturais. Para Kolm, a própria cultura cria as necessidades e as

¹³² SILVA, Moacyr Motta da. A idéia de valor como fundamento do direito e da justiça. In: **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. 2009, p. 152.

¹³³ SILVA, Moacyr Motta da. A idéia de valor como fundamento do direito e da justiça. In: **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. 2009, p. 179.

¹³⁴ BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. 2000, p. 502

¹³⁵ KOLM, Serge-Christophe. **Teorias modernas de justiça**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo, Luiz Carlos Borges. 1ed. São Paulo: Martins Fontes. 2000, p. 3.

¹³⁶ KOLM, Serge-Christophe. **Teorias modernas de justiça**. 2000, p. 294.

define como tal.¹³⁷

Por isso, o homem não deve embrutecer o espírito e enfraquecer o corpo através do trabalho. Não é justo, nem tão pouco humano. A ninguém é lícito violar a dignidade do homem.¹³⁸

A consciência de valor, numa Sociedade, está naquilo que ela mais estima. Se o valor for coletivo (de um grupo), ele precisa ser ou ter correspondência com o universal. Assim é o valor do trabalho.

Destaca-se da Carta Encíclica que “o trabalho tem uma tal fecundidade e tal eficácia, que se pode afirmar, sem receio de engano, que ele é a fonte única de onde procede a riqueza das nações.”¹³⁹

No próximo capítulo, passar-se-á a estudar o tema: O Princípio da Justiça Social.

¹³⁷ KOLM, Serge-Christophe. **Teorias modernas de justiça**. 2000, pp. 85-86.

¹³⁸ Papa Leão XIII - Carta Encíclica aos Veneráveis Patriarcas, Primazes, Arcebispos e Bispos e outros ordinários em paz e comunhão com a Sé Apostólica: sobre a condição dos operários. BRASILIA. Câmara dos Deputados. Centro de documentação e Informação. **A Santa Sé e a Ordem Social - Encíclicas: “Rerum Novarum” de Leão XIII e “Quadragesimo Anno” de Pio XI**. Coordenação de Publicações: Brasília. 1981, pp. 29-30.

¹³⁹ Papa Leão XIII - Carta Encíclica aos Veneráveis Patriarcas, Primazes, Arcebispos e Bispos e outros ordinários em paz e comunhão com a Sé Apostólica: sobre a condição dos operários. BRASILIA. Câmara dos Deputados. Centro de documentação e Informação. **A Santa Sé e a Ordem Social - Encíclicas: “Rerum Novarum” de Leão XIII e “Quadragesimo Anno” de Pio XI**. Coordenação de Publicações: Brasília. 1981, p. 27.

Capítulo 2

O PRINCÍPIO DA JUSTIÇA SOCIAL

Este capítulo pretende investigar os fundamentos da Justiça Social como Ordem Social, voltado para aspectos do Direito do Trabalho. A idéia de Justiça Social, para o presente estudo, dirige-se exclusivamente para o Direito do Trabalho.

A concepção da Justiça Social emana da própria idéia de Justiça e constitui uma de suas espécies, enquanto que o conceito de Justiça compreende uma generalidade. O conceito de Justiça Social limita-se à determinada área ou face da Justiça.

A expressão Justiça Social significa a idéia do justo numa visão social. Compreende uma modalidade de Justiça que alcança um fim social. Pretende ainda garantir um mínimo de proteção social nas relações de trabalho, voltadas para garantir o mínimo existencial.

Os Princípios do Trabalho, sob a égide da Justiça Social, visam garantir ao trabalhador os seguintes direitos: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

A Constituição brasileira de 1988, no Título II, artigo 5º, §2º¹⁴⁰ consagra que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados.

¹⁴⁰ “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] §2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 19/10/2009.

2.1 CONCEITO DE PRINCÍPIO

Etimologicamente, a palavra princípio, do latim *principiu*, significa: (a) momento ou local ou trecho em que algo tem origem, começo; (b) causa primária; (c) elemento predominante na constituição de um corpo orgânico; (d) preceito, regra, lei; (e) (por extensão) base, germe; (f) (estudo da linguagem) restrição geneticamente imposta a uma gramática; (g) (filosofia) origem de algo, de uma ação ou de um conhecimento; (h) (lógica) na dedução, a proposição que lhe serve de base, ainda que de modo provisório, e cuja verdade não é questionada¹⁴¹.

O termo princípio é utilizado em vários campos do conhecimento. As ciências como a Filosofia, a Sociologia, a Antropologia, a Política e o Direito, todas da área das ciências humanas, assim como a Física e a Matemática, da área das ciências exatas utilizam a terminação.

Para Nicola Abbagnano, o termo princípio significa *ponto de partida e fundamento de um processo qualquer*¹⁴². Por outro lado Celso Antonio Bandeira de Mello leciona que princípio é, por definição, a *disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito de critério para sua exata compreensão e inteligência*¹⁴³. Segundo Bandeira de Mello esse conceito define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que acaba por lhe conferir sentido harmônico.

Apresentado o conceito geral de princípio, passa-se a analisar o conceito de Princípio da Justiça Social em três visões, sejam elas: visão doutrinária, visão normativa e visão jurisprudencial.

¹⁴¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 1838.

¹⁴² ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução de Alfredo Bosi. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 792.

¹⁴³ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 923.

2.2 PRINCÍPIO DA JUSTIÇA SOCIAL – VISÃO DOUTRINÁRIA

Como teoria de base para o desenvolvimento do presente capítulo, buscou-se inspiração na leitura das Encíclicas e documentos sociais. Outras obras também trouxeram importantes contribuições que se demonstrará no transcurso do presente trabalho.

As diferenças entre os homens são múltiplas e profundas. Existem diferenças quanto a inteligência, de talento, de saúde, de força, de trabalho; diferenças que explicitam a desigualdade de condições.¹⁴⁴

Inicialmente, assinala-se que para Aristóteles o princípio de Justiça funda-se na igualdade. A justiça da igualdade busca fundamentos na virtude moral. Ela equipara seres humanos e não coisas.¹⁴⁵

A excelência moral precisa ser exercida com regularidade. O maior bem da excelência moral é a justiça. O sentimento de justiça é a mais elevada forma de excelência moral.¹⁴⁶

Neste sentido, Höffe lembra que a justiça é uma obrigação social. Sua realização é exigida pelos homens, uns dos outros. A justiça se realiza na reciprocidade. O querer bem, a solidariedade e a compaixão satisfaz a realização da justiça com a prática, com o agir.¹⁴⁷

Da leitura de Werner Goldschmidt¹⁴⁸ compreende-se a

¹⁴⁴ Papa Leão XIII - Carta Encíclica aos Veneráveis Patriarcas, Primazes, Arcebispos e Bispos e outros ordinários em paz e comunhão com a Sé Apostólica: sobre a condição dos operários. BRASILIA. Câmara dos Deputados. Centro de documentação e Informação. **A Santa Sé e a Ordem Social - Encíclicas: “Rerum Novarum” de Leão XIII e “Quadragesimo Anno” de Pio XI.** Coordenação de Publicações: Brasília, 1981, p. 17.

¹⁴⁵ SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral & razão.** 1ed. Curitiba: Juruá. 2004, pp. 56-57.

¹⁴⁶ SILVA, Moacyr Motta da. **Direito, justiça, virtude moral & razão.** 2004. p. 54.

¹⁴⁷ HÖFFE, Otfried. **Justiça política: fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do estado.** Tradução Ernildo Stein. Petrópolis: Vozes. 1991, p. 48.

¹⁴⁸ [...] En un sentido más especial, se entiende por justicia social la distribución justa de los bienes económicos, de La organización del trabajo y de los salarios de los obreros. In: GOLDSCHMIDT, Werner. **La ciencia de La justicia.** Segunda edición. Buenos Aires: Ediciones Depalma. 1986, p. 7.

Justiça Social como a distribuição justa dos bem econômicos, da organização do trabalho e dos salários dos trabalhadores, os obreiros.¹⁴⁹

Bandeira de Mello¹⁵⁰ acentua que as normas constitucionais apresentam uma base principiológica. Estas traduzem o conteúdo jurídico da Justiça Social e são plenamente eficazes e de imediata aplicação.

Como fonte de direitos aos membros da Sociedade, a Justiça Social não encontra sujeição a qualquer outra norma infraconstitucional. O Princípio da Justiça Social obriga, impõe e exige que todos os órgãos estatais tenham sua conduta pautada à realização da Justiça Social¹⁵¹.

O não cumprimento do Princípio da Justiça Social pelas entidades públicas seja por ação ou omissão, segundo Bandeira de Mello, representa uma violação às normas constitucionais¹⁵².

A desatenção a um princípio, segundo Bandeira de Mello, é a forma mais grave de inconstitucionalidade. Representa insurgência contra todo o sistema e os valores fundamentais.¹⁵³

Por vezes, as transformações sociais, sejam elas quantitativas ou qualitativas, podem refletir na organização social e afetar a estrutura da Sociedade, causando desigualdades ou injustiças sociais.

A Justiça Social visa a busca da paz entre as pessoas nos

¹⁴⁹ GOLDSCHMIDT, Werner. **La ciencia de La justicia**. 1986, p. 7.

¹⁵⁰ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social. In: **Anais da IX Conferência Nacional dos Advogados**. Tema: Justiça Social. Florianópolis, 02 de março de 1982, pp. 174-207. [p. 190-191].

¹⁵¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social. In: **Anais da IX Conferência Nacional dos Advogados**. Tema: Justiça Social. 1982, p. 192.

¹⁵² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social. In: **Anais da IX Conferência Nacional dos Advogados**. Tema: Justiça Social. 1982, p. 202.

¹⁵³ SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do direito do trabalho**. São Paulo: LTr. 1999, p. 12.

diversos tipos de relacionamento¹⁵⁴. Muitos consideram a Justiça Social como norma da ação política da democracia.¹⁵⁵

Desta forma o fim da Sociedade é único e abrange a todos os cidadãos. Este fim visa o bem comum, isto é, um bem do qual todos participam.¹⁵⁶

A prática da Justiça Social constitui um valor comunitário e se apresenta como virtude das instituições sociais. Constitui dever do Estado promover a Justiça Social. Sua aplicação dirige-se a todos os membros da Sociedade. O desinteresse do Estado, frente às necessidades da Sociedade, constitui ato de injustiça.

Höffe ensina que o alcance de uma coletividade justa é possível à medida que cada um cumprir a tarefa que corresponde à sua aptidão dominante. Numa coletividade, formada por cidadãos livres e iguais, na qual governam e se deixam governar, é possível servir ao bem comum.¹⁵⁷

As políticas públicas, conferidas ao Estado, como a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, representam formas para se alcançar a Justiça Social. Sua prática visa a formação de cada pessoa, conduzindo-a à sua plenitude pessoal e social, a uma vida participativa. É dever do Estado proporcionar condições à comunidade expressando sua vontade do bem coletivo.¹⁵⁸ A autonomia dos cidadãos deve ser a preocupação primária do Estado.

¹⁵⁴ POZZOLI, Lafayette. **Maritain e o direito**. Coleção Instituto Jacques Maritain do Brasil. São Paulo: Edições Loyola. 2001, p. 34.

¹⁵⁵ HÖFFE, Otfried. **O que é justiça?** Tradução de Peter Naumann. Porto Alegre: EDIPUCRS. 2003, p. 101.

¹⁵⁶ Papa Leão XIII - Carta Encíclica aos Veneráveis Patriarcas, Primazes, Arcebispos e Bispos e outros ordinários em paz e comunhão com a Sé Apostólica: sobre a condição dos operários. BRASILIA. Câmara dos Deputados. Centro de documentação e Informação. **A Santa Sé e a Ordem Social - Encíclicas: “Rerum Novarum” de Leão XIII e “Quadragesimo Anno” de Pio XI**. Coordenação de Publicações: Brasília. 1981.

¹⁵⁷ HÖFFE, Otfried. **O que é justiça?** 2003, pp. 23-26.

¹⁵⁸ POZZOLI, Lafayette. **Maritain e o direito**. 2001, p. 60.

A Justiça Social tem por objetivo a satisfação dos interesses sociais da pessoa humana. O verdadeiro fim é alcançado com o bem comum, o bem do corpo social, o bem do grupo. A realização da Justiça Social constitui a própria razão de ser dos entes públicos. É uma forma moral de melhor estabelecer o bem comum.¹⁵⁹

Desta forma, a justiça em face de outras exigências de uma moral social, segundo Höffe tem uma conseqüência significativa. A justiça segundo o autor vai além do interesse próprio, do interesse individual. Ela possui uma exigência recíproca e pelo outro.¹⁶⁰

Qualquer que seja nos homens a força dos preconceitos e das paixões, se uma vontade pervertida não afogou ainda inteiramente o sentido do justo e do honesto, será indispensável que, cedo ou tarde, a benevolência pública se volte para esses operários, que se hajam visto ativos e modestos, pondo a equidade acima da ganância, e preferindo a tudo a religião do dever.¹⁶¹

O ente público, ao visar a Justiça Social, deve promover o bem comum em vantagem de todos, sem preferência de pessoas ou grupos.¹⁶² Todos os membros de uma Sociedade devem participar, embora em grau diversificado, segundo as condições e funções que cada um desempenha.

Numa exigência de ordem, a Justiça Social, assim como a paz, visa o bem de cada pessoa e de todos. A paz, uma vez ameaçada, atinge a Sociedade, e simultaneamente a Justiça Social.¹⁶³

¹⁵⁹ POZZOLI, Lafayette. **Maritain e o direito**. 2001, pp. 88-89.

¹⁶⁰ HÖFFE, Otfried. **Justiça política: fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do estado**. 1991. p. 49.

¹⁶¹ Papa Leão XIII - Carta Encíclica aos Veneráveis Patriarcas, Primazes, Arcebispos e Bispos e outros ordinários em paz e comunhão com a Sé Apostólica: sobre a condição dos operários. BRASILIA. Câmara dos Deputados. Centro de documentação e Informação. **A Santa Sé e a Ordem Social - Encíclicas: "Rerum Novarum" de Leão XIII e "Quadragesimo Anno" de Pio XI**. Coordenação de Publicações: Brasília. 1981, p. 39.

¹⁶² POZZOLI, Lafayette. **Maritain e o direito**. 2001, p. 89.

¹⁶³ POZZOLI, Lafayette. **Maritain e o direito**. 2001, p. 108.

No âmbito das relações humanas, seja de cooperação, de concorrência, surgem pretensões, deveres e conflitos. Neste contexto, busca-se a Justiça que assume uma postura de avaliação social.¹⁶⁴

A relação das pessoas entre si e destas com as autoridades públicas, o Estado, bem como a relação dos diversos Estados com as comunidades políticas e mundiais, são reguladas por leis.

A Sociedade é composta de pessoas humanas que tem como fim o bem comum coletivo, sendo alcançado quando cada um se empenha na realização da vida social.¹⁶⁵

A ausência de lutas, violências ou perturbações sociais pressupõe um ideal de Justiça Social, servindo como elemento organizador das relações sociais básicas da vida comunitária dos seres humanos.

Para a realização da Justiça Social, na Sociedade, é necessário questionar sobre o sujeito do trabalho e suas condições de existência. Inseridas na questão social estão preocupações pertinentes ao desemprego, falta de educação formal ou formação profissionalizante, falta de proteção ao idoso, ao menor, à saúde, ao lazer, moradia e outros direitos fundamentais ao bem estar e à dignidade do Ser humano.

Maritain relembra, em sua obra, que a pessoa é um ser social, que participa de um grupo social e a quem se reconhecem direitos e deveres particulares tanto a ela quanto ao grupo.¹⁶⁶

No entanto, há que se crer na existência do amor, da solidariedade e de homens que amam e fazem a Justiça.¹⁶⁷ Pela ação humana, a paz se dá no sentido do bem ao outro. A paz exige reciprocidade, ou seja, é uma

¹⁶⁴ HÖFFE, Otfried. **O que é justiça?** 2003, p. 31.

¹⁶⁵ POZZOLI, Lafayette. **Maritain e o direito**. 2001, p. 113.

¹⁶⁶ POZZOLI, Lafayette. **Maritain e o direito**. 2001, p. 128.

¹⁶⁷ LOPEZ CALERA, Nicolas Maria. **Crônica y utopia: filosofia del mi tiempo**. Granada: Comares. 1992, p. 74.

via de mão dupla, seja entre os homens, seja entre os Estados, visando o bem comum e a eliminação de um conflito.

Para a realização da Justiça Social, os movimentos de solidariedade se apresentam como uma reação contra a degradação do homem como sujeito do trabalho.

Com o desenvolvimento da Sociedade humana, flagrantes injustiças persistiram e outras foram criadas e nesse mesmo tempo novas formas de trabalho humano surgiram e outras desapareceram.

A Justiça Social está relacionada com o estar-junto-com-o-outro-no-mundo, ou seja, está comprometida com o bem comum, visando uma vida social justa.¹⁶⁸

A pessoa humana é sujeito ativo e responsável pela vida em Sociedade. Seu fundamento, a dignidade do homem, está intimamente ligada aos princípios de solidariedade e subsidiariedade, princípios estes que regulam a vida social.

O princípio da solidariedade leva ao entendimento de que o homem deve contribuir com os seus semelhantes, visando o bem comum da Sociedade em todos os seus níveis.¹⁶⁹ Cada pessoa, como membro da Sociedade, está, segundo o princípio da solidariedade, indissoluvelmente ligada ao destino da própria Sociedade.¹⁷⁰

A solidariedade, em suas exigências éticas, requer a participação de todos (homens, grupos, associações, organizações, continentes e nações) na gestão de todas as atividades econômicas, políticas e culturais,

¹⁶⁸ DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A justiça e o imaginário social**. Florianópolis: Momento Atual. 2003, pp. 70-72.

¹⁶⁹ BOMBO, Frei Constantino (org.). **Encíclicas e documentos sociais**. “Do documento Sinodal à justiça no mundo à Centesimus Annus incluindo a Pacem in terris, de João XXIII, Paulo VI, João Paulo II, Santa Sé e CNBB.” – São Paulo: LTr. 1993, Vol. 2, p. 292.

¹⁷⁰ BOMBO, Frei Constantino (org.). **Encíclicas e documentos sociais**. “Do documento Sinodal à justiça no mundo à Centesimus Annus incluindo a Pacem in terris, de João XXIII, Paulo VI, João Paulo II, Santa Sé e CNBB.” 1993, Vol. 2, p. 504.

visando a superação de toda concepção puramente individualista.

Por outro lado, a subsidiariedade vem como complemento da solidariedade, protegendo a pessoa humana e as comunidades do perigo de perder a sua legítima autonomia.

Esta é uma preocupação que está atenta com tudo que possa comprometer a dignidade da pessoa. Preocupa-se também com a salvaguarda dos direitos dos povos, nas relações entre Sociedades, sejam elas particulares ou universais e, por assim dizer, com a organização social.¹⁷¹

Segundo o princípio da subsidiariedade, nem o Estado e nem a Sociedade, devem substituir as iniciativas e responsabilidades das pessoas e comunidades intermediárias. Na medida em que estas possam agir, o Estado não deve intervir, dando liberdade para assim agirem.¹⁷²

Com base nesses dois princípios, é possível estabelecer critérios para efetuar um julgamento acerca das situações, do valor das estruturas e do próprio sistema social.

Bombo diz que estas estruturas “são o conjunto das instituições e das práticas que os homens já encontram em ação ou criam, em plano nacional e internacional, e que orientam ou organizam a vida econômica, social e política”.¹⁷³

De modo geral, quando as leis e instituições estão de conformidade e ordenadas ao bem comum, elas garantem a liberdade das pessoas e sua promoção, entretanto elas tendem freqüentemente a se fixarem e

¹⁷¹ BOMBO, Frei Constantino (org.). **Encíclicas e documentos sociais**. “Do documento Sinodal à justiça no mundo à Centesimus Annus incluindo a Pacem in terris, de João XXIII, Paulo VI, João Paulo II, Santa Sé e CNBB.” 1993, Vol. 2, p. 505.

¹⁷² BOMBO, Frei Constantino (org.). **Encíclicas e documentos sociais**. “Do documento Sinodal à justiça no mundo à Centesimus Annus incluindo a Pacem in terris, de João XXIII, Paulo VI, João Paulo II, Santa Sé e CNBB.” 1993, Vol. 2, p. 292.

¹⁷³ BOMBO, Frei Constantino (org.). **Encíclicas e documentos sociais**. “Do documento Sinodal à justiça no mundo à Centesimus Annus incluindo a Pacem in terris, de João XXIII, Paulo VI, João Paulo II, Santa Sé e CNBB.” 1993, Vol. 2, p. 293.

enrijecerem em mecanismos relativamente independentes da vontade humana, o que acaba por paralisar ou perverter o desenvolvimento social, gerando a injustiça.

Bombo, ao falar das leis ou dos princípios que regulam a vida social, diz que é necessário ter presente em primeiro lugar o bem comum, que pode ser compreendido como *“o conjunto daquelas condições sociais que consentem e favorecem nos seres humanos o desenvolvimento integral da sua pessoa”*.¹⁷⁴

Portanto, percebe-se que, mesmo que o bem comum seja superior ao interesse privado, ele é inseparável do bem da pessoa humana, o que leva os poderes públicos a reconhecer, respeitar, compor, tutelar e promover os direitos humanos e tornar mais fácil o cumprimento dos respectivos deveres.

É possível considerar que a realização do bem comum seja a própria razão de ser dos poderes públicos, os quais são obrigados a realizá-lo para vantagem de todos os cidadãos e de todo o homem.

Os Poderes Públicos, ao promoverem o bem comum ao homem, devem considerá-lo na sua dimensão terrena-temporal e transcendente, respeitando uma justa hierarquia de valores e os postulados das circunstâncias históricas.¹⁷⁵

2.3 PRINCÍPIO DA JUSTIÇA SOCIAL – VISÃO POLÍTICO-JURÍDICA NORMATIVA

O Princípio da Justiça Social consiste no direito da

¹⁷⁴ BOMBO, Frei Constantino (org.). **Encíclicas e documentos sociais**. “Do documento Sinodal à justiça no mundo à Centesimus Annus incluindo a Pacem in terris, de João XXIII, Paulo VI, João Paulo II, Santa Sé e CNBB.” 1993, Vol. 2, p. 504.

¹⁷⁵ BOMBO, Frei Constantino (org.). **Encíclicas e documentos sociais**. “Do documento Sinodal à justiça no mundo à Centesimus Annus incluindo a Pacem in terris, de João XXIII, Paulo VI, João Paulo II, Santa Sé e CNBB.” 1993, Vol. 2, p. 504.

Sociedade exigir do Estado uma atuação de forma que garanta e promova a redução dos desequilíbrios sociais, possibilitando a igualdade de oportunidade, liberdade e dignidade de todos os integrantes desta Sociedade.

A Justiça Social, bem como outros valores supremos da Sociedade estão assegurados no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988¹⁷⁶, como a vida, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a educação e a igualdade.

A leitura do artigo 6º da Constituição Federal de 1988¹⁷⁷ consagra os seguintes Direitos Sociais: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Tais valores visam a construção de uma Sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

É objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, constituir uma Sociedade livre, justa e solidária. O valor justiça, empregado no texto constitucional, faz referência, em síntese, que a promoção da Justiça Social é um fim do Estado brasileiro.¹⁷⁸

¹⁷⁶ “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 19/10/2009.

¹⁷⁷ “Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 19/10/2009.

¹⁷⁸ “Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 19/10/2009.

A Justiça Social constitui um direito da Sociedade em exigir do Estado uma atuação concreta no sentido de sua realização. O Estado tem o dever de garantir o desenvolvimento nacional (inciso II), erradicar a pobreza, a marginalização, sem se esquecer de reduzir as desigualdades sociais e regionais (inciso III); e promover o bem comum, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV).

Além do artigo 3º da Constituição Federal de 1988, outros artigos também expressam o interesse de promover a Justiça Social. Tal interesse pode ser demonstrado na busca do desenvolvimento econômico, na defesa do meio-ambiente, da política de melhoramentos da saúde pública, da educação, do trabalho, da moradia, do lazer, da segurança, da previdência social, da proteção à maternidade e à infância e da assistência aos desamparados.¹⁷⁹

O artigo 193 da Constituição Federal de 1988¹⁸⁰ prevê a vinculação da Justiça Social como Ordem Social. A Justiça Social, vinculada como Ordem Social, é normatizada como um fim, sendo o trabalho, elemento indispensável à sua realização.

A Constituição Federal de 1988, em seu Título VII, que trata da Ordem Econômica e Financeira, mais especificamente no Capítulo I, dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, observa que esta última, está fundada na valorização do trabalho humano. E, por meio deste, assegura a todos a existência digna conforme os ditames da Justiça Social observados os princípios da soberania social, da propriedade privada, da função social da propriedade, da redução das desigualdades sociais e outros elencados no artigo 170 da

¹⁷⁹ “Art. 6º. 6o São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 19/10/2009.

¹⁸⁰ “Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 19/10/2009.

Constituição Federal de 1988.¹⁸¹

Bobbio denomina pessoa social o homem que vive e convive em vários círculos. O autor considera a vivência desde a família até a nação. Tal vivência se manifesta no sentido da família ao trabalho, do trabalho à nação, e da nação à sociedade universal. Nesse meio, o homem desenvolve sua personalidade. À pessoa social estão relacionados os direitos sociais.¹⁸²

Ao denominar pessoas como pessoas sociais, Bobbio lembra que é necessário que sejam reconhecidos outros direitos. Para ele o trabalho está diretamente ligado à questão social e ao seu desenvolvimento. Sua realização depende do desenvolvimento da Sociedade.

Por esse motivo, propõe-se, na próxima unidade, analisar as decisões de órgão superiores com relação à reflexão sobre a Justiça Social.

2.4 PRINCÍPIO DA JUSTIÇA SOCIAL – VISÃO JURISPRUDENCIAL

Pretende-se, no presente capítulo, analisar nas decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST) a efetiva realização da Justiça Social.

Neste sentido, ressalta-se que a função jurisdicional é função do Estado e também uma de suas dimensões de poder. Portanto, cabe ao

¹⁸¹ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I – soberania nacional; II – propriedade privada; III – função social da propriedade; IV – livre concorrência; V – defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.” BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 05/05/2010.

¹⁸² BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Organizado por Michelangelo Bovero. Tradução Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000. p. 502.

Poder Judiciário a incumbência de fazer justiça.¹⁸³

Novas exigências de caráter social surgem a partir de conflitos no âmbito da coletividade geradas pela Sociedade, que acarreta em provocar o fenômeno da democratização dos direitos sociais¹⁸⁴. Ao Estado é exigido um comportamento ativo que garanta aos cidadãos uma situação de certeza.

O positivismo jurídico enfrenta o dilema de manter-se fiel ao princípio de que a segurança jurídica da sociedade necessita de uma ordem jurídica instituída, válida para todos os cidadãos, devendo necessariamente se fazer legitimar continuamente nas fontes sociais do Direito ou decidir manter-se rígido, dogmatizado e retórico, mas com desestabilizações constantes¹⁸⁵.

Porém, os desafios são complexos. O monismo hegemônico não mais consegue sobreviver, porque não atende a essa ebulição social, gerada de contestações que se desenham em representações jurídicas e em novos paradigmas.

Uma legislação arrogante estabelecida, sem levar em conta como seja a sociedade, quais os seus valores e quais seus conflitos, suas necessidades e reivindicações, jamais será um instrumento de progresso. Quando muito se constituirá num meio hábil de conservação e de imobilismo¹⁸⁶.

É neste contexto que se procura analisar decisões proferidas pelo TST¹⁸⁷ acerca do tema Justiça Social.

¹⁸³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 19 ed. São Paulo: Saraiva. 1992, pp. 212-213.

¹⁸⁴ MARTINS, Nelson Juliano Schaefer. **Poderes do juiz no processo civil**. São Paulo: Dialética. 2004, p. 40-41.

¹⁸⁵ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 1994, p. 74.

¹⁸⁶ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, pp. 100-101.

¹⁸⁷ O TST, com sede em Brasília-DF e jurisdição em todo o território nacional, tem por principal função uniformizar a jurisprudência trabalhista. De acordo com o artigo 111-A, "O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com

2.4.1 Da Submissão à Comissão de Conciliação Prévia

Processo: AIRR - 1500/2006-053-01-40.7 Data de Julgamento: 03/12/2008, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 12/12/2008. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - SUBMISSÃO - OBRIGATORIEDADE.¹⁸⁸

Nos autos do Agravo de Instrumento, em Recurso de Revista¹⁸⁹, o julgamento que discutiu a adoção da Justiça Social no caso *in concreto* teve como fundamento o seguinte:

A – O provimento jurisdicional, a fim de atender aos ditames de justiça social, deve ser adequado, ou seja, apto a corrigir o problema levado à consideração do Poder Judiciário.

B – Na espécie, eventual decisão que extinguisse o processo sem julgamento do mérito, em decorrência da ausência de submissão do feito à Comissão de Conciliação Prévia não se revelaria apta a atingir o fim a que se destina, qual seja: a conciliação das partes, porquanto, conforme consta à fls. 28, a proposição de acordo fora recusada pelas partes.

C – O fundamento adotado tem como escopo a instrumentalidade política, sociológica e jurídica do instituto e orienta-se no seguinte sentido: o que se almeja mediante a instituição da comissão de conciliação é fomentar a solução extrajudicial dos conflitos, as soluções

mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal". Julga recursos de revista, recursos ordinários e agravos de instrumento contra decisões de TRT's e dissídios coletivos de categorias organizadas em nível nacional, além de mandados de segurança, embargos opostos a suas decisões e ações rescisórias. BRASILIA. **Tribunal Superior do Trabalho**. Home Page: Estrutura. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/ASCS/estrutur2.html>>. Acessado em: 19.out.2009. (base de dados – via internet).

¹⁸⁸ BRASILIA. **Tribunal Superior do Trabalho**. Home Page: Jurisprudências. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/>>. Acessado em: 07.set.2009. (base de dados – via internet).

¹⁸⁹ O completo teor do Processo: AIRR - 1500/2006-053-01-40.7 Data de Julgamento: 03/12/2008, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 12/12/2008 encontra-se integralmente disponível no anexo desta dissertação.

negociadas.

As Comissões de Conciliação Prévia foram inseridas no ordenamento jurídico pela Lei 9.958/00¹⁹⁰. De formação paritária, contando com a representação dos empregados e empregadores, tem por objetivo a busca de solução para conflitos de natureza trabalhista.

No entanto, a maioria das Turmas do TST entende que a ausência de submissão das lides às Comissões de Conciliação Prévia não se trata de condição da ação ou pressuposto processual para o ajuizamento de reclamações trabalhistas.

Nota-se, no Processo AIRR - 1500/2006-053-01-40.7, um julgamento esculpido nos ditames da Justiça Social. O julgador, ao buscar a solução judicial do conflito, considerou os prejuízos advindos pelo retrocesso tanto à autora como para a Administração Pública e, sobretudo, sopesou os princípios constitucionais.

2.4.2 Submissão à Comissão de Conciliação Prévia e Celeridade Processual

Processo: AIRR - 3856/2005-047-12-40.2 Data de Julgamento: 19/11/2008, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 28/11/2008. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - SUBMISSÃO - OBRIGATORIEDADE.¹⁹¹

Na análise do Agravo de Instrumento em Recurso de

¹⁹⁰ A Lei 9.958/00 acrescentou à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, os artigos 625-A a 625-H que são matéria de discussão acerca de sua constitucionalidade. TESTAI, Anderson. Da inconstitucionalidade da Lei 9.958/2000 nos dissídios individuais. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 65, 01/06/2009 [Internet]. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6280. Acesso em 20.mai.2010.

¹⁹¹ BRASILIA. **Tribunal Superior do Trabalho**. Home Page: Jurisprudências. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/>>. Acessado em: 07.set.2009. (base de dados – via internet).

Revista¹⁹² pode-se extrair da leitura da ementa que o provimento jurisdicional procurou se adequar à correção dos problemas levados ao Poder Judiciário.

No caso em tela, verifica-se que a reclamada apontou em Recurso Ordinário ofensa ao artigo 625-D da CLT o qual foi negado provimento pelo Tribunal Regional.

Alega que a submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia – CCP conforme explicita o artigo 625-D da CLT é condição de procedimentabilidade, indispensável para regular o andamento do feito. Sua inobservância acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito.

No entanto, não se revela socialmente adequado submeter o empregado a uma nova tentativa de conciliação e aumentar o tempo de espera para o recebimento da prestação jurisdicional. O art. 114, § 2º¹⁹³ da Constituição Federal de 1988, não condiciona o direito de ação por algum mecanismo de arbitragem, conciliador ou mediador.

A busca da harmonia baseia-se na compreensão das forças que compõe o conflito. O ser humano deve administrar a oposição destas forças com sabedoria.

No Recurso em análise, considerou-se o dispositivo no art. 5º, LXXVIII¹⁹⁴ da Constituição Federal de 1988 que garante aos litigantes a

¹⁹² O completo teor do Processo: AIRR - 3856/2005-047-12-40.2 Data de Julgamento: 19/11/2008, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 28/11/2008 encontra-se integralmente disponível no anexo desta dissertação.

¹⁹³ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 08.fev.2010.

¹⁹⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <

razoável duração do processo, assim como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Observa-se ainda, que o relator não se ocupou com os meios procedimentais, mas com o fim social.

Assim, a busca de um processo célere e justo é um dos anseios daqueles que se preocupam em concretizar o direito justo.

2.4.3 Responsabilidade Subsidiária

Processo: AIRR – 725.506/01.6 Data de Julgamento: 27/06/2001, Relator Ministro: José Pedro de Camargo Rodrigues de Sousa, 2ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 10/08/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – SÚMULA 331.¹⁹⁵

Outra análise, acerca do tema Justiça Social pode ser observada no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista¹⁹⁶ que trata da Responsabilidade Subsidiária e da Súmula 331¹⁹⁷, IV do TST, no qual os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negam provimento.

O recurso fundamenta-se sob o argumento de que se trata

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 08.fev.2010.

¹⁹⁵ BRASILIA. **Tribunal Superior do Trabalho**. Home Page: Jurisprudências. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/>>. Acessado em: 07.set.2009. (base de dados – via internet).

¹⁹⁶ O completo teor do Processo: AIRR – 725.506/01.6 Data de Julgamento: 27/06/2001, Relator Ministro: José Pedro de Camargo Rodrigues de Sousa, 2ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 10/08/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – SÚMULA 331 encontra-se integralmente disponível no anexo desta dissertação.

¹⁹⁷ SUM-331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. [...] IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). BRASILIA. **Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: http://www.tst.gov.br/Cmjpn/livro_html_atual.html>. Acesso em: 08.fev.2010.

de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços o inadimplemento das obrigações trabalhistas. Tal entendimento se aplica também aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

No entanto, para os órgãos acima referidos, há necessidade de comprovar sua participação na relação processual, bem como fazerem-se constar no título executivo judicial.

O apelo revisional é inviável. O entendimento e interpretação do preceito legal em tese são pacíficos, quanto à dignidade da pessoa humana do trabalhador e o valor social do trabalho impulsionar o entendimento da Súmula 331 do TST.

Na decisão em tela, os Ministros Relatores não permitiram que a terceirização de serviços colocasse os direitos dos trabalhadores em situação de desamparo e burla. Revela-se assim a busca da Justiça Social.

2.4.4 Doença Profissional e Dano Moral - Indenização

Processo: RR - 1531/2001-013-02-00.4 Data de Julgamento: 02/04/2008, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DJ 18/04/2008. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.¹⁹⁸

Quanto ao arbitramento de valor de indenização por danos morais, referentes à doença profissional, o Tribunal Superior do Trabalho nega provimento ao Recurso de Revista¹⁹⁹ interposto pela reclamada.

Sob o argumento de que a Constituição Brasileira de 1988

¹⁹⁸ BRASILIA. **Tribunal Superior do Trabalho**. Home Page: Jurisprudências. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/>>. Acessado em: 07.set.2009. (base de dados – via internet).

¹⁹⁹ O completo teor do Processo: RR - 1531/2001-013-02-00.4 Data de Julgamento: 02/04/2008, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DJ 18/04/2008. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO encontra-se integralmente disponível no anexo desta dissertação.

possui como princípios basilares a dignidade da pessoa humana e a valorização social do trabalho (art. 1º, III e IV), e que, a ordem econômica deve estar fundada na valorização do trabalho humano, a fim de assegurar a todos a existência digna (art. 170), o Recurso foi conhecido pelo TST por divergência jurisprudencial, porém, no mérito negou-lhe provimento.

Tem-se, no caso em tela, o entendimento de que, o dano à saúde do empregado (doença profissional), decorrente das atividades por ele desenvolvidas, caracteriza-se dano moral, referido no art. 5º, X da Constituição Federal de 1988, ao resultar violação à dignidade da pessoa humana, ou seja, direito afeto à sua personalidade.

Ressalta ainda o Ministro Relator que a pessoa humana é a titular, a fonte e a destinatária de toda estrutura jurídico-legal. Sua dignidade e seu valor devem ser por todos respeitados e assegurados pelo Estado.

Sarlet destaca que a Constituição brasileira de 1988 em seu artigo 1º, III, ao qualificar a dignidade da pessoa como princípio fundamental considera não apenas uma declaração de conteúdo ético e moral, mas um *status* constitucional, dotado de eficácia, para um valor jurídico fundamental da comunidade.²⁰⁰

O princípio da proteção à dignidade da pessoa humana é o fundamento do ordenamento jurídico. A fixação de um piso vital mínimo de direitos ao trabalhador é elemento essencial para sua dignidade.²⁰¹

²⁰⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 111-112.

²⁰¹ Amauri Mascaro Nascimento se refere às garantias fundamentais trabalhistas como “a necessidade de garantia de um mínimo ético”. In: NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva. 2004, p. 434.

2.4.5 Dissídio Coletivo²⁰² de Natureza Econômica

Processo: TST-RODC-455/2004-000-10-00.2. Data de Julgamento: 16/08/2007, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Seção Especializada em Dissídio Coletivo, Data de Publicação: DJ 07/12/2007. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. CEB. CLÁUSULAS PREEXISTENTES. ART. 114, § 2º, DA CF/88.²⁰³

²⁰² DISSÍDIO COLETIVO - Controvérsia entre pessoas jurídicas, categorias profissionais (empregados) e econômicas (empregadores). A instauração de processo de dissídio coletivo é prerrogativa de entidade sindical - Sindicatos, Federações e Confederações de trabalhadores ou de empregadores. O dissídio pode ser de natureza econômica (para instituição de normas e condições de trabalho e principalmente fixação de salários); ou de natureza jurídica (para interpretação de cláusulas de sentenças normativas, acordos e convenções coletivas). Pode ser ainda originário (quando não existirem normas e condições em vigor decretadas em sentença normativa); de revisão (para rever condições já existentes) e de greve (para decidir se ela é abusiva ou não). Dissídios coletivos buscam solução, junto à Justiça do Trabalho, para questões que não puderam ser solucionadas pela negociação entre as partes. A negociação e a tentativa de conciliação são etapas que antecedem os dissídios coletivos. De acordo com a Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho, e o Regimento Interno do TST, somente após esgotadas as possibilidades de autocomposição, as partes podem recorrer à Justiça do Trabalho. A jurisprudência do TST prevê a extinção do processo, sem julgamento do mérito, se não ficar comprovado o esgotamento das tentativas de negociação. Suscitado o dissídio coletivo, a primeira etapa do processo consiste na realização de audiência de conciliação e instrução. Nessa audiência, presidida por um Ministro Instrutor (Presidente do TST ou substituto por ele designado), tenta-se levar as partes à celebração de um acordo que ponha fim ao dissídio. O Ministro Instrutor pode formular uma ou mais propostas visando a esse objetivo. No caso de acordo, este é levado à homologação pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Caso contrário, o Ministro Instrutor passa à fase de instrução, na qual interroga as partes a fim de colher mais informações úteis ao julgamento da matéria. O processo é então distribuído por sorteio a um Ministro Relator, que tem prazo de 30 dias para examiná-lo e passá-lo ao Ministro Revisor, que tem prazo de 15 dias. Nos casos de urgência - especialmente greves em serviços essenciais ou de grande importância para a comunidade -, Relator e Revisor dão o máximo de prioridade ao processo, para permitir o julgamento no mais breve espaço de tempo possível. Na sessão de julgamento, o Relator faz um resumo do caso. Em seguida, o presidente da sessão concede a palavra aos advogados das partes. Depois o Relator proclama seu voto, (seguido do Revisor). Havendo divergência, os demais votos serão colhidos um a um. As cláusulas do processo de dissídio são votadas uma a uma. Proclamado o resultado, o Relator ou Redator designado (caso o relator seja voto vencido) tem prazo de 10 dias para lavrar o Acórdão, que será publicado imediatamente. A parte que perder ainda pode tentar uma revisão da decisão, na própria SDC, por meio de Embargos. As audiências de conciliação e instrução contam sempre com a presença de um representante do Ministério Público do Trabalho, que pode dar seu parecer oralmente, na própria audiência, ou na sessão de julgamento, ou por escrito. TST – Tribunal Superior do Trabalho. **Glossário.** Disponível em: <<http://www.tst.gov.br/ASCS/glossario.html>>. Acessado em: 20.mai.2010. (base de dados – via internet).

²⁰³ JUSBRASIL. **Jurisprudências.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3510347/recurso-ordinario-em-dissidio-coletivo-rod-455-455-2004-000-10-002-tst>>. Acessado em: 08.fev.2010. (base de dados – via internet).

Em matéria de Dissídio Coletivo²⁰⁴ de natureza econômica e revisional, a Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, estabelece normas e condições de trabalho.

À luz do art. 114, § 2º, da Constituição da República de 1988, reforçada pela EC nº 45/2004, cabe ainda à Justiça do Trabalho respeitar as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho.

Para o preceito constitucional em estudo, reputam-se, no Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, disposições mínimas de proteção ao trabalho por meio de cláusulas preexistentes, pactuadas em convenções coletivas de trabalho ou em acordos coletivos de trabalho.

No mérito do Recurso, apresentam-se alguns dos direitos sociais essenciais à vida digna do trabalhador.

Os pontos argüidos no recurso em questão são: a) reajuste salarial; b) auxílio-transporte; c) auxílio-creche; d) bolsa escola; e) adicional de condutor; f) indenização por morte ou invalidez; g) vale-refeição/alimentação; h) participação nos resultados; i) reembolso-saúde; j) incentivo educacional; k) política de desligamento; l) liberação dos dirigentes; m) quinquênio/anuênio; n) horas-extras; o) adicional noturno; p) complementação do auxílio-doença previdenciário; q) complementação de auxílio-doença ao acidentado do trabalho; r) adicional de insalubridade; s) saúde do trabalhador; t) ausências justificadas; u) licença para acompanhamento de dependentes por motivo de doença; v) taxa de fortalecimento sindical; x) inclusão de pai e mãe no plano de assistência à saúde de empregado; z) pacto de valorização produtiva e concurso público/terceirizações.

No julgamento do Tribunal Superior do Trabalho para o caso

²⁰⁴ O completo teor do Processo: TST-RODC-455/2004-000-10-00.2. Data de Julgamento: 16/08/2007, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Seção Especializada em Dissídio Coletivo, Data de Publicação: DJ 07/12/2007. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. CEB. CLÁUSULAS PREEXISTENTES. ART. 114, § 2º, DA CF/88 encontra-se integralmente disponível no anexo desta dissertação.

em estudo, a referida Corte tem a função de distribuir a Justiça Social e buscar aquilatar, na medida do possível, os direitos sociais do trabalhador com a economia de mercado.

A Justiça Social pode ser alcançada por meio de técnicas econômicas, políticas, jurídicas e sociais. Essas técnicas possibilitam a melhor distribuição de riquezas, a organização da convivência entre os homens, a aplicação de normas úteis à Sociedade. São técnicas que visam a liberdade do ser humano.

2.4.6 Dissídio Coletivo – Professores e Reajuste Salarial

Processo: TST-RODC-510/2002-000-03-00.0. Data de Julgamento: 14/08/2003, Relator Ministro: Rider de Brito, Seção Especializada em Dissídio Coletivo, Data de Publicação: DJ 03/10/2003. DISSÍDIO COLETIVO. PROFESSORES. REAJUSTE SALARIAL.²⁰⁵

No Recurso Ordinário²⁰⁶, que tem por objeto de avaliação o aspecto da Justiça Social, o TST aprecia o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais contra o Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais.

Alguns pedidos remanescentes como: reajuste salarial, incidente sobre o piso, abrangência e vigência foram deferidos parcialmente.

No tocante ao reajuste salarial, os julgadores concluíram pela impossibilidade e/ou dificuldade de os empregadores suportarem o reajuste pleiteado e concedido pelo TRT.

²⁰⁵ JUSBRASIL. **Jurisprudências.** Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev0/files/JUS2/TST/IT/RODC_510_14.08.2003.rtf>. acessado em: 08.fev.2010. (base de dados – via internet).

²⁰⁶ O completo teor do Processo: TST-RODC-510/2002-000-03-00.0. Data de Julgamento: 14/08/2003, Relator Ministro: Rider de Brito, Seção Especializada em Dissídio Coletivo, Data de Publicação: DJ 03/10/2003 encontra-se integralmente disponível no anexo desta dissertação.

A distribuição da Justiça Social, pautada na equidade, enfatiza a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção. Cabe considerar as reais condições de prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empregado.

Ao analisar a questão do reajuste salarial das categorias envolvidas, o TST pondera de que forma, a Justiça do Trabalho tem condições para avaliar certas particularidades econômico-financeiras das Escolas Particulares.

Entre os fundamentos do acórdão em estudo lê-se:

Como poderá a Justiça do Trabalho avaliar se uma empresa tem condições de reajustar os salários de seus empregados por determinado índice, se ambas as partes não trazem aos autos documentos capazes de firmar seu convencimento de forma a não deixar margem para qualquer dúvida? E como é possível que a Justiça do Trabalho estabeleça um índice de reajustamento incidente sobre os salários de toda uma categoria profissional, quando a categoria econômica correspondente é composta por empresas dos mais diversos portes e condições?²⁰⁷

Uma das possíveis respostas está na disposição de as empresas avaliarem as necessidades de seus empregados, de valorizarem o trabalho por eles prestado. Após, levar à mesa de negociação, com absoluta transparência a real situação financeiro-econômica a fim de encontrar uma solução útil.

A harmonia na convivência reflete-se em todas as dimensões da vida e segmentos sociais. Conviver harmoniosamente é condição básica e necessária para o bem-estar comum.

²⁰⁷ Processo: TST-RODC-510/2002-000-03-00.0. Data de Julgamento: 14/08/2003, Relator Ministro: Rider de Brito, Seção Especializada em Dissídio Coletivo, Data de Publicação: DJ 03/10/2003. DISSÍDIO COLETIVO. PROFESSORES. REAJUSTE SALARIAL. fls. 6. JUSBRASIL. **Jurisprudências.** Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev0/files/JUS2/TST/IT/RODC_510_14.08.2003.rtf>. Acessado em: 08.fev.2010. (base de dados – via internet).

É interesse comum a construção do bem-estar social. É responsabilidade do Ser humano promover a Justiça Social. Esta última é possível de ser alcançada, à medida que as partes envolvidas na solução de um conflito manterem o foco no Bem-comum.

2.4.7 Manutenção de Plano de Saúde – Justiça Social

Processo: TST- ROMS-494/2006-000-05-00.9. Data de Julgamento: 26/06/2007, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 03/08/2007. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ QUE LIMINARMENTE ANTECIPA A TUTELA, DETERMINANDO A MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DO EMPREGADO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.²⁰⁸

A discussão em torno da cognição do mandado de segurança é objeto do Recurso Ordinário²⁰⁹ impetrado contra ato do Juiz Titular da 31ª Vara do Trabalho de Salvador.

Fundado em preceitos processuais²¹⁰, o magistrado determinou ao Reclamado, antes da sentença²¹¹, manter o plano de saúde da Reclamante e dos seus dependentes até nova decisão, sob pena de pagar multa

²⁰⁸ JUSBRASIL. **Jurisprudências.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3511461/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-roms-494-494-2006-000-05-009-tst>>. Acessado em: 08.fev.2010. (base de dados – via internet).

²⁰⁹ O completo teor do Processo: TST- ROMS-494/2006-000-05-00.9. Data de Julgamento: 26/06/2007, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 03/08/2007. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ QUE LIMINARMENTE ANTECIPA A TUTELA, DETERMINANDO A MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DO EMPREGADO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO encontra-se integralmente disponível no anexo desta dissertação.

²¹⁰ O fundamento em questão refere-se ao artigo 273 do Código de Processo Civil.

²¹¹ Sentença referente à Reclamação Trabalhista nº 663/2005 da 31ª Vara do Trabalho de Salvador/BA.

diária correspondente à última remuneração percebida pelo obreiro²¹².

Relata o julgador que na suspensão do contrato de trabalho há a paralisação temporária da execução, cessando o caráter oneroso, visto que não há pagamento de salário. No entanto, algumas obrigações do empregador remanescem, tal como a manutenção do vínculo laboral.

Além disso, os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário, ainda que esse tenha sido concedido no período do aviso prévio, como no caso em tela. Este é o entendimento na Súmula nº 371²¹³ do TST.

Sob o prisma da Justiça Social, o julgador entende por absurda a suspensão do direito ao plano de saúde pelo empregador, no exato momento em que o empregado dele efetivamente necessitou por estar afastado do trabalho em razão de enfermidade.

A saúde não resulta de um processo puramente individual. É, hoje, um projeto social, um bem subjetivo que exige o concurso de todos em proveito de cada um. É direito do Ser humano reivindicar condições mínimas de existência e, obrigatoriedade de todos as promoverem.

Ressalta, o magistrado, que a dignidade da pessoa humana e o reconhecimento do valor social do trabalho são indicativos da idéia de Justiça

²¹² Processo: TST- ROMS-494/2006-000-05-00.9. Data de Julgamento: 26/06/2007, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 03/08/2007. fls. 2. JUSBRASIL. **Jurisprudências**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3511461/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-roms-494-494-2006-000-05-009-tst>>. Acessado em: 08.fev.2010. (base de dados – via internet).

²¹³ SUM-371. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nº. s 40 e 135 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário. (ex-OJs nº. s 40 e 135 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 28.11.1995 e 27.11.1998). BRASILIA. **Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <http://www.tst.gov.br/Cmjpn/livro_html_atual.html>. Acessado em: 11.fev.2010.

Social que deve permear o Direito do Trabalho.

2.4.8 Contrato de Trabalho – Justiça Social

Processo: TST-RR-1059/1999-087-15-00.0. Data de Julgamento: 29/06/2005, Relator Ministro: Altino Pedrozo dos Santos, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 19/08/2005. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. DISCRIMINAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DEVIDA.²¹⁴

O trabalhador, amparado pelos dispositivos da CLT, tem, igualmente assegurado o direito de manutenção do emprego, ainda que seja, portador de HIV positivo.

No Recurso de Revista²¹⁵ em estudo, observa-se que o preconceito que se estabelece a partir do conhecimento de que o empregado é portador do vírus HIV, cria obstáculo à sua inserção ou continuação no mercado de trabalho.²¹⁶

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho procurou verificar se a dispensa teve caráter discriminatório, ou se, mesmo tendo-o, a rescisão do contrato de trabalho resultou do regular exercício de direito

²¹⁴ JUSBRASIL. **Jurisprudências.** Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1384904/recurso-de-revista-rr-1059-1059-1999-087-15-000-tst>>. Acessado em: 08.fev.2010. (base de dados – via internet).

²¹⁵ O completo teor do Processo: TST-RR-1059/1999-087-15-00.0. Data de Julgamento: 29/06/2005, Relator Ministro: Altino Pedrozo dos Santos, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 19/08/2005. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. DISCRIMINAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DEVIDA encontra-se integralmente disponível no anexo desta dissertação.

²¹⁶ Neste contexto, a determinação judicial de reintegração de empregado portador do vírus HIV não implica desrespeito ao princípio da legalidade, porque a sua manutenção no emprego, com direito aos salários, assistência e tratamento médicos, decorre de princípios e garantias fundamentais da própria Constituição Federal, frente à qual cede passo – e torna-se irrelevante – a ausência de norma infraconstitucional expressa proibindo a dispensa de empregado portador do vírus HIV. Recurso de revista não conhecido. JUSBRASIL. **Jurisprudências.** Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1384904/recurso-de-revista-rr-1059-1059-1999-087-15-000-tst>>. Acessado em: 08.fev.2010. (base de dados – via internet).

potestativo do empregador.

Atos discriminatórios que atentem para obstaculizar a relação profissional afetam o direito à cidadania e a própria dignidade, que é expressão do direito de acesso aos meios e bens necessários ao seu tratamento.

O respeito à dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, é a *ratio essendi*, o *telos* de todo o ordenamento jurídico, e com ele, os demais valores constitucionais seguem comprometidos no sentido de sua realização.²¹⁷

Sobre o caráter individual e social do trabalho, o contrato não deve limitar-se a considerar somente o indivíduo, mas a sua função na Sociedade. Nas Encíclicas a razão fica clara a este respeito:

[...] Se a sociedade não forma realmente um corpo organizado, se a ordem social e jurídica não protege o exercício da atividade, se as várias artes, dependentes como são entre si, não trabalham de concerto e não se ajudam mutuamente, se enfim, e mais ainda, não se associam e colaboram juntos a inteligência, o capital e o trabalho, não pode a atividade humana produzir fruto: logo, não pode ela ser com justiça avaliada nem remunerada eqüitativamente, se não se tem em conta a sua natureza social e individual.²¹⁸

Estabelece o art. 170 da Constituição Federal de 1988, que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

²¹⁷ LEAL, Monica Clarissa Hennig. **A Constituição como princípio - Os limites da jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Manole, 2003.

²¹⁸ Pio XI - Carta Encíclica aos Veneráveis Irmãos Patriarcas, Primazes, Arcebispos, Bispos e mais Ordinários em paz e comunhão com a Sé Apostólica, bem como todos os Fiéis do orbe católico: sobre a restauração e aperfeiçoamento da Ordem Social, em conformidade com a Lei Evangélica, no 40º Aniversário da Encíclica de Leão XIII <<Rerum Novarum>>. BRASILIA. Câmara dos Deputados. Centro de documentação e Informação. **A Santa Sé e a Ordem Social - Encíclicas: “Rerum Novarum” de Leão XIII e “Quadragesimo Anno” de Pio XI**. Coordenação de Publicações: Brasília. 1981, p. 65.

Nos termos do art. 194 da Constituição Federal de 1988 compete aos Poderes Públicos e à Sociedade, a iniciativa de ações destinadas a assegurar à população os direitos relativos à saúde. A ordem jurídica constitucional impõe a essa mesma sociedade, como um todo, aí incluídas as empresas, o dever jurídico geral de colaborar com o Estado na concretização do direito à saúde.

O fato de um empregado ser portador do vírus HIV não retira a sua aptidão para o trabalho. No entanto, cabe ao empregador a adoção de medidas preventivas contra a discriminação de empregados portadores do vírus.

No caso em tela, a determinação judicial de reintegração de empregado portador do vírus HIV não implica desrespeito ao princípio da legalidade, porque a sua manutenção no emprego, com direito aos salários, assistência e tratamento médicos, decorre de princípios e garantias fundamentais da própria Constituição Federal, frente à qual cede passo – e torna-se irrelevante – a ausência de norma infraconstitucional expressa, proibindo a dispensa de empregado portador do vírus HIV. Recurso de revista não conhecido.

Do presente estudo acerca do tema Princípio da Justiça Social, percebe-se a amplitude e pertinência das questões que envolvem o tema.

Conforme acentua Mario de La Cueva em seus ensinamentos: “os homens têm o dever de realizar uma atividade socialmente útil, mas também têm o direito de exigir que a sociedade lhes assegure, em troca de seu trabalho, uma existência digna da pessoa humana”.²¹⁹

O Ser humano quer e precisa significar pelo termo **existir**, e não pelo simples **viver**. O Ser humano precisa de um **viver social**, ou seja, a vida pautada na civilização e cultura do povo e da época.²²⁰

Assim, com base nos fundamentos apresentados, passar-

²¹⁹ CUEVA, Mario de La. **Panorama do direito do trabalho**. Porto Alegre. Livraria Sulina Editora. 1 ed. 1965, p. 57.

²²⁰ CUEVA, Mario de La. **Panorama do direito do trabalho**. 1965, p. 57.

se-á a estudar o tema: Política Jurídica, Justiça Social e Valor Social do Trabalho.

Capítulo 3

POLÍTICA JURÍDICA, JUSTIÇA SOCIAL E VALOR SOCIAL DO TRABALHO

O Direito pode ser descrito de diversas formas e sob várias perspectivas. A idéia de um Direito justo, ético e útil constitui tema examinado pela Política Jurídica.

O estudo, neste capítulo, tem por objetivo demonstrar o papel da Política Jurídica no contexto humano do trabalho. Para tanto se busca fundamentação teórica no pensamento do jus filósofo Osvaldo Ferreira de Melo²²¹.

3.1 CONCEITO DE POLÍTICA JURÍDICA

Para o presente estudo adota-se o conceito de Política Jurídica formulado por Melo. Segundo o autor, Política Jurídica *é a disciplina que tem por objeto o Direito que deve ser e como deva ser, em oposição funcional à dogmática jurídica.*²²²

Para a concepção da ideia sobre Política Jurídica se faz oportuno, apresentar a existência de um pluralismo conceitual para o tema²²³.

²²¹ Osvaldo Ferreira de Melo nasceu em Florianópolis aos 6 de dezembro de 1929. Formado em Ciências jurídicas e Sociais. Especialização em Planejamento Educacional, em Organização Escolar, em Direito Constitucional. Livre docente em Teoria Geral do Estado. Professor Universitário. Ensaísta, cronista e crítico literário, pertence, além da Academia Catarinense de Letras (1995), ao Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina (1965) e outras instituições culturais do estado e do país. Da sua produção escrita podem-se destacar: *Introdução à História da Literatura Catarinense* (1958, 2 e 3 ed. 2002); *Teoria e Prática do Planejamento Educacional* (1969); *Aspectos Jurídicos do Planejamento Microrregional* (1970); *Tendências do Federalismo no Brasil* (1976); *Dicionário de Direito Político* (1978); *A Rota Açoriana na América do Sul* (1991); *Reflexões para uma Política de Cultura* (1982); *Fundamentos da Política Jurídica* (1994); *A Maçonaria Catarinense no Período Imperial* (1997); *Temas Atuais de Política do Direito* (1998); *Dicionário de Política Jurídica* (2000). Disponível em: ACL – Academia Catarinense de Letras. <<http://www.acl-sc.org.br/arquivos/Biografia+Osvaldo+Ferreira+de+Melo.pdf>>. Acesso em: 26. abr.2010.

²²² MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. 2000, p. 77.

²²³ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. 1994, p. 23-24.

Melo considera elementos das teorias Jusnaturalistas²²⁴, Normativistas²²⁵, Empiristas²²⁶ e Culturalistas²²⁷, para ao final discorrer sobre o “direito que é” e sobre o “direito que deve ser”.

Outros autores formulam conceitos do que venha a ser a Política Jurídica.

Para Alf Ross, representa um ramo específico da política cultural. Segundo o distinto pesquisador, se o direito aperfeiçoa a idéia de justiça, por conseguinte cabe à Política Jurídica ensinar o caminho para se alcançar esse objetivo.²²⁸

Ross entende que Política Jurídica é sociologia aplicada à técnica jurídica. Para o autor, os problemas político-jurídicos são secundários. São ideologias experimentadas como obvias, ou seja, não chegam de forma consciente.²²⁹

²²⁴ Os jusnaturalistas entendem que a Política Jurídica seja esforço de adequação do Direito Positivo ao Direito Natural. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. 2000, p. 55. Os postulados dos Jusnaturalismo destacam o preceito de que justo é só aquele compadecente com o Direito Natural, [...] ao qual todo o direito positivo deveria adequar-se. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, pp. 24-25.

²²⁵ Na dogmática Kelseniana só a norma formalmente válida faz algo ser jurídico. Trata-se de um resultado da Escola Positivista, que pretendeu fundamentar a norma como referência científica para o Direito e como limite para o controle social desempenhado pelo Estado. A acepção normativista de atuação da Ciência Jurídica vinculada ao “direito que é” e a preocupação da Política Jurídica com o “direito que deve ser”, estabelece a consideração de Kelsen no sentido de definir o objeto da Política Jurídica como disciplina de cunho não-científico limitada ao direito que deve ser e o direito como deve ser feito. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, pp. 29-38.

²²⁶ Orientação filosófica que propõe a existência de nexos necessários entre conhecimento e experiência, o que exclui a validade de qualquer sistema “a priori”. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. 2000, pp. 36-37. Para Osvaldo Ferreira de Melo, entretanto, “o objetivo da Política Jurídica [...] escaparia ao reducionismo dos empiristas”. MELO, Osvaldo Ferreira. **Fundamentos da Política Jurídica**. 1994, p. 41.

²²⁷ Doutrina que prega ser o Direito um dado da *Cultura*, alheio, portanto a considerações de natureza metafísica e jusnaturalistas. Os valores do Direito, na concepção culturalista, serão examinados como resultados culturais das experiências humanas em suas interações sociais. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. 2000, p. 25.

²²⁸ ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Tradução Edson Bini. Revisão técnica Alysson Leandro Mascaro. Bauru, SP: Edipro, 1ª reimpressão, 2003.

²²⁹ ROSS, Alf. **Direito e justiça**. 2003, pp. 377-378.

Seguindo neste pensamento, Ross entende que todo esforço espiritual é empregado às questões técnico-jurídicas. A preocupação está voltada para a formulação de normas jurídicas que melhor se adaptam às atitudes e objetivos pressupostos.

Pilati refere-se à Política Jurídica numa linguagem figurada, quando comenta sobre o desafio e o esforço teórico de Osvaldo Ferreira de Melo em criar esse novo objeto, de corpo interdisciplinar e alma axiológica à base do direito positivo.

Assim e em linguagem figurada, é como se a Política do Direito fosse um *hall* em forma de templo, dedicado à Ciência Jurídica, no qual se visa e prega o ajuste da norma e da sentença aos valores da ética, da moral e da justiça (sobretudo, a justiça social).²³⁰

Melo trata a questão da Política Jurídica mais a fundo. Para o ilustre autor, a Política Jurídica tem o papel de objetar o direito que *deve ser e como deva ser* ao Direito vigente.²³¹ O autor sugere a investigação do verdadeiro sentido da norma, vista sob a ótica social e ideológica.²³²

No campo da investigação, Melo refere-se à Zetética como categoria da Política Jurídica. A Zetética, em sentido *Lato* apresenta um comportamento intelectual investigativo e, num sentido jurídico indica o estudo além da mera descrição da norma.²³³

A Política Jurídica estuda a validade material da norma. Analisa seu conteúdo, se este atende a necessidade social de um determinado momento. Se, efetivamente alcança um fim útil, o Direito justo. O valor justiça é

²³⁰ PILATI, José Isaac. Ad Mellum. In: **Novos Estudos Jurídicos**. n. 7. Itajaí: UNIVALI, out/1998. p. 87-90. (p. 88).

²³¹ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. 2000, p. 77.

²³² MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. 2000, p. 100.

²³³ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. 2000, pp. 99-100.

resgatado na Política do Direito para justificação da norma.²³⁴

3.1.1 Objeto e Objetivo da Política Jurídica

A Política Jurídica tem por objeto o estudo, entre outros, da Lei, dos Princípios do Direito, da Justiça, da Ética, da Moral, no meio social. Constitui objetivos da Política Jurídica a nova visão da Produção do Direito.

A Política Jurídica exige compatibilidade com a ética.²³⁵ A ética compreende o valor fundamental da conduta humana.²³⁶

Melo ensina que o objeto da Política Jurídica, “deve então ser considerado no universo das grandes reflexões e das grandes decisões”.²³⁷ Questiona-se: Como deve ser o Direito? O Direito deve ter compromisso apenas com o presente? Ou deverá estar empenhado na construção ética do devir?²³⁸

A adequação da norma jurídica às expectativas da Sociedade e às experiências cotidianas do Ser humano constitui o objetivo da Política Jurídica. Compreende também, objetivo da Política Jurídica, proteger nas experiências cotidianas, a vida e seus valores.²³⁹

No campo da práxis, a Política Jurídica interessa-se pela norma desde a sua criação.²⁴⁰ Preocupa-se com seus valores, fundamentos e

²³⁴ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 114.

²³⁵ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. 2000, p. 64.

²³⁶ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. 2000, p. 39.

²³⁷ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. 1994, p. 38.

²³⁸ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. 1994, pp. 38-39.

²³⁹ Nas palavras de Maria da Graça dos Santos Dias, “A ambiência emocional, a empatia, a compreensão, o prazer de estar junto, o sentimento de pertença expressam, hoje, o motivo e o sentido da socialidade, para a qual cedeu espaço o social racionalizado da Modernidade. A vida cotidiana constituída por essa troca de sentimentos, crenças populares, visões do mundo, ação conjunta, discussões aparentemente banais, fundamenta a comunidade de destino”. DIAS, Maria da Graça dos Santos. **Direito e Pós-Modernidade**. In: **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. 2009, p. 21.

²⁴⁰ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas Atuais de Política do Direito**. 1998, p. 19.

conseqüências na ordem social.

O papel da Política Jurídica não se limita apenas a correção da lei. Antes de tudo, a Política Jurídica é prescritiva.²⁴¹ Possui compromisso com o Direito novo, desejável, criativo e socialmente útil.

A adaptação das normas às necessidades gerais da Sociedade constitui interesse da Política Jurídica. A efetiva adaptação consiste em avaliar e corrigir, quando necessário, o Direito posto.

O Direito, visado pela Política Jurídica, baseia-se na ética, na tolerância, no respeito, nos valores humanos, na moral e na dignidade da pessoa humana. Configura-se no discurso comprometido com a necessidade de um ambiente onde se desenvolvam formas saudáveis de convivência.²⁴²

Melo descreve que, “o papel da disciplina Política Jurídica é demonstrar as possibilidades de procura por novos caminhos para a solução das crises entre Direito e Ética, ou seja, entre Direito vigente e o Direito Justo”.²⁴³

Cabe à Política Jurídica buscar o direito adequado a cada época. Considerar os dados da vida em Sociedade, balizar os padrões éticos vigentes e o histórico cultural do respectivo povo tendo por fim último a criação de uma Sociedade harmoniosa e justa quanto for possível.²⁴⁴

3.1.2 Caráter Político-Jurídico da Norma

A norma jurídica, em sua imperatividade, provoca duas conseqüências: ter uma proposição vinculada a uma sanção e um direito subjetivo de exigibilidade à parte prejudicada.

²⁴¹ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas Atuais de Política do Direito**. 1998, p. 63.

²⁴² MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas Atuais de Política do Direito**. 1998, p. 65.

²⁴³ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas Atuais de Política do Direito**. 1998, p. 80.

²⁴⁴ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas Atuais de Política do Direito**. 1998, pp. 80-82.

A norma jurídica não constitui simples proposição. Ela tem caráter prático, de orientação à conduta humana, porém com imperatividade e coercibilidade, garantidas pelo Estado.

A expectativa de obediência à norma, parte do pressuposto que o comando tenha autoridade reconhecida pelo receptor, ou seja, tenha legitimidade.²⁴⁵

Melo ensina que “a institucionalização escolhida pelo Estado como correta, se faz, em regra, sob a presunção de um consenso social, o que viria garantir obediência à prescrição.”²⁴⁶

Para a Política do Direito a relação de autoridade e obediência não são suficientes. São exigidos igualmente a idéia de validade e eficácia; o consenso²⁴⁷ da norma.

Como realidade prática, torna-se difícil conceber o consenso numa Sociedade democrática, aberta e pluralista. Parece ser razoável conceber um consenso presumido, ou seja, este significando, o interesse, a vontade ou a conformidade da maioria.

O consenso presumido compreende a conformidade involuntária. A coerção é mecanismo institucional que mascara a inexistência do consenso.²⁴⁸

O consentimento da Sociedade, em relação a uma norma cujo conteúdo é contestado pela consciência jurídica²⁴⁹ da maioria, não é

²⁴⁵ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 85.

²⁴⁶ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 85.

²⁴⁷ “O consenso, que é concordância geral de sentimentos, ideias e interesses, acordo em relação a valores e normas, não existe e não deve ter existido jamais na sociedade humana, pois os conflitos foram sempre a tônica da história. É fenômeno apenas empiricamente observado dentro de pequenos grupos religiosos, filosóficos ou nas manifestações circunstanciais de grupos derivados.” MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 86.

²⁴⁸ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 87.

²⁴⁹ 1. Aspecto da *Consciência Coletiva* que se apresenta como produto cultural de um amplo processo de experiências sociais e de influência de discursos éticos, religiosos, etc., assimilados

suficiente para tê-la como legítima. A Política Jurídica considera os critérios objetivos de justiça²⁵⁰ apresentados pela Sociedade.

3.2 FUNDAMENTOS DE POLÍTICA JURÍDICA

Preliminarmente, torna-se necessário apresentar noções da palavra “fundamentos”, para, depois, explicá-lo no ponto de vista da Política Jurídica.

Do ângulo da Teoria Geral do Direito a categoria fundamentos quer dizer a base, a raiz teórica sobre a qual se explica um fenômeno do Direito. Em outras palavras, fundamentos constituem a base, o alicerce de determinada teoria do Direito.

Como fundamentos da Política Jurídica, a leitura do livro do professor Osvaldo²⁵¹ revela a existência de um conjunto de alicerces que orientam a referida teoria.

A Política Jurídica atua em três fundamentos. São eles: epistemológico, ideológico e axiológico.

Como fundamento epistemológico, o papel da Política Jurídica é crítico e desmitificador. Levantam-se dúvidas quanto às certezas

e compartilhados. Manifesta-se através de *Representações Jurídicas* e de *Juízos de Valor*. 2. Capacidade individual ou coletiva de arbitramento dos valores jurídicos. 3. Conjunto de sentimentos éticos e de ideais aplicados à vida jurídica. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. 2000, pp. 22-23.

²⁵⁰ São aqueles que orientam, na Consciência Jurídica, o arbitramento da norma como justa ou injusta. Nesse contexto, à guisa de exemplo, se a norma jurídica deixar de oferecer resposta adequada a reivindicações sociais, não atender aos reclamos de liberdade e de igualdade, ou agredir os códigos morais vigentes, poderá ser considerada injusta, ensejando, assim, representações jurídicas do direito que deve ser. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. 2000, pp. 24-25.

²⁵¹ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994.

apontadas pela racionalidade do positivismo jurídico.²⁵²

O fundamento ideológico ressalta o conceito de ideologia como sistema aberto. A Política Jurídica trabalha com o conceito de utopia no sentido de desconstruir paradigmas para, adiante construir como um devir²⁵³ desejado.²⁵⁴

Por último, o fundamento axiológico, pelo qual os valores justificam o processo de construção da norma jurídica.²⁵⁵ A Política Jurídica, sob este fundamento, sugere que o conhecimento científico não se apresente isento de considerações valorativas.²⁵⁶

Destaca-se, a seguir, tópicos dos referidos fundamentos.

3.2.1 Ética²⁵⁷

A concepção de Ética, que se apreende dos ensinamentos do professor Osvaldo, acha-se ligada a outra categoria denominada Estética.

Em razão desta circunstância, entende-se que a Ética e a Estética aparecem combinadas entre si para formar uma terceira expressão, a Ética da Estética.

²⁵² MELO, Osvaldo Ferreira. **Temas Atuais de Política do Direito**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris. 1998, p. 70.

²⁵³ Na linguagem filosófica, mudança ou deslocamento do que é e como está para alcance de um objetivo. Aplica-se, pois, tal significante ao significado teleológico da Política Jurídica, na mudança do “*direito que é*” para o “*direito que deve ser*”. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. 2000, p. 30.

²⁵⁴ MELO, Osvaldo Ferreira. **Temas Atuais de Política do Direito**. 1998, p. 71.

²⁵⁵ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. 2000, p. 13.

²⁵⁶ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 123.

²⁵⁷ Significante polissêmico cujos significados variam desde o de ciência da conduta até o de moral, *tout court*. Como categoria de Política Jurídica, é o valor fundamental da conduta humana. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. 2000, p. 39. “Ética, refere-se a uma norma de conduta (moral), voltada para o Bem”. Texto elaborado a partir das orientações do professor Dr. Moacyr Motta da Silva no Curso de Mestrado em Ciência Jurídica – CMCJ/UNIVALI no dia 10.jun.2010.

A Política do Direito não pode ficar indiferente à Ética. É inaceitável o princípio anti-ético de que os fins justificam os meios, ou que a Política poderá usar de meios incompatíveis com a Ética sempre que for necessário ao alcance de seus fins utilitários.²⁵⁸

Questões éticas envolvem tensões entre Moral e Política. Com acuidade, Daniel Bell elucida que:

[...] a Ética lida com o dever da distribuição e implica uma teoria da justiça; enquanto a Política é o modo concreto da distribuição e envolve uma disputa de poder entre grupos organizados para determinar a distribuição dos privilégios.²⁵⁹

A Ética, a Política e o Direito são categorias diferenciadas, mas fazem parte da conduta humana. A Ética decide sobre o que é moralmente correto. O Direito, ao que é racionalmente justo e à Política, o socialmente útil. Portanto, três vertentes de padrão de conduta, voltados para o reconhecimento e a valorização dos direitos fundamentais do homem.²⁶⁰

Percebe-se, cada vez mais, que o discurso ético representa o que melhor expressa os significados da ação humana. O direito novo, fundado em normas de justiça, legitimadas na Ética, poderá vincular à Política, possibilitando a criação de paradigmas de democracia sem relativismos ou condicionalidades.²⁶¹

²⁵⁸ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 58.

²⁵⁹ BELL, Daniel. **O fim da ideologia**. Trad. Sérgio Bath. Editora Universidade de Brasília: 1980, p. 224.

²⁶⁰ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, pp. 58-59.

²⁶¹ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 59.

3.2.2 Estética²⁶²

A concepção de Estética, como construção sensível, denota, para Melo, a formação de um juízo estético sobre algo existente.²⁶³

Desde o Século XVIII, com a tradição filosófica, criou-se o termo Estética com o significado do estudo da percepção sensível, ou seja, da formulação de juízo sobre o belo.²⁶⁴

O termo belo designa o valor cultural, pois, também é estético o atributo de determinadas ações, produzidas pelo homem. Sendo assim, o belo não se limita apenas no que esteja intrínseco à obra. O belo denota o resultado da qualidade de um ato, de um comportamento, de uma atitude.²⁶⁵

A Estética possibilita observar o belo como atributo de uma relação humana. Percebe-se que o que é corretamente feito, fica belo.

Assim, como pressuposto da Estética tem-se a Ética, com referência à ação humana. É uma relação entre o belo, como objeto da estética e o bom, como objeto da ética. Ambos estariam incorporados nos bens intrínsecos, às pessoas como objeto de manifestação de amor e desamor.²⁶⁶

Aplicar a Ética e a Estética ao estudo da Política do Direito representa uma possibilidade de criação normativa que atinja questões essenciais à apreensão das necessidades materiais e espirituais do homem. Mostra-se, contudo, a possibilidade de fundamentar a Ética ensejando beleza na convivência humana.²⁶⁷

²⁶² “Refere-se a um valor (juízo) de algo”. Texto elaborado a partir das orientações do professor Dr. Moacyr Motta da Silva no Curso de Mestrado em Ciência Jurídica – CM CJ/UNIVALI no dia 10.jun.2010.

²⁶³ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 61.

²⁶⁴ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 59.

²⁶⁵ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 59.

²⁶⁶ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, pp. 60-61.

²⁶⁷ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 61.

Melo, em sua obra, comenta sobre o Ser eticizado e o Ser estetizado. O ser eticizado é aquele inconformado com o injusto, enquanto que o ser estetizado não se conforma com o feio produzido pelo injusto e o incorreto.²⁶⁸

Desta forma se faz necessário criar um ambiente que favoreça o pluralismo de ideias, que aceite os valores de outrem sob o pressuposto do respeito recíproco e tolerante no sentido amplo. A democracia, se entendida na sua mais elevada acepção, tem sua estética própria, ou seja, é resultante direta da Ética.²⁶⁹

3.2.3 Ética da Estética

A Ética da Estética, como uma expressão derivada da Ética e da Estética pressupõe a união do bom (objeto da Ética), com o belo (objeto da Estética).

Neste sentido, Melo ensina que “O bom (objeto da Ética) e o belo (objeto da Estética) seriam valores que estariam incorporados nos bens intrínsecos às pessoas, como objeto de manifestação de amor ou desamor”.²⁷⁰

Remetendo esta concepção de Estética à criação normativa, o distinto autor atenta-se ao fato de que:

No caso específico de nosso estudo, estamos atribuindo ao político do Direito a possibilidade da contínua criação normativa de um mundo de relações que, fundamentado na Ética, venha ensinar beleza na convivência humana, atingindo questões essenciais que estejam ligadas à apreensão das necessidades materiais e espirituais do homem.²⁷¹

²⁶⁸ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 62.

²⁶⁹ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 62.

²⁷⁰ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 61.

²⁷¹ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 61.

Osvaldo Ferreira de Melo ressalta que “a arte de viver é uma constante colocação de estética na convivência”.²⁷² Neste sentido, destaca ainda:

O que chamamos de estetização da convivência é fenômeno que só se torna perceptível como atributo de beleza, quando, ao invés da tentativa amoral de justificar-se pelo delírio de uma ideologia qualquer, se fundamente naquilo que o homem consegue deixar de mais sublime na sua passagem por este Planeta, que é o seu consciente procedimento ético.²⁷³

O belo, o sentimento, o gosto, a sensibilidade, são, entre outras, categorias que incidem sobre determinado objeto convencionado, como uma obra de arte, por exemplo.

Entretanto, esta não deve ser uma limitação imposta, ou pré-fixada. Melo neste aspecto questiona:

Se a grande função da arte é propiciar prazer espiritual, que prazer maior para o ser humano sensível do que o bem-conviver, a comunicação aberta, o sentir-se aceito na diversidade e descobrir-se com as condições psicológicas e culturais de aceitar o pensar do outro?²⁷⁴

O autor elucida que a sensação de harmonia e beleza são atos que rescendem do convívio social. São atos apoiados na Ética e no respeito à dignidade humana.²⁷⁵

3.2.4 Eticidade

A reflexão sobre o Direito posto, consiste na avaliação das

²⁷² MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 62.

²⁷³ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 63.

²⁷⁴ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 62.

²⁷⁵ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. 2000, p. 37.

normas sociais com base nos fundamentos de justiça, eticidade²⁷⁶ e utilidade social.

A eticidade refere-se a algo em concreto. Como qualidade da ética, a eticidade possibilita a concretização da ação humana no sentido do bem universal.²⁷⁷

A partir dos fundamentos de justiça, eticidade e utilidade social, espera-se que a norma jurídica adapte-se à realidade social. Da aproximação da norma jurídica à realidade da Sociedade consiste a distribuição da Justiça Social e a promoção do Bem Comum.

3.2.5 Humanismo

Melo, ao falar sobre humanismo jurídico relembra uma passagem da obra *O Espírito das Leis*²⁷⁸ de Montesquieu. O distinto autor lembra que em Montesquieu encontra-se pela primeira vez a definição de Direito e de seu método dominado pelo humanismo. Um humanismo demasiado avançado para a época.²⁷⁹

Há alguns séculos vêm se formando algumas correntes humanistas. O humanismo da corrente literária filosófica²⁸⁰ dos séculos XIV e XV

²⁷⁶ Hegel fez uma distinção entre moralidade, que é a vontade subjetiva, individual ou pessoal, do bem, e a Eticidade, que é a realização do bem em realidades históricas ou institucionais, que são a família, a sociedade civil e o Estado. A Eticidade, diz Hegel, “é o conceito de liberdade, que se tornou mundo existente e natureza da autoconsciência”. As instituições éticas têm uma realidade superior à da natureza, porque constituem uma realidade “necessária e interna”. A mais elevada manifestação da Eticidade, o Estado, é Deus, que ingressou no mundo, um “Deus real”. Essa distinção entre moralidade e Eticidade só foi repetida entre os seguidores da escola hegeliana. ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 1999, p. 387.

²⁷⁷ Texto elaborado a partir das orientações do professor Dr. Moacyr Motta da Silva no Curso de Mestrado em Ciência Jurídica – CMCJ/UNIVALI no dia 28.mai.2010.

²⁷⁸ MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, Baron de. (1689-1755). **O espírito das leis**. Apresentação Renato Janine Ribeiro; tradução Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

²⁷⁹ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, pp. 63-64.

²⁸⁰ HUMANISMO. Esse termo é usado para indicar duas coisas diferentes: I) o movimento literário e filosófico que nasceu na Itália na segunda metade do séc. XIV, difundindo-se para os demais

era um humanismo que olhava o homem de forma indireta, ou seja, pouco comprometido com a realidade social.²⁸¹

O humanismo, concebido nos séculos XVII e XVIII, significava restritivamente, o saber dos filósofos. Este humanismo reagia contra os mitos, enquanto que a formação humanista do século XIX representou influências aos sistemas pedagógicos. Esta corrente favoreceu a formação escolar das elites em detrimento à tecnologia e formação escolar da maioria do povo. Tal concepção humanista pouco ou nada contribuiu para o progresso da Política do Direito.²⁸²

Importa à Política Jurídica um humanismo de postura ética universal. Um humanismo jurídico que represente os interesses, legitimados do homem.

Os interesses legitimados pelo homem, bem como seus limites e possibilidades, são fundamentos do humanismo jurídico. Representam uma conquista histórica, uma vez que estão presentes nas declarações de direito.²⁸³

Ferreira de Melo ensina:

O humanismo jurídico ultrapassa, assim, tanto o normativismo lógico quanto o positivismo sociológico e o jusnaturalismo na valorização do homem como sujeito e objeto do Direito, obtendo

países da Europa e constituindo a origem da cultura moderna; II) qualquer movimento filosófico que tome como fundamento a natureza humana ou os limites e interesses do homem. I) Em seu primeiro significado, que é o histórico, o Humanismo é um aspecto fundamental do *Renascimento* (v.), mais precisamente o aspecto em virtude do qual o Renascimento em sua totalidade e a tentativa de compreendê-lo em seu mundo, que é o da natureza e da história. [...] As bases fundamentais do Humanismo podem ser assim expostas: 1ª Reconhecimento da *totalidade* do homem como ser formado de alma e corpo e destinado a viver no mundo e a dominá-lo. [...] Em sentido mais geral, pode-se entender por Humanismo qualquer tendência filosófica que leve em consideração as possibilidades e, portanto, as limitações do homem, e que, com base nisso, redimensione os problemas filosóficos. ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 1999, pp. 518-519.

²⁸¹ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 64.

²⁸² MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 65.

²⁸³ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 65.

uma reordenação filosófica, onde, por certo, a Política do Direito encontra ambiente adequado para sua ação.²⁸⁴

O humanismo busca a harmonia entre direitos e deveres. Inspira-se na convivência harmoniosa dos homens e de outros seres vivos, com vistas ao equilíbrio dos sistemas sócio-político e biológico, no mais amplo sentido de universalidade. A convivência humana deve ser pautada nos fundamentos da Política Jurídica.²⁸⁵

3.2.6 Moral²⁸⁶

Da preocupação com os meios a serem utilizados para alcançar o fim desejado, surgem as tensões da moral. A moral parte de sentimentos e ideias comprometidos com o *dever ser*.²⁸⁷

A Moral não se justifica pelos fins alcançados. O êxito não é objetivo único e precípua. Na concepção de Moral, os meios empregados devem ser honrosos.

Num contexto Político-Jurídico, a Moral visa assegurar um fim compatível com a Ética. A Moral apresenta-se como árbitro da norma justa ou injusta. Como valor, orienta o agir da Ética.

A moral torna possível e correta a convivência. A conduta moral resulta numa atitude Ética, voltadas para o bom e o belo.

Sob códigos morais e critérios objetivos de justiça, a

²⁸⁴ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 65.

²⁸⁵ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 66.

²⁸⁶ 1. Conjunto de princípios e de padrões de conduta de um indivíduo, de um grupo ou de uma coletividade. 2. Conjunto de regras decorrentes dos costumes e da recepção das virtudes valoradas pelo grupo social. Impropriamente a palavra é usada como sinônimo de *Ética*. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. 2000, p. 65.

²⁸⁷ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, pp. 56-57.

Consciência Jurídica orienta o direito que *deve ser*.²⁸⁸

3.2.7 Legalidade

A legalidade se sobrepõe aos padrões de legitimidade e justiça. O justo e o legítimo são valores que a lei escrita transcreve.

Ferreira de Melo elucida:

Só a lei pode criar norma jurídica geral e porisso as posições doutrinárias mais prudentes propugnam pela construção de um direito renovado, positivado sempre que possível, para prevalecer o geral sobre o individual, dando-se ao juiz o poder de aplicá-lo dentro do princípio da epiquéia, entendida esta como a licitude de operar fora da letra da norma, colocando assim a hermenêutica como mediadora entre a lei e a consciência Jurídica da sociedade, nos casos concretos.²⁸⁹

Da concepção de legalidade apresentada por Melo apreende-se que, sob rígida organização, o Direito abrange um conjunto de normas de conduta, cujo fim é estabelecer regras de convivência e de sobrevivência social.²⁹⁰

A legalidade é pressuposto da legitimidade. Representa o fundamento para a legitimação do Direito e da Lei. Em contrapartida, a legitimidade oferece a idéia de valores consensuais. Em outras palavras, “Se buscarmos a legitimidade da lei na sua capacidade de resposta às crenças sociais, o conceito de “legítimo” tende a afastar-se do conceito de “legal” para aproximar-se do de “justiça social””.²⁹¹

²⁸⁸ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. 2000, pp. 24-25.

²⁸⁹ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 78.

²⁹⁰ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 81.

²⁹¹ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 83.

Para o autor, a legitimidade parece ser requisito do valor justiça. Representa a condição para a criação de consenso, de predisposição à obediência e, por consequência, à eficácia da norma.²⁹²

A Dogmática Jurídica procura legitimar o Direito através de ficções (norma fundamental) e deduções (hierarquia das normas), ou ainda, pressupostos formais.

No entanto, à Política Jurídica, a proposta da Dogmática não é satisfatória. Nesta linha, Melo lembra a legitimação buscada pela Política Jurídica:

[...] é no sentido de assegurar valores, estejam estes contidos ou não no ordenamento jurídico. Trata-se de legitimação extra-sistema, arbitrada pela consciência Jurídica, entendida essa categoria num sentido amplo, ou seja, abrangendo não só o senso teórico do jurista mas também o senso jurídico popular.²⁹³

Assim, a legitimidade de uma norma parece depender de sua aceitabilidade, que irá influenciar na sua eficácia, e por consequência, a obediência social.²⁹⁴

3.2.8 Eficácia

A Dogmática Jurídica entende por eficácia, a capacidade de uma norma produzir os efeitos desejados.²⁹⁵ É ainda, no entendimento de Osvaldo Ferreira de Melo, “qualidade que possui a norma jurídica de alcançar o objetivo que determinou a sua vigência, quer pela obediência a seu ordenamento,

²⁹² MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 83.

²⁹³ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 84.

²⁹⁴ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 84.

²⁹⁵ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 88.

quer pela aplicação da sanção nela prevista”.²⁹⁶

A perda da eficácia por desobediência civil refere-se ao grau de justiça e de utilidade da norma. Uma norma jurídica precisa entrar em validade para que venha a ter eficácia. Uma norma socialmente injusta e inútil compromete sua eficácia.²⁹⁷

Sobre a eficácia da norma, o distinto autor esclarece:

[...] a perda da eficácia da norma jurídica pode dar-se não só por situações fáticas ou técnicas, como a caducidade e a revogação, mas também por razões ligadas ao descompasso entre a norma e as crenças, expectativas e valores ocorrentes no corpo social.²⁹⁸

Nesse contexto, a eficácia apresenta-se numa dimensão axiológica. Seu exame não se restringe ao estudo formal, lógico-dedutivo. Pode ainda, a eficácia ser compreendida “não só em relação à sua adequação ao agir, mas em função da aquiescência social, ou seja da obediência à conduta esperada”²⁹⁹.

3.2.9 Validade Material da Norma³⁰⁰ (do justo e do útil)

A norma jurídica tem por característica a coercibilidade e a exigibilidade. Porém, num critério Político Jurídico deve integrar a este sistema a utilidade social (do justo e do útil), que consiste em responder adequadamente à

²⁹⁶ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. 2000, p. 36.

²⁹⁷ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. 2000, p. 97.

²⁹⁸ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. 2000, p. 89.

²⁹⁹ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. 2000, p. 90.

³⁰⁰ “Numa abordagem crítica, é a norma cuja eticidade a coloca juridicamente perfeita dentro de um sistema positivo. Não lhe basta a *validade formal* (legitimidade do processo de sua produção e posição adequada na escala hierárquica) de que trata com precisão a Dogmática Jurídica. É necessária também a sua *validade material*, que é a sua adequação aos valores do Direito. Uma norma socialmente considerada injusta e inútil tende a ser inobservada e assim ter comprometida sua *Eficácia*. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. 2000, p. 97.

legítima necessidade coletiva.³⁰¹

A idéia do Direito, como fenômeno cultural, implica no exame dos valores como referência e justificação da norma, para a formação de um novo Direito.

Variáveis ligadas à razão e ao sentir incidem sobre a norma jurídica. O Ser humano é portador de valores, e, conseqüentemente, as normas recebem seus impulsos.³⁰²

O valor atribuído à norma pela consciência jurídica da Sociedade designa o grau de satisfação comum da coletividade. A idéia de justo e injusto confunde-se com manifestações de interesses ideológicos comuns na Sociedade.³⁰³

Representa preocupação da Política Jurídica o grau destas necessidades e interesses. Nesse contexto, Melo ensina que:

Para uma comunidade consciente de suas necessidades, a norma justa será a norma desejada, ou seja, a que corresponda a uma necessidade. O desejo, como vontade de ter, explica porque a vontade se dirige ao ser valorado positivamente. E é isso que legitima uma norma jurídica, ou seja, o que lhe dá fundamento, na visão utilitarista da sociedade.³⁰⁴

A utilidade da lei e dos atos humanos são fontes racionais de justiça. Para tanto, faz-se necessário considerar as realidades sócio-culturais. O valor utilidade do cotidiano pode e deve ser considerado na elaboração, modificação ou revogação de uma norma. Tais valores devem ser considerados sob a perspectiva de corresponder ou responder às necessidades sociais.³⁰⁵

³⁰¹ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. 2000, p. 96.

³⁰² MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 107.

³⁰³ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 108.

³⁰⁴ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 107.

³⁰⁵ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, pp. 116-118.

A validade material da norma jurídica é analisada sob estes dois aspectos: o justo e o útil. Assinala-se que, justiça e utilidade são também conceitos descritivos e não apenas conceitos normativos.³⁰⁶

O que se verifica é uma independência de ambos os conceitos que, balizando a validade material da norma, podem estar concomitantemente presentes, ou apenas estar ocorrendo a presença de um deles. É esta constatação de grande relevância para chegarmos ao conhecimento das espécies de juízos que a consciência Jurídica emite com relação à norma e aos procedimentos de sua construção e aplicação.³⁰⁷

A categoria justiça, resgatada pela Política Jurídica para justificação da norma, representa o critério de uma nova racionalidade. Ela confere validade material à norma e produz efeitos positivos no campo da teoria e da práxis político-jurídica.³⁰⁸

Sobre a utilidade ou não da norma jurídica, Melo reflete sobre a doutrina clássica Utilitarista³⁰⁹ que, segundo o autor, tal teoria faz pensar que “a utilidade da lei e dos atos humanos seja a fonte racional da justiça”.³¹⁰

O valor utilidade pode e deve, segundo Ferreira de Melo, ser considerado na elaboração, modificação ou revogação de uma norma. No entanto, as perspectivas e respostas às necessidades sociais devem ser levadas em consideração.³¹¹

³⁰⁶ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, pp. 107-108.

³⁰⁷ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 108.

³⁰⁸ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 115.

³⁰⁹ “[...] segundo seus expositores, até mesmo a razão estaria condicionada ao instinto hedonista do homem e assim seria justo dar condições de desenvolvimento pleno a esse impulso básico e natural, desde que fosse observada a mínima exigência ética de não prejudicar terceiros. O Direito e o Estado seriam justificados enquanto assegurassem a livre ação dos homens na busca da satisfação de seus desejos e necessidades, bem como fossem mais eficazes ao evitar a infelicidade e o sofrimento de cada um.” MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 116.

³¹⁰ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 116.

³¹¹ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 118.

São as práticas sociais que, no âmbito de suas relações, ganham força e instituem direitos não contemplados pela legislação estatal. Os anseios sociais, motivados pela necessidade existencial do homem, como o direito à saúde, ao trabalho, à moradia e ao exercício da cidadania, impulsiona à reorientação do direito vigente. Entretanto, é prudente investigá-las sob a égide dos valores justiça e utilidade social.³¹²

A Consciência Jurídica da Sociedade faz o arbitramento do justo e do injusto, do útil ou inútil. A Sociedade revela a concepção do Direito como um dado cultural.³¹³

O critério da utilidade social representa um valor da e para a Sociedade. Assim, entende-se que as regras que escapam ao julgo do critério justiça, são analisadas sob o prisma do útil e do inútil.³¹⁴

Percebe-se que o Direito é imprescindível para obter a Justiça Social, entretanto, a colaboração da Sociedade e sua Consciência Jurídica, torna-se fundamental para sua efetivação.

Neste sentido, como reflexão apresenta-se:

Enquanto as questões forem técnicas, organizacionais e pragmáticas, não envolvendo direitos individuais e sociais, o princípio da utilidade social da norma é critério legítimo, adequado, eficaz e às vezes único. Fora daí, adentrando-se nas conseqüências da norma, ou seja, em uma fenomenologia mais complexa ligada a questões de equidade e de partilhamento social, então o critério único a qualificar a validade material da norma será o do justo.³¹⁵

A dinâmica dos movimentos sociais oferece riscos para a

³¹² MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. 2000, p. 81.

³¹³ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 119.

³¹⁴ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 120.

³¹⁵ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, pp. 120-121.

eficácia da norma jurídica e, o Estado, quando percebe procura fazer concessões.

Normas justas e (ou) socialmente úteis deverão (segundo os padrões de julgamento de consciência Jurídica da sociedade) gerar uma situação de bem-estar social em que a sensação de segurança seja uma decorrência natural, em vez de um mito que deva ser assegurado a qualquer preço e em qualquer situação.³¹⁶

A Validade Material da norma, fundada no sentido do justo e do útil representa a Justiça Social. Esta última, efetivada pelo dinamismo e pela Consciência Jurídica da Sociedade, respaldada pela lei. Neste contexto, a Política Jurídica apresenta um novo Direito, o Direito que *deva ser*.

3.3 FUNDAMENTOS DA POLÍTICA JURÍDICA VOLTADOS PARA A JUSTIÇA SOCIAL E O VALOR SOCIAL DO TRABALHO

A Política Jurídica preocupa-se com o progresso social. Interessa-se pelo imaginário social³¹⁷ e pela formação da consciência social num sistema de ideias, valores e ideologias.

O estudo da Política do Direito propõe a elaboração de uma postura teórica corretiva e consciente, de forma que a Sociedade torne-se autônoma para decidir como construir a sua paz, seu bem estar, sua segurança e sua qualidade cultural.

Dentre os Fundamentos de Política Jurídica estudados, a transformação das utopias³¹⁸ é também considerada por Melo, referencial teórico

³¹⁶ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 122.

³¹⁷ Conjunto de imagens do que *deve ser* apreendidas e reproduzidas no corpo social, dando origem a *Representações Jurídicas*. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. 2000, p. 50.

³¹⁸ 1. No sentido filosófico, uma ideologia posta em ação, com vistas ao alcance da situação melhor possível. 2. No sentido utilizado na teoria da Política Jurídica, todo projeto de transformação e mudança como projeção de como deva ser a convivência humana e qual o direito que possa garantir a situação desejada. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. 2000, p. 96.

da Política Jurídica.³¹⁹

As utopias são estratégias de mudança. Desconstroem paradigmas vigentes para ganhar impulso na construção do futuro. A utopia como ideal é “o melhor estado de coisas possível neste mundo”³²⁰,³²¹

A utopia em sentido estrito representa o imaginário social. No ideal imaginário do que *deve ser* reúnem-se a inteligência, a emoção, o sentimento e a razão que auxiliam na consecução e o desejo de mudança.³²²

A convivência humana deve ser pautada nos fundamentos da Política Jurídica, com vistas a buscar o equilíbrio das relações humanas, a paz e a harmonia entre os direitos e deveres num sentido de universalidade.³²³

Calera³²⁴, em sua obra “Crônica y Utopia”, questiona se a palavra paz estaria condenada a servir ao sonho dos desejos inúteis, irrealizáveis e se esta seria a grande mentira da história. Desse modo, a paz se resumiria à grande frustração da humanidade.

No entanto, o filósofo Kant³²⁵ ensina que, se há um dever e se ao mesmo tempo há uma esperança fundada de tornar efetivo o Estado de um direito público, a paz originária dos tratados de paz, passam a não ser uma idéia vazia e sim uma idéia que pouco a pouco se aproxima de seu fim.

Em continuidade à ideia de Kant, o filósofo Osvaldo Ferreira de Melo reforça o sentido de ideologia como impulso e estímulo para a construção

³¹⁹ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, pp. 56-63.

³²⁰ Conceito atribuído pelo filósofo inglês G.E. Moore. In: MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 55.

³²¹ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, pp. 54-55.

³²² MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 55.

³²³ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 66.

³²⁴ LOPEZ CALERA, Nicolas Maria. **Crônica y utopia: filosofía del mi tiempo** (1973-1991). Granada: Comares. 1992. 247p.

³²⁵ KANT, Immanuel. **À paz perpétua**. Tradução de Marco Antonio de A. Zingano. 2ª ed. rev. – São Paulo: L&PM Editores S/A, 1989. 85p. Título original: Zum Ewigen Frieden. (p. 6).

de um futuro mais próximo possível do ideal.³²⁶

A Política Jurídica abre o debate do dever-ser do Direito e possibilita sua compreensão enquanto fenômeno social. A Política Jurídica questiona a congruência da norma jurídica, com os fundamentos éticos e estéticos da Filosofia, bem com os conteúdos apresentados pela práxis social.³²⁷

No campo da filosofia do direito mostra-se de importância identificar o fundamento que possa legitimar a produção da norma.³²⁸

A partir dos fundamentos de justiça, ética, estética, ética da estética, eticidade, humanismo, moral, legalidade, eficácia e validade material da norma, no sentido do justo e do útil, espera-se que a norma jurídica adapte-se à realidade social. Da sua aproximação à realidade da Sociedade consiste a distribuição da Justiça Social, da Valorização Social do Trabalho e, conseqüentemente, a promoção do Bem Comum.

Os fundamentos da Política Jurídica, ora estudados neste capítulo, são imprescindíveis na avaliação e concretização do devir do Direito. A matéria normativa precisa estar fundada nos preceitos da ética e da moral para suportar e adequar-se às novas descobertas, aos novos direitos e às novas condições de vida da Sociedade.

Melo, propõem, neste contexto, cinco momentos de reflexão que esclarecem o papel da Política Jurídica na construção do direito que dever-ser. São eles: I) as crises da modernidade; II) os desafios da transição; III) a utopia, vital impulso para a mudança; IV) os valores sociais e a construção do direito esperado; e V) as possibilidades e os limites da Política Jurídica.

No primeiro momento de reflexão - **As crises da modernidade**, Melo refere-se a um novo tempo de bifurcação do sistema jurídico.

³²⁶ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. 1994, p. 55.

³²⁷ DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A justiça e o imaginário social**. 2003, p. 83.

³²⁸ MELO, Osvaldo Ferreira de. O papel da política jurídica na construção normativa da pós-modernidade. In: **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. 2009, p. 89.

A Sociedade sofre profundas alterações. Os valores e as concepções de vida são atingidos por novos paradigmas.³²⁹

A transição, entre a Idade Média e a Modernidade, apresenta-se com muitas promessas, porém com muitas dúvidas que viriam com o decorrer dos tempos. Pelo menos, dois séculos de mudança se sucedeu neste período histórico. Novos desafios surgiram e, exigiram do ser humano, novos modelos éticos.³³⁰

A humanidade lançou-se a caminhos nunca experimentados. Avançou tecnologicamente, deparou-se com novas nuances do bem e do mal, criou uma economia fundada na agressão do meio ambiente, chegando ao inimaginável, desencadeou a degradação acelerada dos recursos naturais e uma perigosa explosão demográfica, talvez o maior desafio de nosso tempo, porém, pouco aprendeu da convivência em paz e alegria.³³¹

A reflexão aqui deve estar voltada para a questão do devir, pautado nos valores da ética, da moralidade e da justiça social. Espera-se uma postura reflexiva das questões de responsabilidade e dignidade. Repensar as relações, sejam elas da periferia ou do centro, de primeiro, segundo ou de terceiro mundo, todas, sem exceção, necessitam desta reflexão social.

Neste aspecto, Dias ensina que “os grandes colapsos sociais e ecológicos fazem parte de uma patologia coletiva, por isso sua superação exige o comprometimento responsável de todos setores da sociedade”.³³²

Como segundo momento de reflexão, Melo apresenta **os**

³²⁹ MELO, Osvaldo Ferreira de. O papel da política jurídica na construção normativa da pós-modernidade. In: **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. 2009, pp. 83-84.

³³⁰ MELO, Osvaldo Ferreira de. O papel da política jurídica na construção normativa da pós-modernidade. In: **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. 2009, p. 84.

³³¹ MELO, Osvaldo Ferreira de. O papel da política jurídica na construção normativa da pós-modernidade. In: **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. 2009, p. 85.

³³² DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A justiça e o imaginário social**. 2003, p. 76.

desafios da transição que, segundo o autor, não é começo e nem fim de um processo. A transição é o meio do caminho, “o ponto de encontro de dois diferentes estados de coisas, de objetivos, de crenças e de valores”.³³³

Um período de transição apresenta conflitos ideológicos. Confronta-se valores, modos de ser e de pensar. Apresenta-se como o “momento adequado para analisar, refletir, criticar, exercitar juízos de valor e construir novas utopias”.³³⁴

Questionar as possibilidades concretas para a realização da Justiça Social e do Valor Social do Trabalho exige-se a luta cotidiana e a ação engajada da Sociedade. Nesta luta, leva-se em consideração a cultura, a história e as situações de injustiça vividas por esta Sociedade.

A uma época de transição torna-se propício desenhar o futuro que se deseja. Neste cenário de transição, parece apontar uma nova consciência jurídica, ressaltando o que precisa ser mudado para a necessária sobrevivência da espécie humana no planeta.³³⁵

Quanto a superação de paradigmas a ser enfrentado neste cenário de transição, Dias salienta que:

Necessária se faz a crítica e superação do paradigma de Ciência da Modernidade para que se resgate no Direito os espaços de reflexão não apenas sobre os ordenamentos jurídicos dados, mas, fundamentalmente, sobre a necessidade de abertura histórico-cultural (existencial) para a construção e reconstrução constante das normas jurídicas.³³⁶

³³³ MELO, Osvaldo Ferreira de. O papel da política jurídica na construção normativa da pós-modernidade. In: **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. 2009, p. 86.

³³⁴ MELO, Osvaldo Ferreira de. O papel da política jurídica na construção normativa da pós-modernidade. In: **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. 2009, p. 87.

³³⁵ MELO, Osvaldo Ferreira de. O papel da política jurídica na construção normativa da pós-modernidade. In: **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. 2009, p. 87.

³³⁶ DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A justiça e o imaginário social**. 2003, p. 84.

Ressalta ainda que, “é pela consciência e ação que se constrói uma sociedade mais justa e democrática”.³³⁷

A utopia, vital impulso para a mudança, é o terceiro momento de reflexão, apresentado por Melo num inconformismo com o *que é*.³³⁸

A utopia apresenta-se como ideologia em ação. Ela surge da consciência dos desacertos, de situações que estejam em descompasso com os padrões legitimados de justiça, moralidade e proteção social.³³⁹

As Sociedades parecem buscar a concretização de suas subjetividades humanas. A realização do bem comum parece ser o anseio existencial de toda a Sociedade. A equalização das diferenças sociais devem estar pautadas na ética e na moral.

Num grau elevado de consciência, a utopia luta contra as tendências negativas e parte para procedimentos favoráveis à construção de regras de convivência harmoniosas, de forma a superar os momentos de transição.³⁴⁰

Os valores sociais e a construção do direito esperado (quarto momento de reflexão) parecem essenciais na identificação de critérios objetivos para a justificação da norma posta e da norma proposta.³⁴¹

Espera-se que os sistemas normativos dos novos tempos sejam pautados na ética e na justiça, de modo que favoreçam a caracterização da norma justa e socialmente desejada.

³³⁷ DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A justiça e o imaginário social**. 2003, p. 82.

³³⁸ MELO, Osvaldo Ferreira de. O papel da política jurídica na construção normativa da pós-modernidade. In: **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. 2009, p. 88.

³³⁹ MELO, Osvaldo Ferreira de. O papel da política jurídica na construção normativa da pós-modernidade. In: **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. 2009, p. 88.

³⁴⁰ MELO, Osvaldo Ferreira de. O papel da política jurídica na construção normativa da pós-modernidade. In: **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. 2009, pp. 88-89.

³⁴¹ MELO, Osvaldo Ferreira de. O papel da política jurídica na construção normativa da pós-modernidade. In: **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. 2009, p. 90.

Uma regra jurídica, para considerar-se aceitável na Sociedade, deve levar em conta o compromisso com a verdade, a capacidade de responder às legítimas necessidades sociais, o respeito à dignidade da pessoa humana, a garantia de princípios de liberdade e igualdade, sem os quais dificilmente se lograria êxito.³⁴²

Os desafios da vida cotidiana precisam ser compreendidos para que se possam identificar os sonhos, os desejos, as utopias, assim como as desesperanças presentes nas pessoas, nas comunidades e na Sociedade como um todo.

Neste contexto, Dias ressalta que “o Direito para ser efetivamente justo, democrático, ético, supõe uma atitude de presença, de atenção, de cuidado com a vida (da natureza, do homem e da sociedade)”.³⁴³

Como quinto momento de reflexão, Melo apresenta **as possibilidades e os limites da Política Jurídica**.

A Política Jurídica no compromisso com um Direito novo, desejável, libertador e criativo, precisa que este esteja fundamentado em princípios e valores capazes de sustentar as estratégias para este fim.³⁴⁴

Princípios como os da liberdade, da igualdade, da solidariedade, da moralidade, da racionalidade estão apoiados nos mais significativos valores como justiça, tolerância e respeito. Estes fundamentos são o ponto de partida para a criação da norma justa e útil.³⁴⁵

Os canais por onde fluem os interesses e os valores sociais são as normas e por isso elas se tornam imprescindíveis no jogo da

³⁴² MELO, Osvaldo Ferreira de. O papel da política jurídica na construção normativa da pós-modernidade. In: **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. 2009, pp. 90-91.

³⁴³ DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A justiça e o imaginário social**. 2003. p. 118.

³⁴⁴ MELO, Osvaldo Ferreira de. O papel da política jurídica na construção normativa da pós-modernidade. In: **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. 2009, p. 91.

³⁴⁵ MELO, Osvaldo Ferreira de. O papel da política jurídica na construção normativa da pós-modernidade. In: **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. 2009, pp. 82-93.

vida social. Mas é sempre bom ressaltar que essas normas só terão condições de eficácia na construção de um mundo melhor e mais equilibrado, se resultarem de um cuidadoso artesanato em que as mãos do artista saibam lidar não só com a matéria prima dos direitos da pessoa mas também com os pressupostos de uma lógica político-jurídica (a qual foi insinuada ao longo deste trabalho) que, por ser comprometida com a ética, a justiça e a prudência, tende a ser, segundo todos esperamos, suficientemente confiável.³⁴⁶

Os cinco momentos de reflexão, apresentados pelo distinto autor Ferreira de Melo, parecem elucidar as questões sócio-culturais a serem superadas para que se efetivem os Valores Sociais do Trabalho e a Justiça Social.

As decisões humanas, ao serem tomadas, devem levar em consideração os valores, pois estes reconhecem à vida um propósito global que aceita a integridade de cada Ser Humano.

Neste contexto, Davis pronuncia que “a ética acha-se refletida na consciência da humanidade [...]. Acha-se relacionada às conseqüências de nossos atos em relação a nós mesmos e aos outros.”³⁴⁷

As misérias sociais sejam elas representadas pela escassez de renda, de lazer, pela dificuldade de acesso à educação, ao trabalho, ao atendimento à saúde, à desproteção jurídica entre outros, não constituem meramente problemas de cunho econômico. Possuem também, cunho político e revelam o esvaziamento de valores éticos na Sociedade.³⁴⁸

Para Dias, as políticas sociais de cunho compensatório assentam-se na lógica das necessidades e não superam as desigualdades

³⁴⁶ MELO, Osvaldo Ferreira. **Temas Atuais de Política do Direito**. 1998, p. 81.

³⁴⁷ DAVIS, Keith. **Comportamento humano no trabalho** – uma abordagem psicológica. Keith Davis, John W. Newstrom. Tradução de Cecília Whitaker Bergamini, Roberto Coda. São Paulo: Pioneira. 1992, p. 11.

³⁴⁸ DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A justiça e o imaginário social**. 2003, pp. 80-81.

sociais. Assim:

A partir do marco da necessidade, o pobre é reduzido a uma categoria objetual. Uma política que aspire à equidade social precisa estabelecer-se com fundamento em uma outra lógica, a do direito. A cidadania deve constituir o eixo da formulação dos projetos de desenvolvimento e o referente das relações entre Estado e sociedade civil.³⁴⁹

A realização dos Valores Sociais do Trabalho e da Justiça Social são essenciais à convivência prazerosa dos homens entre si. O pluralismo de idéias, a aceitação da diversidade, a valorização do Ser, são indispensáveis para uma Sociedade harmoniosa.

O Direito, sendo fenomenologia sócio-cultural, se compromete com os apelos vivos de uma vida com Justiça, adaptando-se às necessidades humanas.

A Política Jurídica considera os dados da vida em sociedade como matéria prima de suas considerações teóricas e práticas e não submete suas conclusões a um clima determinista. Tais conclusões, ou escolhas, terão que partir, sobretudo, da aplicação criteriosa de juízos de valor, visto que o Direito não é uma disciplina apenas explicativa mas principalmente uma disciplina normativa que tem por fim último a criação de uma sociedade tão harmoniosa e justa quanto for possível.³⁵⁰

Numa dimensão de práxis, o Valor Social do Trabalho e a Justiça Social, quando presentes na norma jurídica, desvelam sua legitimidade social, pois, reconhecem os anseios sociais e os fundamentos éticos da vida em Sociedade.

³⁴⁹ DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A justiça e o imaginário social**. 2003, p. 80.

³⁵⁰ MELO, Osvaldo Ferreira. **Temas Atuais de Política do Direito**. 1998, pp. 80-81.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo verificar a incidência e o alcance dos Princípios da Justiça Social e do Valor Social do Trabalho nos acórdãos proferidos pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST.

A aplicação e o alcance das decisões do Tribunal Superior do Trabalho pautadas no Princípio da Justiça Social e o Valor Social do Trabalho em seus julgamentos, com vistas a soluções mais justas e úteis para a Sociedade, motivaram o interesse na investigação do tema.

O estudo desenvolveu-se baseado nas seguintes hipóteses:

a) A Justiça Social apresenta-se como princípio na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

b) As normas que regulam o Direito do Trabalho necessitam de reformulações normativas para uma Justiça Social;

c) A Teoria dos Valores é fundamento para a realização da Justiça Social e do Valor Social do Trabalho;

d) Os fundamentos da Política Jurídica, destinados à reforma legislativa, serão buscados na Teoria da Política Jurídica.

Assim, neste contexto, os questionamentos que deram início à pesquisa, são respondidos positivamente e correspondem às hipóteses apresentas.

a) Constatou-se, com o presente estudo, que os Princípios da Justiça Social e do Valor Social do Trabalho são parâmetros para a tomada de decisões, proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. A Justiça Social, como princípio na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fundamenta os acórdãos na busca de um Direito do Trabalho justo e útil à realidade social.

b) As normas que regulam o Direito do Trabalho encontram-

se enlaçadas à Justiça Social. Este é o seu fundamento. Os Princípios: Justiça Social e Valor Social do Trabalho são efetivos, porém numa última instância. Parece ser necessária uma maior conscientização dos fundamentos e valores sociais da parte dos operadores jurídicos, quando do início das demandas processuais, bem como da Sociedade.

c) A Teoria dos Valores apresenta-se como fundamento para a realização da Justiça Social e do Valor Social do Trabalho, tanto no seio da Sociedade como nas instituições sociais. Considerar os valores vitais e de utilidade, não parece ser suficiente para satisfazer as necessidades sociais.

Os valores do sentir, das emoções e do Ser são fundamentais para a realização do Ser Humano na Sociedade em que vive e convive. São valores essenciais para o reconhecimento da dignidade da pessoa humana.

d) A Política Jurídica apresenta-se como o instrumento ideal e necessário para a realização dos Princípios: Justiça Social e Valor Social do Trabalho. A Teoria da Política Jurídica comporta fundamentos capazes de buscar a reforma legislativa com vistas a um Direito justo e útil.

A Política Jurídica, dotada de eficácia, possui o compromisso com o agir, que, por meios hábeis, sob a orientação normativa, busca a realização ou satisfação mais próxima de um fim desejado.

Para o desenvolvimento lógico e melhor compreensão do tema, o trabalho foi distribuído em três capítulos, os quais seguem com as considerações mais relevantes.

No *primeiro capítulo* do presente trabalho apresentou-se '**O Valor Social do Trabalho**'. Procurou-se neste capítulo, estudar a essência dos Valores e seus fundamentos voltados para o Ser Humano e, assim, repensar os valores sociais sob o enfoque da fenomenologia, na teoria e na práxis.

Da Teoria dos Valores fez-se recorte metodológico sobre os Valores Sociais do Trabalho, fundamentando-se na essência teórica e

pensamento dos autores Johannes Hessen e Max Scheler.

A Teoria dos Valores em Hessen possui estreita relação com a Teoria das concepções de mundo, que implica numa concepção de vida, na realização dos valores.

A realização plena da existência do Ser Humano depende da concepção que este Ser tiver acerca dos valores. No pensamento de Hessen, aquele que conhecer os verdadeiros valores, e acima de todos, os do bem, certamente realizará o sentido da vida em geral.

O homem é conhecido pelos valores e pelos critérios de valoração adotados. Para que se possa reconhecer o valor em outrem, faz-se necessário ter conhecimento profundo de nossos próprios valores.

Para a lógica do desenvolvimento deste estudo, sobre o Valor Social do Trabalho questionou-se o que é, afinal, valor? Qual a sua essência?

Pôde-se compreender que o conceito de valor é supremo. Que o valor não está por si, mas para a existência do outro. Através da experiência e dos dados sentidos, fornecidos pela realidade, formam-se os conceitos universais. A partir desta idéia, o autor considera valioso o próprio Ser, na sua plenitude.

A Filosofia dos Valores de base fenomenológica ensina que todo dever-ser se funda num valor. Nesta concepção, apresenta-se a essência dos valores em Max Scheler. O autor apresenta os valores na idéia do útil, do agradável, do sentimento, do ato de intuição, do sentir.

A consciência de valor se funda na vivência do próprio valor. Os estudos de Scheler ressaltam o valor da utilidade e o valor vital, sendo este último, preferível ao primeiro.

Os valores em Scheler são percepção sentimental. Sua concepção é um esboço entre o espiritual e o emocional. O valor é teorizado

pelas emoções, manifestados na vida emocional do homem.

Das emoções enfatizadas por Scheler, como a cobiça, a inveja, a maldade, o sarcasmo; o ressentimento é a categoria que bem representa as manifestações emocionais estudadas pelo autor.

O ressentimento é um revivenciar da mesma emoção. Possui qualidade negativa e surge da comparação de nossos valores próprios com os valores que a outros pertence.

Nesta perspectiva, o autor proporciona a inversão do olhar na composição dos valores. Destas conseqüências é que nasce o envenenamento da alma que podemos constatar nas relações cotidianas e, por que não, nas relações de trabalho.

O sentimento negativo, emitido pelo ressentimento influencia diretamente a moral de um povo, de uma Sociedade. A moral do mundo moderno constitui-se de valor ético que, segundo Scheler, advém das ações do homem, por meio da força de seu trabalho. A realização dos valores é o fim buscado pelo homem.

Numa teorização crítico-reflexiva sobre os valores e o Valor Social do Trabalho, a filosofia ocupa-se de explicar seus fundamentos e sua finalidade.

Seu significado pode representar três coisas distintas: a vivência de um valor; a qualidade de valor de uma coisa; ou a própria ideia de valor em si mesma.

Viver os Valores constitui a via segura tanto para o aperfeiçoamento pessoal, como também para realização de um autêntico humanismo e de uma nova convivência social. São necessários e imprescindíveis para realizar as reformas substanciais das estruturas econômicas, políticas, culturais e tecnológicas e as mudanças necessárias nas instituições.

Deve ser lembrado que o primado do homem sobre as

coisas considera a dignidade da pessoa humana em relação aos direitos individuais, pessoais, coletivos e sociais inerentes à sua natureza.³⁵¹

Com a multiplicação das relações e das estruturas sociais, visando a melhoria da qualidade da vida humana, princípios como o da solidariedade, da subsidiariedade e da Justiça Social são positivamente bem recebidos, dado que manifestam a realização da solidariedade humana e do Bem Comum.³⁵²

Sabe-se que todo trabalho, embora simples, dá direito à pessoa que o realiza a um respeito adequado e reconhecimento de suas aspirações e habilidades.³⁵³ O trabalho é um bem moral do homem. Representa um bem útil e digno que exprime e aumenta a dignidade do Ser Humano. O valor da vida subordina-se ao valor útil. É por meio do trabalho que o homem se fundamenta e edifica a vida familiar.

Os princípios de reflexão da doutrina social da Igreja, enquanto leis que regulam a vida social, dependem do reconhecimento dos valores fundamentais da dignidade da pessoa humana. *Estes valores são principalmente: a verdade, a liberdade, a justiça, a solidariedade, a paz e a caridade ou amor cristão.*³⁵⁴

As pessoas funcionam como seres humanos totais.³⁵⁵ A vida doméstica não é totalmente separada da vida de trabalho e as condições emocionais não estão separadas das condições físicas.

O valor do trabalho depende das condições sociais. O

³⁵¹ BOMBO, Frei Constantino (org.). **Encíclicas e documentos sociais**. Vol. 2, p. 515.

³⁵² BOMBO, Frei Constantino (org.). **Encíclicas e documentos sociais**. Vol. 2, p. 507.

³⁵³ DAVIS, Keith. **Comportamento humano no trabalho** – uma abordagem psicológica. Keith Davis, John W. Newstrom. Tradução de Cecília Whitaker Bergamini, Roberto Coda. São Paulo: Pioneira. 1992, p. 11.

³⁵⁴ BOMBO, Frei Constantino (org.). **Encíclicas e documentos sociais**. Vol. 2, p. 507.

³⁵⁵ DAVIS, Keith. **Comportamento humano no trabalho** – uma abordagem psicológica. Keith Davis, John W. Newstrom. Tradução de Cecília Whitaker Bergamini, Roberto Coda. São Paulo: Pioneira. 1992, p. 10.

trabalho tem natureza coletiva e seus valores variam segundo as condições culturais de cada Sociedade. O Ser Humano desenvolve-se como um todo, e então os benefícios estendem-se para além da empresa na Sociedade na qual o empregado vive.³⁵⁶

O *segundo capítulo* apresenta o estudo do Princípio da Justiça Social como instrumento de realização do Bem Comum. Procurou-se investigar os fundamentos da Justiça Social como Ordem Social, com seus aspectos voltados para o Trabalho.

Considerando o conceito de Princípio como ponto de partida, fundamento de um processo qualquer e disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, passou-se a analisar o Princípio da Justiça Social em três visões, sejam elas: visão doutrinária, visão normativa e visão jurisprudencial.

Para a análise proposta considerou-se a expressão Justiça Social como idéia do justo numa visão social. Seu objetivo está voltado para o fim social, para o Bem Comum da Sociedade, seja nas relações de trabalho, na educação, na moradia, no lazer, na previdência social.

A Ordem Social visa garantir ao trabalhador o direito básico, necessário e fundamental para sua formação e para sua vida digna na Sociedade.

Na visão doutrinária, o Princípio da Justiça Social presta-se na análise das diferenças existenciais entre os homens, que são múltiplas. A leitura das Encíclicas e documentos sociais deu fundamento para o presente estudo.

A desigualdade de condições e as diferenças sociais impulsionam o sentimento de justiça, que se funda na igualdade. Seus fundamentos amparam-se na virtude moral, assinalada por Aristóteles que precisa

³⁵⁶ DAVIS, Keith. **Comportamento humano no trabalho** – uma abordagem psicológica. Keith Davis, John W. Newstrom. Tradução de Cecília Whitaker Bergamini, Roberto Coda. São Paulo: Pioneira. 1992, p. 10.

ser exercida com regularidade para alcançar sua excelência.

A Justiça Social é um dever da Sociedade e do Estado em especial. Sua satisfação implica na reciprocidade. O querer bem, do outro, para o outro, representa a realização da Justiça Social.

Nas relações de trabalho a Justiça Social, apresenta-se na justa distribuição das tarefas, na organização do trabalho e dos salários, no reconhecimento pelo esforço prestado e pela mão-de-obra.

O Princípio da Justiça Social é universal. É um princípio que obriga, impõe e exige, tanto de órgão estatais quanto da Sociedade. O não cumprimento de tal princípio sugere ser uma afronta às normas constitucionais e insurgência aos valores fundamentais.

A prática do Princípio da Justiça Social presta enorme contribuição à humanidade, pois, contribui na formação de cada pessoa, permitindo desta forma, o seu desenvolvimento pleno e harmonioso no meio social.

A satisfação do mínimo existencial de cada pessoa humana é o verdadeiro fim da Justiça Social. A Sociedade é composta por cada uma dessas pessoas humanas. Uma a uma, somando seus anseios, suas lutas, suas desigualdades, criam forma e postura de avaliação social.

A Sociedade é o elemento organizador que, ao questionar as desigualdades impostas, reforça o verdadeiro sentido de coletividade, do sentir-se bem com o outro e para o outro.

Uma Sociedade bem amparada e adequadamente ordenada é o que se espera para uma vida social. Para isso é necessário que a Sociedade esteja fundada pelo dinamismo de seus membros que, com inteligência e a vontade livre das pessoas possam proporcionar a solidariedade e o bem comum.

Por outro lado, espera-se que as estruturas e a organização desta Sociedade, seja constituída também por Sociedades intermédias, *que se*

*integram a partir da família para chegar, através das comunidades locais, das associações profissionais, das regiões e dos estados nacionais, aos organismos supnacionais e à sociedade universal de todos os povos e nações.*³⁵⁷

A ação humana, com vistas à Justiça Social, precisa estar voltada para o Bem Comum. Qualquer movimento contrário a isto representa a degradação, mesmo que a passos lentos, da Sociedade.

Numa visão normativa, o Princípio da Justiça Social procura garantir a redução dos desequilíbrios sociais, exigindo do Estado uma atuação premente.

Assim como outros valores supremos, a Justiça Social está assegurada pela Carta Magna. A realização dos Direitos Sociais, consagrados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, como a saúde, a educação, o trabalho, a moradia, o lazer, o bem-estar, entre outros, representam o fim buscado pela Justiça Social.

São valores que possibilitam a construção de uma Sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Uma Sociedade comprometida com a harmonia social no âmbito universal.

A Constituição brasileira de 1988, no seu rol de artigos, expressa seu interesse na promoção da Justiça Social. O interesse pelo desenvolvimento econômico, a defesa do meio-ambiente, a política de melhoramentos da saúde pública, da educação, do trabalho, da segurança, da previdência social, da proteção à maternidade e à infância e da assistência aos desamparados, são alguns exemplos desta preocupação.

O trabalho está diretamente ligado à questão social e ao seu desenvolvimento. É por meio do trabalho que o Estado assegura a todos a existência digna, conforme os ditames da Justiça Social.

³⁵⁷ BOMBO, Frei Constantino (org.). **Encíclicas e documentos sociais**. Vol. 2, p. 505.

O homem, em sua vivência desde a família até a nação, desenvolve sua personalidade. O trabalho faz parte deste desenvolvimento. Da sua realização depende o crescimento da Sociedade.

Portanto, constitui dever do Estado garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza, a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem comum.

Na visão jurisprudencial do Princípio da Justiça Social, procurou-se analisar a efetiva realização da Justiça Social nas decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

No âmbito da coletividade, conflitos surgem diariamente e também, novas exigências de caráter social. Assim, entende-se que é função do Estado e também de suas dimensões do poder, fazer justiça.

Neste sentido, a legislação precisa manter-se atualizada, ou seja, preocupada com as necessidades e reivindicações sociais. Uma legislação arrogante e descomprometida com o meio social, não revela espírito de solidariedade.

Para a realização da análise jurisprudencial, selecionaram-se acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho em diversos temas, sendo eles: Submissão à Comissão de Conciliação Prévia, Celeridade Processual, Responsabilidade Subsidiária, Doença Profissional e Dano Mora (Indenização), Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, Dissídio Coletivo por Reajuste Salarial de professores, Manutenção de Plano de Saúde e Contrato de Trabalho.

Constatou-se da análise jurisprudencial que os julgamentos adotaram o Princípio da Justiça Social. O Tribunal Superior do Trabalho preocupou-se com o Ser Humano e administrou a oposição de forças apresentadas nos conflitos.

As decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho revelaram o respeito à dignidade da pessoa humana e o respeito assegurado pelo Estado ao Valor Social do Trabalho, pois, são indicativos da idéia de Justiça

Social que deve permear o Direito do Trabalho.

No terceiro e último capítulo, '**Política Jurídica, Justiça Social e Valor Social do Trabalho**', apresentou-se estudos acerca dos fundamentos de Política Jurídica voltados para a realização da Justiça Social e do Valor Social do Trabalho.

A Política Jurídica adentra no cenário da pós modernidade, considerando a realidade social e o mundo dos valores, na construção da norma desejável, e não propõe a criação de um Direito imutável.

Entende-se que a norma jurídica deve atender aos critérios de conveniência e de oportunidade. A norma para garantir sua vigência deverá ser justa³⁵⁸, atendendo principalmente as necessidades da sociedade.

A Política Jurídica não é considerada um exercício exclusivamente racional, mas um saber que estimula a criação de novos vínculos e valores. Ela trabalha a utopia no sentido de construção do novo, da desconstrução de paradigmas superados.

As experiências cotidianas, a vida e seus valores são protegidos pela Política Jurídica. Constitui objeto da Política Jurídica a adequação da norma jurídica às expectativas da Sociedade.

As utopias são estratégias de mudança e impulsionam a construção do futuro. Preocupa-se com o progresso social impulsionada pelo imaginário social e pela formação da consciência social num sistema de valores e

³⁵⁸ Para compreender a categoria de Justo na Política Jurídica, faz-se necessário apresentar considerações do Professor Dr. Osvaldo Ferreira de Melo em sua obra "Fundamentos de Política Jurídica" resumindo-se da seguinte forma: "a norma será considerada injusta por manifestações da consciência jurídica social, sempre que ocorram, isolada ou concomitantemente as seguintes circunstâncias: a) Impedimento às aspirações de compartilhamento e co-participação que são decorrentes dos ideais de liberdade e igualdade; b) Inadequação na desejada simetria entre reivindicações sociais e respostas normativas de *lex ferenda* ou de *sententia ferenda*; c) Dessintonia entre verdade (conhecimento empírico da realidade) e os mandamentos ou impedimentos ocasionados por disposições normativas; d) Conflito entre a norma jurídica e norma moral, o que provoca forte sentimento de ilegitimidade ética; e) Flagrante inutilidade de disposições legais que venha gerar perturbações em práticas sociais consagradas. (In: MELO, Osvaldo Ferreira. **Temas Atuais de Política do Direito**. 1998, p. 35.

ideologias.

A Política Jurídica questiona a congruência da norma jurídica com fundamentos da ética, da estética, da ética da estética, da eticidade, do humanismo, da moral, da legalidade, da eficácia e da validade material da norma, no sentido do justo e do útil.

Os fundamentos da Política Jurídica buscam o conhecimento da influência da conduta humana na determinação das normas jurídicas, uma vez que seu estudo crítico volta-se para os fenômenos sociais.

A Ciência do Direito precisa adaptar-se ao novo contexto apresentado pela Política Jurídica, e assim romper suas barreiras rígidas para, então, adaptar-se aos grandes acontecimentos e transformações vivenciados pela Sociedade na transmodernidade.

Para ocorrer essa adaptação, faz-se necessário enfrentar um processo de transição, no qual acontecerá grandes conflitos ideológicos diante dos confrontos de valores, de costumes, do modo correto de agir, enfim, de definir o conceito de “Justiça” existente na Sociedade.

Os valores não se apresentam como elementos definitivos. A pós-modernidade³⁵⁹ insiste na idéia de que estes são temporais, e, assim, respondem às necessidades relativas de seres humanos engajados em relações transitórias, marcadamente sócio-históricas.³⁶⁰

Faz-se necessário ter capacidade inovadora e atuação constante para realizar a compreensão da conjuntura atual. As transições não são

³⁵⁹ Para Moacyr Motta da Silva, “(...) a expressão Pós-Modernidade compõe-se, do ponto de vista léxico, de duas categorias gramaticais. A primeira se constitui do prefixo pós. Origina-se do Latim e escreve-se post. Designa o que vem depois, atrás, em seguida. A segunda chamada Modernidade, pertence à classe dos substantivos abstratos. Do ponto de vista do tempo cronológico significa momento atual, agora”. SILVA, Moacyr Motta da. Rumo ao pensamento jurídico da pós-modernidade. In: **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. Maria da Graça dos Santos Dias; Osvaldo Ferreira de Melo; Moacyr Motta da Silva. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 109-144.

³⁶⁰ BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. 2005, p. 143.

motivo para desistência da Política Jurídica, muito pelo contrário, elas impulsionam sua busca pelo direito novo e adequado à realidade social.

A reflexão das normas jurídicas existentes em nosso Ordenamento Jurídico é necessária, para que o novo Direito responda as necessidades sociais.

Assim, ao concluir o presente estudo, a mestranda sugere que o Princípio da Justiça Social e o Valor Social do Trabalho sejam considerados com veemência pela Sociedade e pelos Operadores do Direito (juízes, procuradores, advogados, assessores jurídicos e acadêmicos de direito), para que o caminho por uma resposta pautada na Justiça Social não seja longo e moroso.

O Operador Jurídico precisa empenhar-se na construção social, no direcionamento das mudanças sócio-econômicas, levando em conta as utopias da transmodernidade.

Sugere-se ainda, a inserção da disciplina Política Jurídica nas universidades, no meio acadêmico, pois, esta proporciona uma nova consciência do Direito. Um Direito que *deva ser* pautado nos valores sociais, nos anseios da Sociedade, visando a Justiça Social com a realização do justo e do útil.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução de Alfredo Bosi. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes. 2000, 1014p.

ACL – **Academia Catarinense de Letras**. Disponível em: <<http://www.acl-sc.org.br/arquivos/Biografia+Osvaldo+Ferreira+de+Melo.pdf>>. Acesso em: 26.abr.2010.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Valor e Direito: as contribuições de Max Scheler e Miguel Reale. In: VALLE, Juliano Keller do. **Reflexões da Pós-Modernidade: Estado, Direito e Constituição**. Juliano Keller do Valle; Júlio César Marcellino Jr. Florianópolis: Conceito Editorial. 2008, [p. 265-282].

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução de Roberto Raposo, Posfácio de Celso Lafer. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2003, 352p.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social**. In Anais da IX Conferência Nacional dos Advogados. Tema: Justiça Social. Florianópolis, 02.mar.1982.

BELL, Daniel. **O fim da ideologia**. Trad. Sérgio Bath. Editora Universidade de Brasília: 1980.

BETTI, Emílio. **Teoria generale della interpretazione**. 01. volume, Milão: Giuffré, 1955.

BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Organizado por Michelangelo Bovero. Tradução Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BOMBO, Frei Constantino (org.). **Encíclicas e documentos sociais**. “Do documento Sinodal à justiça no mundo à Centesimus Annus incluindo a Pacem in terris, de João XXIII, Paulo VI, João Paulo II, Santa Sé e CNBB.” – São Paulo: LTr, 1993. Vol. 2. 663p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>

Acesso em: 19.out.2009.

BRASILIA. **Tribunal Superior do Trabalho**. Home Page: Estrutura. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/ASCS/estrutur2.html>>. Acessado em: 19.out.2009.

_____. **Câmara dos Deputados**. Centro de documentação e Informação. **A Santa Sé e a Ordem Social** - Encíclicas: “Rerum Novarum” de Leão XIII e “Quadragesimo Anno” de Pio XI. Coordenação de Publicações: Brasília, 1981.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho**. Súmulas. Orientações Jurisprudenciais. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nº. s 40 e 135 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Disponível em: <http://www.tst.gov.br/Cmjpn/livro_html_atual.html>. Acessado em: 11.fev.2010.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho**. Súmulas. Orientações Jurisprudenciais. Disponível em: http://www.tst.gov.br/Cmjpn/livro_html_atual.html>. Acessado em: 08.fev.2010.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho**. Home Page: Jurisprudências. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/consultaunificada2/>>. Acessado em: 07.set.2009.

CUEVA, Mario de La. **Panorama do direito do trabalho**. Porto Alegre. Livraria Sulina Editora. 1 ed. 1965.

DAVIS, Keith. **Comportamento humano no trabalho** – uma abordagem psicológica. Keith Davis, John W. Newstrom. Tradução de Cecília Whitaker Bergamini, Roberto Coda. São Paulo: Pioneira. 1992.

DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios do Direito individual e coletivo do trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2004.

DIAS, Maria da Graça dos Santos. **A justiça e o imaginário social**. Florianópolis: Momento Atual, 2003.

_____. Direito e Pós-Modernidade. In: **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. Maria da Graça dos Santos Dias; Osvaldo Ferreira de Melo; Moacyr Motta da Silva. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. p. 11-34.

DOBROWOLSKI, Silvio. A Constituição e a escola Judicial. V.I. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, 1995.

DUROZOI, Gérard. **Dicionário de filosofia**. Gérard Durozoi, André Roussel. Tradução Marina Appenzeller. Campinas, SP: Papirus, 1993.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 1992. 322p.

GOLDSCHMIDT, Werner. **La ciencia de la justicia**. Segunda edición. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1986.

HESSEN, Johannes. **Filosofia dos valores**. Tradução de L. Cabral Moncada. Coimbra: Almedina, 2001.

HÖFFE, Otfried. **Justiça política: fundamentação de uma filosofia crítica do direito e do estado**. Tradução Ernildo Stein. Petrópolis: Vozes, 1991.

_____. **O que é justiça?** Tradução de Peter Naumann. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

JAPIASSÚ, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

JUSBRASIL. **Jurisprudências**. Disponível em: <
http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1384904/recurso-de-revista-rr-1059-1059-1999-087-15-000-tst>. Acessado em: 08.fev.2010.

_____. **Jurisprudências**. Disponível em:
<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3511461/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-roms-494-494-2006-000-05-009-tst>. Acessado em: 08.fev.2010.

_____. **Jurisprudências**. Disponível em:
<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3511461/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-roms-494-494-2006-000-05-009-tst>. Acessado em: 08.fev.2010.

_____. **Jurisprudências**. Disponível em:
<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3510347/recurso-ordinario-em-dissidio-coletivo-rod-455-455-2004-000-10-002-tst>. Acessado em: 08.fev.2010.

_____. **Jurisprudências.** Disponível em:
 <http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev0/files/JUS2/TST/IT/RODC_510_14.08.2003.rtf>. Acessado em: 08.fev.2010.

_____. **Jurisprudências.** Disponível em:
 <http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev0/files/JUS2/TST/IT/RODC_510_14.08.2003.rtf>. Acessado em: 08.fev.2010.

KANT, Immanuel. **À paz perpétua.** Tradução de Marco Antonio de A. Zingano. 2ª ed. rev. – São Paulo: L&PM Editores S/A, 1989. Título original: Zum Ewigen Frieden.

KOLM, Serge-Christophe. **Teorias modernas de justiça.** Tradução de Jefferson Luiz Camargo, Luiz Carlos Borges. 1ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LEAL, Monica Clarissa Hennig. A Constituição como princípio. Os limites da jurisdição constitucional brasileira. São Paulo: Manole, 2003.

LEAL, Rogério Gesta. **Hermenêutica e direito:** considerações sobre a teoria do direito e os operadores jurídicos. 2 ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 1999.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica.** 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001.

LOPEZ CALERA, Nicolas Maria. **Crônica y utopia: filosofia del mi tiempo** (1973-1991). Granada: Comares, 1992. 247p.

MARTINS, Nelson Juliano Schaefer. **Poderes do juiz no processo civil.** São Paulo: Dialética, 2004. 223p.

MARX, Karl. **O capital.** Crítica da economia política. O processo de produção do capital. Volume I. Livro Primeiro. Tomo I, Capítulos I a XII. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito.** 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2007. 1053p.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica.** – Florianópolis: OAB-SC Ed., 2000. 104p.

_____. **Fundamentos da política jurídica.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994. 136 p.

_____. O papel da política jurídica na construção normativa da pós-modernidade. In: **Política Jurídica e Pós-Modernidade.** Maria da Graça dos Santos Dias; Osvaldo Ferreira de Melo; Moacyr Motta da Silva. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. p. 81-94.

_____. **Temas atuais de política do direito.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998. 88p.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, Baron de. (1689-1755). **O espírito das leis.** Apresentação Renato Janine Ribeiro; tradução Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2004.

Nova Enciclopédia Barsa. São Paulo: Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações, 1999. Obra em 18 volumes. Volume 1, 9 e 10. Vários colaboradores.

OLIVEIRA, Gilberto Callado de. **Filosofia da Política Jurídica.** Itajaí: Editora da Univali, 2001.

_____. **Sociologia juspolítica.** Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2004.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica e metodologia da pesquisa jurídica.** 10. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora. 2007.

PILATI, José Isaac. Ad Mellum. In: **Novos Estudos Jurídicos.** n. 7. Itajaí: UNIVALI, out/1998. p. 87-90.

PITAS, José Severino da Silva. **Questões práticas relevantes.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24^a. Região, Campo Grande, n. 5, 1998.

POZZOLI, Lafayette. **Maritain e o direito.** Coleção Instituto Jacques Maritain do Brasil. – São Paulo: Edições Loyola, 2001. 231p.

REALE, Miguel. **Experiência e cultura. Para a fundamentação de uma teoria geral da experiência.** São Paulo, Grijalbo. Ed. da Universidade de São Paulo, 1977.

_____. **Filosofia do direito.** 14 ed. atualizada. São Paulo. Editora Saraiva. 1991.

RIU, Antoni Martinez. **Diccionario de filosofia**. Madrid: Herder, 1997.

ROSS, Alf. **Direito e justiça**. Tradução Edson Bini. Revisão técnica Alysson Leandro Mascaro. Bauru, SP: Edipro, 1ª reimpressão, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHELER, Max. **Da Reviravolta dos Valores**. Trad. Marco Antônio dos Santos Casa Nova. Petrópolis. Vozes, 1994. 185 p.

SÜSSEKIND, Arnaldo, [et. al.]. **Instituições de direito do trabalho**. 19 ed. atual. São Paulo: LTr, 2000. v. 1. 736p.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1999.

SILVA, Moacyr Motta da Silva. **Direito, justiça, Virtude moral & razão – reflexões**. Curitiba: Juruá, 2008. 236p.

_____. A idéia de valor como fundamento do direito e da justiça. In: **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. Maria da Graça dos Santos Dias; Osvaldo Ferreira de Melo; Moacyr Motta da Silva. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. p. 145-190.

_____. Rumo ao pensamento jurídico da pós-modernidade. In: **Política Jurídica e Pós-Modernidade**. Maria da Graça dos Santos Dias; Osvaldo Ferreira de Melo; Moacyr Motta da Silva. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. p. 109-144.

TESTAI, Anderson. Da inconstitucionalidade da Lei 9.958/2000 nos dissídios individuais. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 65, 01/06/2009 [Internet]. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6280. Acesso em 20/05/2010.

TST – Tribunal Superior do Trabalho. **Glossário**. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br/ASCS/glossario.html>>. Acessado em: 20.mai.2010.

VILANOVA, Lourival. **As Estruturas Lógicas e o Sistema do Direito Positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

WARAT, Luis Alberto. **A Ciência Jurídica e seus dois maridos**. Santa Cruz do Sul: Faculdades integradas de Santa Cruz do Sul, 1985.

ANEXOS

- 1. Processo: AIRR - 1500/2006-053-01-40.7** - Da Submissão à Comissão de Conciliação Prévia
- 2. Processo: AIRR - 3856/2005-047-12-40.2** - Submissão à Comissão de Conciliação Prévia e Celeridade Processual
- 3. Processo: AIRR – 725.506/01.6** - Responsabilidade Subsidiária
- 4. Processo: RR - 1531/2001-013-02-00.4** - Doença Profissional e Dano Moral – Indenização
- 5. Processo: TST-RODC-455/2004-000-10-00.2.** - Dissídio Coletivo de Natureza Econômica
- 6. Processo: TST-RODC-510/2002-000-03-00.0.** - Dissídio Coletivo – Professores e Reajuste Salarial
- 7. Processo: TST- ROMS-494/2006-000-05-00.9.** - Manutenção de Plano de Saúde – Justiça Social
- 8. Processo: TST-RR-1059/1999-087-15-00.0.** - Contrato de Trabalho – Justiça Social